

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRE
PARÁ

v.5, n.2, jul/dez, 2013

Justiça Eleitoral vai ao encontro do cidadão



Responsabilidade Social e Cidadania:

TRE-PA adquire duas unidades móveis de atendimento itinerante adaptadas para pessoas com deficiência.

Membros Efetivos

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do TRE-PA – DESEMBARGADOR

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA – DESEMBARGADOR

RUY DIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Federal

EZILDA PASTANA MUTRAN

Juíza de Direito (TJE)

EVA DO AMARAL COELHO

Juíza de Direito (TJE)

MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

Jurista (OAB)

Representante do Ministério Público perante o TRE

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador Regional Eleitoral

Membros Substitutos

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora (TJE)

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora (TJE)

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPELO

Juiz Federal

MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO

Juíza de Direito (TJE)

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Juíza de Direito (TJE)

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

Jurista (OAB)

AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA

Jurista (OAB)

Representante Substituto do Ministério Público perante o TRE

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador Regional Eleitoral Substituto

EDITORIAL

Cumprindo o dever de cidadão, no exercício da democracia plena, o brasileiro vai às urnas, nas eleições gerais de outubro de 2014, para eleger seus governantes no pleito majoritário e seus representantes junto aos parlamentos, nas eleições proporcionais.

Espera-se que no momento do direito do voto direto, livre e consciente, aflore o espírito da cidadania e responsabilidade social, a que todos estamos submetidos. Porque um cidadão consciente, munido de um sólido posicionamento, é sim capaz de transformar as bases de uma nação.

Para que você esteja bem informado (a), melhor preparado (a), e não desperdice o seu voto nas urnas, a revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará selecionou matérias especiais para auxiliá-lo (a) nessa empreitada.

Nesta edição, o Presidente do TRE-PA, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, se manifesta sobre as próximas eleições e faz sua análise sobre a gestão atual da Justiça Eleitoral. O pós-Doutor José Henrique Mouta Araújo discute sobre Mandado de Segurança na área do processo eleitoral. E questões como biometria, inclusão social e acessibilidade às pessoas com deficiência também entram em pauta.

Mais uma vez dispostos a contribuir para com seu repertório político-social, buscamos abordar política em discussões atuais e consistentes. E é com imensa satisfação que desejamos novamente uma boa e reveladora leitura.

www.tre-pa.gov.br

e-mail: eje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Esta Revista não é comercializada.

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v.1, n.1 (maio/ago.2009) – Belém: Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 2009 Semestral.

Periodicidade alterada através da RES TRE-PA nº 5.057/2012.

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CDDir 341.2805



V.5, n.2, jul/dez, 2013

Revista semestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO TRE-PA

Leonardo de Noronha Tavares Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Raimundo Holanda Reis Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

André Ramy Pereira Bassalo Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Formação

Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Formação

Rui Alberto Batista da Silva Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Miguel Chicre Bitar de Moraes Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Vespasiano José Rubim Nunes Neto Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Maurilo da Costa Monteiro Assessor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

José Ribamar França Silva Chefe da Seção de Planejamento e Programação

Maria da Conceição Lima da Mota Assistente da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Jorge Expedito Pinto Fonseca Assistente da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Telma Maria de Oliveira Fernandes Chefe da Seção de Biblioteca

Carlos Lodi Pedreira Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Fernando Augusto Lobato Valente Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

CAPA

Faustino Castro Alves Júnior (fotografia)

Delson Mendes (design)

2 EDITORIAL

4 ENTREVISTA

Presidente do TRE-PA avalia o primeiro ano de sua gestão

5 HISTÓRIA

História da Cidadania: Um olhar através dos tempos

7 DOCTRINA

Mandado de segurança em direito processual eleitoral: competência e cabimento

Dr. José Henrique Mouta Araújo - Professor, Procurador do Estado do Pará e Advogado

14 TRIBUNAL EM AÇÃO

Tribunal Eleitoral do Pará Adquire Duas Unidades de Atendimento Itinerante

Atendimentos Itinerantes

Recadastramento Biométrico

Projeto Acessibilidade – Inclusão Social de Servidores/Pessoas com Deficiência no TRE/PARÁ

Padronização de Ações para Recomposição do Erário

20 JURISPRUDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO Nº 3228-38

Relator Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

ACÓRDÃO Nº 26.241

Relator Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS

ACÓRDÃO Nº 26.156

Relator Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO

ACÓRDÃO Nº 26.211

Relatora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

ACÓRDÃO Nº 26.249

Relatora Juíza EVA DO AMARAL COELHO

ACÓRDÃO Nº 26.252

Relator Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

ACÓRDÃO Nº 26.312

Relator Juiz JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

94 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Ações da EJE

Presidente do TRE-PA avalia o primeiro ano de sua gestão

Leonardo de Noronha Tavares - Presidente do TRE-PA

Revista do TRE-PA - No início de sua gestão, em 2013, houve a 1ª Reunião de Gestão – Biênio 2013/2014, realizada no Município de Salinópolis (PA), denominada Encontro do TRE com as Zonas Eleitorais. Como o senhor avalia a contribuição desse evento para o desempenho da Gestão no TRE?

Desembargador Leonardo Tavares - Avalio positivamente, pois contamos com a participação expressiva dos juízes e chefes de cartório de várias zonas eleitorais do Estado. Tivemos 11 (onze) temas institucionais em discussão, sendo eles: Programa Excelência no Atendimento; Comunicação Interna; Ações Sociais; Procedimentos Cartorários; SADP; Gestão de Custos; Programa de Acessibilidade; Treinamentos Eleitorais; Logística de Apuração; Recursos para Eleição; Mapeamento dos Locais de Votação. Foram acordadas 85 proposições a serem executadas pela Secretaria e Cartórios Eleitorais, no decorrer do biênio 2013-2014, das quais 42% estão em andamento ou concluídas.

R. TRE/PA - No ano de 2013 houve Eleições Suplementares em três municípios do interior do Estado, cuja totalização aconteceu em tempo recorde. Como o senhor recebeu essa informação do tempo recorde?

Desembargador Leonardo - Com imensa satisfação, pois a totalização se deu antes das 18h, ou seja, menos de uma hora após o término da votação. Isso demonstra o alto grau de eficiência e eficácia tanto da urna eletrônica como dos nossos servidores e demais envolvidos no processo. As eleições suplementares envolveram os municípios de Marituba, Palestina do Pará e Água Azul do Norte, onde os eleitores tiveram que ir novamente às urnas para eleger novos prefeitos e vice-prefeitos, uma vez que os candidatos eleitos na eleição Municipal de 2012 tiveram seus registros cassados pelo Tribunal.

R. TRE/PA - As eleições de 2014 estão chegando. Como o senhor acompanha os preparativos para esse grande momento da democracia em nosso país?

Desembargador Leonardo - Estou muito otimista com o Plano das Eleições de 2014. Este planejamento que iniciou em 2013, encontra-se em fase final de ajustes. Estamos utilizando uma metodologia que respeita todo o conhecimento já produzido no Órgão por suas diversas unidades. O objetivo desta gestão é conseguir o aprimoramento necessário para a correta aplicação dos recursos financeiros e tecnológicos com vistas à realização de eleições seguras, transparentes e céleres que traduzam a legítima vontade do eleitor.



R. TRE/PA - A Justiça Eleitoral está caminhando para o voto biométrico. Aqui no Pará, nas últimas eleições, dois municípios do interior foram pilotos para esse projeto da biometria. Nas próximas eleições, teremos mais municípios utilizando essa tecnologia? Qual a expectativa para a implantação total do sistema de leitura biométrica?

Desembargador Leonardo - Nas eleições de 2012 tivemos os municípios de Capanema e Peixe-Boi como piloto para implantação do sistema de leitura biométrica de dados em nosso estado. Em 2013, conseguimos concluir o recadastramento biométrico em outros três municípios: Curuçá, Paragominas e Terra Alta. Assim, em 2014, teremos além de Capanema e Peixe-Boi os demais municípios onde já foi realizada a coleta dos dados biométricos dos eleitores. Contudo, estamos diante de um novo sistema que está em fase de implantação, havendo a expectativa de que, até 2018, esteja plenamente aplicado no País, possibilitando que os cerca de 140 milhões de eleitores possam votar de forma mais célere e segura.

R. TRE/PA - Senhor presidente, qual fato marcou sua gestão nesse 2º semestre de 2013?

Desembargador Leonardo - Fiquei muito satisfeito com a aquisição das duas unidades móveis de atendimento pela Justiça Eleitoral do Pará. São dois ônibus equipados com sete guichês, inclusive kit's biométricos. As unidades são multifuncionais com infraestrutura que promove acessibilidade às pessoas com deficiência, conforto e agilidade, aliando eficiência e qualidade no atendimento ao eleitor. Os ônibus foram inaugurados durante uma ação de atendimento itinerante que aconteceu na Escola São Paulo, no bairro da Jaderlândia, no município de Ananindeua (PA). Com isso a Justiça Eleitoral vai chegar àquele eleitor que se encontra nas localidades mais longínquas e de difícil acesso, contribuindo para o alcance de um dos nossos maiores desafios e objetivo estratégico que é facilitar para o cidadão o acesso à Justiça Eleitoral.

HISTÓRIA DA CIDADANIA: Um olhar através dos tempos

PAINEL 2

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA I

A queda do Império Romano lançou a Europa ocidental em um período de insegurança e incerteza. Assim, a sociedade europeia, durante a *Idade Média*, se adaptou a ordens com funções bem definidas e interligadas de forma a garantir sua sobrevivência. Dentro desse modelo, não havia espaço para qualquer reivindicação por direitos, apesar de algumas concessões feitas pela *Magna Carta*, assinada pelo rei João Sem-Terra, rei da Inglaterra em 1215.

Ao longo do tempo, o aumento da importância das *cidades* e do *comércio* e o surgimento de uma classe social ligada a essas realidades – a *burguesia* – transformaram a sociedade europeia. Uma espécie de aliança surgiu entre essa nova classe e os soberanos em prol de um governo forte, centralizado e amplamente ligado ao comércio e ao urbano. Surgiu assim o *Estado Moderno* que, enquanto garantia participação política à burguesia, não contemplava as camadas mais pobres da população.

O Estado Moderno perdurou até praticamente o século XVII, quando entrou em crise. O primeiro sintoma apareceu na Inglaterra, quando a cobrança por uma maior participação política por parte de segmentos excluídos levou à série de acontecimentos que conduziram à *Revolução Gloriosa* em 1688. Esse processo de questionamento atingiu seu auge no final do século seguinte quando as colônias inglesas da América do Norte clamaram por liberdade econômica e política contra sua metrópole, a Inglaterra. Esse movimento tinha cunho iluminista, cujos defensores pregavam que todos deveriam gozar de liberdade, igualdade e fraternidade. Vitoriosos, os antigos colonos referendaram esses ideais na primeira constituição de seu país, os Estados Unidos da América. E, apesar de suas contradições, como manter a escravidão negra, essa foi a primeira vez que a cidadania moderna se consolidou no mundo.

NO PRÓXIMO NÚMERO, PAINEL 3

Idade Média: conceito criado no século XV pelos humanistas italianos para caracterizar um período intermediário entre a Antiguidade e o Renascimento. Ao criá-lo, esses intelectuais deram-lhe um caráter pejorativo, como sendo um período de trevas, pois acreditavam que nele havia reinado a barbárie. Atualmente, a Idade Média é vista com outros olhos: trata-se de um período de transição e preparação para os chamados Tempos Modernos.

Magna Carta: símbolo da supremacia da lei sobre o poder real e um dos mais importantes documentos da história da Inglaterra e do mundo ocidental, a “Carta Magna das Liberdades” foi imposta ao rei João Sem-Terra em 1215, por um grupo de nobres ingleses. Seu principal objetivo era garantir os direitos e privilégios feudais, mas, além disso, nela também foram consagradas as liberdades da Igreja, o controle da política fiscal (por um conselho do qual participavam representantes das cidades, aldeias e burgos) e, sobretudo, as garantias judiciárias que mais tarde constituiriam a base do princípio do *habeas corpus*.

Cidades: tiveram sua origem nos burgos, povoações constituídas principalmente por comerciantes e artesãos que, de início, habitavam os arredores dos castelos, ou seja, viviam fora de seus muros. Aos poucos, as muralhas foram sendo ampliadas e foram incorporando os burgos, que foram se tornando cada vez maiores e mais fortes economicamente. Logo, grande parte da população da cidade antiga começou a se deslocar e a se estabelecer nessa nova formação urbana. Esse movimento ocorreu principalmente a partir do século XI, período em que a Europa viveu um grande crescimento demográfico e desenvolvimento do comércio.

Comércio: as cidades italianas foram as que mais se beneficiaram com a restauração dos contatos comerciais entre Ocidente e Oriente, ocorridos a partir das Cruzadas, pois obtiveram a primazia na distribuição das mercadorias orientais por toda a Europa. Mas o comércio também floresceu na região setentrional europeia, principalmente nos mares Báltico e do Norte, sobretudo na região da Flandres. O desenvolvimento do comércio propiciou a ligação entre as duas regiões através de rotas terrestres e fluviais. Assim, navegando por rios como o Danúbio, o Reno e o Ródano, os mercadores empreendiam suas viagens de negócios, reunindo-se nas feiras, que eram pontos de comércio temporário onde os mercadores do norte ofereciam tecidos, peles, madeira, mel e peixes aos italianos, adquirindo deles os cobiçados produtos orientais. Esse comércio propiciou o retorno de diversas transações financeiras, como o reaparecimento da moeda, e a entrada em cena do crédito.

Burguesia: termo de origem francesa, existente a partir do século VIII, identificava os habitantes, principalmente comerciantes, de vilas e cidades, que viviam amparados em certos privilégios, mas que só lhes eram garantidos pelo fato de viverem no burgo. Com o passar do tempo, o termo burguesia passou a designar todos os habitantes do burgo. Na Idade Média, a burguesia passou a ser um segmento social formado por homens juridicamente livres e economicamente independentes, dedicados às atividades mercantis. Esse segmento se consolidou a partir do século XI, como consequência do renascimento do comércio nos centros, o que possibilitou a formação de grupos sociais que não dependiam da terra para sua definição social dentro da rígida e hierarquizada sociedade medieval. Na Idade Média, a burguesia era constituída por elementos heterogêneos: mascates, corretores, artesãos e pequenos comerciantes.

Estado Moderno: as rígidas estruturas sociais, políticas e econômicas medievais impunham enormes dificuldades aos burgueses e à sua principal atividade econômica, o comércio. A existência de diferentes moedas, tributos, pesos, medidas e leis, que variavam de feudo para feudo, dificultava a expansão da atividade comercial. Havia, portanto, um grande interesse por parte da burguesia na

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA I

A queda do Império Romano lançou a Europa ocidental em um período de insegurança e incerteza. Assim, a sociedade europeia, durante a **Idade Média**, se adaptou a ordens com funções bem definidas e interligadas de forma a garantir sua sobrevivência. Dentro desse modelo, não havia espaço para qualquer reivindicação por direitos, apesar de algumas concessões feitas pela **Magna Carta**, assinada pelo rei João Sem-Terra, rei da Inglaterra em 1215.

Ao longo do tempo, o aumento da importância das **cidades**, do **comércio**, bem como o surgimento de uma classe social ligada a essas realidades – a **burguesia** – transformaram a sociedade europeia. Uma espécie de aliança surgiu entre essa nova classe e os soberanos em prol de um governo forte, centralizado e amplamente ligado ao comércio e ao urbano. Surgiu assim o **Estado Moderno** que, enquanto garantia participação política à burguesia, não contemplava as camadas mais pobres da população.



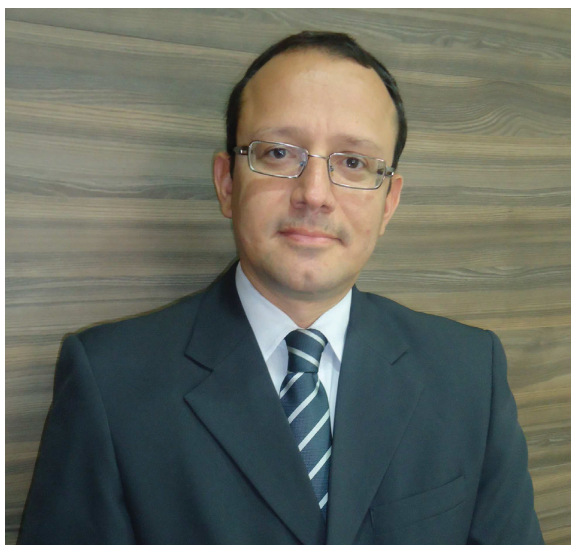
O Estado Moderno perdurou até praticamente o século XVII, quando entrou em crise. O primeiro sintoma apareceu na Inglaterra, quando a cobrança por uma maior participação política por parte de segmentos excluídos levou à série de acontecimentos que conduziram à **Revolução Gloriosa** em 1688. Esse processo de questionamento atingiu seu auge no final do século seguinte quando as colônias inglesas da América do Norte clamaram por liberdade econômica e política contra sua metrópole, a Inglaterra. Esse movimento tinha cunho iluminista, cujos defensores pregavam que todos deveriam gozar de liberdade, igualdade e fraternidade. Vitoriosos, os antigos colonos aceitaram esses ideais na primeira constituição de seu país, os Estados Unidos da América. E, apesar de suas contradições, como manter a escravidão negra, essa foi a primeira vez que a cidadania moderna se consolidou no mundo.

instituição de um poder forte e centralizado, que pudesse suplantar a autoridade da nobreza. Ao mesmo tempo, havia o interesse dos reis, que desejavam fortalecer-se politicamente, submetendo a nobreza e limitando a atuação da Igreja. Assim, a partir do final do século XI, a união dos reis e da burguesia pelos mesmos interesses levou ao processo de formação do Estado Nacional. A centralização do poder, embora progressiva, permitiu que se instituissem em diversos países: impostos, moedas, exércitos e justiça de abrangência nacional. Esse processo foi o que permitiu, em Portugal e na Espanha, a expansão marítima.

Revolução Gloriosa: movimento político articulado pelo Parlamento inglês contra o rei Jaime II (1633-1701) através de um acordo secreto com Guilherme de Orange (1533-1584), príncipe da Holanda, visando entregar-lhe o poder. Caracterizada pelo não derramamento de sangue, a Revolução Gloriosa consolidou a transição política de uma monarquia absolutista para uma monarquia parlamentar quando Guilherme de Orange aceitou a "Declaração de Direitos" (*Bill of Rights*), que eliminava a censura política e reafirmava o poder do Parlamento. Como consequência deste movimento, a burguesia inglesa passou a exercer diretamente o poder político através do Parlamento e garantiu o desenvolvimento do Capitalismo.

MANDADO DE SEGURANÇA EM DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL: COMPETÊNCIA E CABIMENTO

Dr. José Henrique Mouta Araújo – Professor, Procurador do Estado do Pará e Advogado



JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, pós-doutor (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), doutor e mestre (Universidade Federal do Pará), Professor Titular da Universidade da Amazônia, do Centro Universitário do Estado do Pará e da Faculdade Metropolitana de Manaus, procurador do estado do Pará e advogado. www.henriquemouta.com.br.

RESUMO

O texto pretende enfrentar as várias situações jurídicas em que é impetrado o mandado de segurança na área do processo eleitoral, analisando seu cabimento contra atos administrativos, eleitorais e judiciais, bem como o órgão competente para apreciação e julgamento.

PAVAVRAS-CHAVE

Mandado de segurança – direito eleitoral – competência – cautelar – ato administrativo – ato judicial.

SUMÁRIO

I- Introdução; II- O mandado de segurança contra ato administrativo na Justiça Eleitoral: cabimento, competência e diferenças em relação à medida cautelar; III- Mandado de segurança contra ato judicial eleitoral: cabimento e competência; IV. Referências.

I. INTRODUÇÃO

Tema dos mais importantes e interessantes de direito processual refere-se à utilização do mandado de segurança visando discutir atos oriundos do Poder Judiciário (administrativos ou propriamente jurisdicionais).

É fato que a impugnação de decisão judicial deve ser feita, em regra, por meio de recursos. Contudo, em muitos casos os apelos não possuem efeito suspensivo ou mesmo são incabíveis, o que faz com que ocorra a análise do cabimento do MS contra pronunciamentos judiciais.

Da mesma forma, existem inúmeras decisões de natureza administrativa prolatadas pelo Poder Judiciário e que acabam provocando a impetração do MS para seu controle. Neste caso, será provocado o Judiciário, em sua função típica, para analisar e controlar atos do mesmo Poder, em sua função atípica.

Tanto a legislação como a interpretação dos tribunais nacionais se preocuparam com o tema. Há, neste sentido, a necessidade de se (re) interpretar o art. 5º, da Lei 12.016/09, e os próprios Enunciados 267 e 268 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STF, que trazem restrições à utilização do *mandamus* como instrumento de controle de ato judicial e administrativo¹⁻².

¹ A Lei anterior do mandado de segurança (nº 1.555/51) vedava, também no art. 5º, o MS quando a decisão era passível de recurso ou correição. Contudo, a prática forense caminhou em sentido contrário, tendo em vista que existem situações passíveis de recursos, mas não dotados de efeito suspensivo, passando a permitir o *writ* nestas hipóteses. Em seguida, o próprio Enunciado 267 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STF e a Lei 12.016/09 passaram a consagrar o cabimento do remédio constitucional nos casos de decisões passíveis de recursos que não são dotados de efeito suspensivo.

² Quando impetrado contra ato passível de recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança atua como medida em que a parte afirma ter direito líquido e certo visado afastar eventual irregularidade da decisão judicial e, liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da mesma. Vale citar as lições de Teresa Arruda Alvim Pinto, quando enfrenta o móvel do MS nestes casos: “na realidade, tecnicamente, não se quer propriamente que se ‘dê efeito suspensivo’ ao recurso, mas que se suspenda a medida judicial *ilegal*, que terá causado dano a *direito líquido* e certo da parte, pois que é esta a única forma de protegê-lo. É isto o que, ainda que indiretamente e por vias transversas, a parte pleiteia, nestas hipóteses”. *Introdução ao estudo do mandado de segurança quando impetrado contra ato de juiz*. In ARRUDA ALVIM e PINTO, Teresa Arruda Alvim. Repertório de Jurisprudência e doutrina sobre Mandado de Segurança contra ato judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 15.

O assunto não é novo e vem, há algum tempo, provocando grande divergência interpretativa. Neste cenário introdutório, é possível aduzir que seu cabimento está voltado basicamente ao atendimento de duas situações jurídicas: decisão irrecurável (ou com recurso sem efeito suspensivo) e a demonstração de vícios teratológicos no julgado³.

No âmbito da justiça eleitoral o assunto é ainda mais interessante, em decorrência das variações ligadas à competência para apreciação e as situações jurídicas em que pode ser discutido seu cabimento.

Neste ensaio, portanto, serão analisadas as especificidades acerca do cabimento do remédio heroico na Justiça Especializada Eleitoral, visando impugnar ato administrativo e jurisdicional, inclusive discutindo questão da competência para apreciação, a autoridade coatora e sua utilização como sucedâneo recursal.

Vamos aos argumentos.

II. O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO NA JUSTIÇA ELEITORAL: CABIMENTO E COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre analisar as situações jurídicas em que o mandado de segurança é impetrado visando discutir ato administrativo praticado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Não se pode esquecer que, apesar de se tratar de órgão do Poder Judiciário cuja função principal é a prática de ato jurisdicional, também pratica ato administrativo e, neste caso, estará sujeito ao controle judicial. As questões a serem enfrentadas são: a) o que pode ser controlado pelo Poder Judiciário em sua função típica, em relação ao ato administrativo praticado no âmbito do Judiciário Eleitoral? b) qual o órgão competente para apreciação do mandado de segurança quando pretender impugnar ato administrativo genérico (*de natureza não eleitoral*), praticado por servidor público (ou comissões) do Judiciário (ex. licitação, processo administrativo disciplinar, etc.) e quando se tratar de ato administrativo praticado pelo Colegiado do Tribunal Regional ou Tribunal Superior Eleitoral?

³ Não é objetivo deste ensaio enfrentar o tema *mandado de segurança contra ato judicial*, mas analisar seu cabimento no âmbito da Jurisdição Eleitoral. Contudo, visando aprofundamento do assunto, indica-se a leitura das seguintes obras: SALLES, Carlos Alberto de. *Mandado de segurança contra atos judiciais: as Súmulas 267 e 268 do STF revisitadas*. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBER, Teresa Arruda Alvim (coords). *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança*. São Paulo: RT, 2002; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O mandado de segurança contra ato judicial*. Revista de Processo n. 107, São Paulo: RT, jul/set/2002; MELO, Gustavo de Medeiros. *Mandado de segurança contra ato judicial no regime da lei nº 12.016/2009*. In O novo mandado de segurança. Estudos sobre a Lei 12.016/2009. ALVIM, Eduardo Arruda; RAMOS, Glauco Gumerato; MELO, Gustavo de Medeiros e ARAÚJO, José Henrique Mouta (coords). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

A premissa é uma só: a competência para a apreciação do *mandamus* irá variar de acordo com a autoridade coatora no âmbito da Justiça Eleitoral. Esta competência, aliás, é funcional e, portanto, absoluta e improrrogável, como já definiu o STJ:

“Processual civil. Mandado de segurança. Competência absoluta. Autoridade impetrada. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido” (REsp 257556 / PR – Rel. Min Felix Fischer – 5ª T – J. em 11/09/2001, DJ de 08/10/2001 p. 239)

Logo, é de extrema importância saber qual será o órgão competente para apreciar o mandado de segurança impetrado visando discutir, em regra, a legalidade⁴ do ato administrativo praticado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Vejamos duas situações: a) ato praticado por comissão administrativa (ex. licitação, processo administrativo disciplinar) ou servidor público no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral; b) ato praticado pelo próprio colegiado ou de seu Presidente.

Visando enfrentar o problema, que já gerou alguns conflitos de competência apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, é necessário verificar se a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, possui ou não prerrogativa de foro (art. 121 da CF/88 c/c 21, VI, da Lei Complementar 35/1979 – LOMAN). Outra questão a ser analisada é se o Tribunal Eleitoral tem competência para apreciar mandado de segurança quando impugna ato administrativo praticado por uma autoridade a ele vinculado.

De acordo com o entendimento prevalecente, a competência fixada pelo art. 121, da CF/88, diz respeito, em regra, a matéria eleitoral, apenas se estendendo à administrativa quando a autoridade coatora for o próprio colegiado.

Por exclusão, quando o *mandamus* for impetrado visando discutir ato administrativo praticado por autoridade coatora diversa, mesmo que exercendo função

⁴ No TSE há o seguinte precedente: “Mandado de segurança. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Homologação. Resultado. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo não contemplado. Possibilidade. Critérios. Prova discursiva. Previsão. Alegação. Violação. Princípios constitucionais. Não-configuração. 1. O edital do concurso estabelece limites à administração pública, que pode deixar de contemplar na prova pontos temáticos nele previstos. 2. Em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão organizadora, sendo que o exame das questões de provas, suas respostas e formulações, competem tão-somente à banca examinadora. Recurso em mandado de segurança não provido.” (Ac. nº 431, de 7.3.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)

pública no âmbito da Justiça Eleitoral, a competência é da Justiça Federal de 1º grau⁵.

Sobre o tema, vale citar, no âmbito do STJ, o CC 112.372 que, ao ratificar o posicionamento adotado no CC 23.976, assim decidiu:

“Conflito Negativo de Competência. Mandado de Segurança impetrado contra ato de comissão de licitação de Tribunal Regional Eleitoral. Competência da Justiça Federal. Precedente. 1. A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais não vai além da matéria eleitoral. Excepcionalmente, julgam seus próprios atos, de seus presidentes, ou de câmara, turma ou seção, inclusive os de natureza administrativa, quando atacados por mandado de segurança. 2. No caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal ou de seu presidente, mas contra ato de comissão de licitação, na figura do pregoeiro, autoridade eminentemente administrativa, que não tem prerrogativa de foro. 3. A Primeira Seção, no julgamento do CC 23.976/MG, Relator o Ministro Ari Pargendler, decidiu que a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de comissão de licitação de TRE é da Justiça Federal de primeira instância. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado”. (Processo: CC 112372 MG 2010/0096767-1 – Rel. Min. Castro Meira. J. em 22/09/2010 – 1ª Seção – J. em 22/09/2010, DJe 05/10/2010).

Como consequência, em caso de ato administrativo praticado pelo Presidente, o *mandamus* deve ser impetrado no próprio Tribunal Regional, sendo cabível, em caso de denegação da segurança, recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral (art. 276, II, *b*, do Código Eleitoral) ou mesmo especial eleitoral, desde que a situação concreta se enquadre numa das hipóteses do art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Portanto, é fácil concluir que a competência irá variar dependendo de quem é a autoridade coatora, sen-

do impetrado no próprio Regional quando impugna ato administrativo praticado pelo próprio Colegiado ou seu Presidente e, por exclusão, na Justiça Federal de 1º grau, quando a autoridade não gozar de prerrogativa de foro⁶. Contra a decisão colegiada local, é cabível recurso ordinário ou especial eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral, dependendo da situação jurídica concreta⁷.

Ainda sobre o assunto, vale citar precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“Matéria administrativa. Recurso em mandado de segurança. Embargos de declaração. Acolhimento parcial. Consolidou-se, nos tribunais superiores e no STF, o entendimento segundo o qual é de suas competências conhecer recurso em mandado de segurança contra decisão proferida por órgão Colegiado de Tribunal. O TSE é competente para julgar recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por Tribunal Regional em sede de mandado de segurança. Precedentes.” (Ac. nº 99, de 1º.2.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

Outrossim, a competência, quando se tratar de *mandamus* eleitoral impetrado contra ato praticado pelo Presidente da República, apesar da previsão constante no art. 22, I, *e*, do Código Eleitoral⁸, é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *d*, da CF/88. Da mesma forma, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, a competência é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *b* da CF/88).

Já o art. 29, I, *e*, do Código Eleitoral atribui competência para os respectivos Tribunais Regionais para julgamento do MS contra ato de autoridade que responda perante o TJ por crime de responsabilidade. Portanto, além da competência em relação aos seus próprios atos (art. 21, VI, da LOMAN), ainda se afigura presente a sua atuação na hipótese do art. 29, I, *e* do Código.

⁶ No tema, ver, no TSE, os acórdãos 2483/98 e 3175/04, que consagram a competência do Tribunal Regional Eleitoral para apreciar a segurança contra seus próprios atos.

⁷ “Recurso em mandado de segurança. Decisão concessiva. Recurso não conhecido. Da decisão concessiva de segurança não cabe recurso ordinário (art. 276, II, *b*, do CE).” (TSE- Ac. nº 274, de 18.5.2004, rel. Min. Peçanha Martins.).

⁸ Este dispositivo do Código Eleitoral, que tratava especificamente da competência do Tribunal Superior Eleitoral para o *mandamus*, teve a execução suspensa pela Resolução do Senado Federal n. 132, de 1984. Neste sentido: “Competência – Mandado de Segurança. Na dicção do Supremo, a Resolução nº 132/1984 do Senado Federal implicou o afastamento da execução do preceito da alínea e do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral quando envolvido ato do Presidente da República em matéria eleitoral – Mandado de Segurança nº 20.409/DF, Pleno, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ de 8-6-1984, e Recurso Extraordinário nº 163.727/RJ, Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20-4-2001. [...]” (Ac. de 30.11.2010 no MS nº 362842, rel. Min. Marco Aurélio.).

⁵ O TSE já decidiu: “Recurso em mandado de segurança. Mandado de segurança contra ato de presidente da comissão permanente de licitação e do diretor-geral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Processo licitatório. Competência declinada da Justiça Federal para a Corte Regional Paranaense. Ato do Diretor-Geral de Tribunal Regional, ainda que praticado por delegação do Presidente da Corte, não atrai a competência da Justiça Eleitoral para apreciar mandado de segurança impetrado contra ele (Enunciado 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Impossibilidade de alterar, de ofício, a autoridade coatora para firmar a competência. Declarada a incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do Mandado de Segurança que deverá ser feito pela Justiça Federal.” (Ac. de 6.12.2007 no RMS nº 520, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Por outro lado, se o caso concreto disser respeito a MS em matéria eleitoral, cuja autoridade não se enquadrar no art. 29, I, e, do CE, a competência funcional é do Juiz eleitoral (art. 35, III, do Código Eleitoral).

O raciocínio sofre variações quando se tratar de mandado de segurança impugnando ato jurisdicional praticado no âmbito da Justiça Eleitoral, como se passa a demonstrar.

III. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL ELEITORAL: CABIMENTO, COMPETÊNCIA E DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À MEDIDA CAUTELAR

A questão do mandado de segurança na área eleitoral ganha maior destaque quando se analisa sua impetração visando impugnar decisão judicial.

Como já mencionado, não será analisado, nesta etapa, o cabimento abstrato do mandado de segurança contra decisão judicial (art. 5º, II e III, da Lei 12.016/09)⁹, mas apenas os casos em que é utilizado como sucedâneo recursal na área eleitoral.

É necessário, para bem desenvolver o tema, partir de uma premissa: a regra é que os recursos, no âmbito do processo eleitoral, não possuem efeito suspensivo¹⁰, e existem decisões irrecuráveis, tendo em vista que este sistema processual especial tenta impedir a indefinição e a protelação do resultado das eleições. Assim, o mandado de segurança e a própria ação cautelar são utilizados como medidas de apoio aos recursos.

Três questões devem ser enfrentadas: a) quando é cabível mandado de segurança visando impugnar decisão judicial eleitoral teratológica e violadora de direito líquido e certo? b) qual é o órgão competente para sua apreciação? c) qual a diferença entre o *mandamus* e a ação cautelar eleitoral?

Estas indagações são enfrentadas seguidas vezes pelos Tribunais Regionais e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, gerando precedentes aplicados em situações jurídicas sucessivas.

Destarte, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, existem vários precedentes indicando que, somente em situação excepcionalíssima (conten-

do vícios teratológicos) não sujeita a recurso, é admitida a impetração do writ em face de decisão judicial, como se passa a demonstrar:

“Mandado de segurança. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Vereador. Pedido. Retomada. Fase. Instrução. Oitiva de testemunha. Residência. Impossibilidade. Ausência. Direito líquido e certo. Liminar indeferida. Segurança denegada. 1. Salvo circunstâncias excepcionaisíssimas, traduzidas na teratologia do provimento jurisdicional, é inviável impugnação por mandado de segurança dos atos de conteúdo decisório oriundos de tribunais regionais eleitorais. 2. O Tribunal de origem, ao indeferir a oitiva de uma das testemunhas no local de sua residência, situada na capital, observou a norma inserta no artigo 7º da Resolução-TSE nº 22.610/2007 e a jurisprudência desta Corte. 3. Segurança denegada.” (Ac. de 15.5.2012 no MS nº 7261, rel. Min. Gilson Dipp.)

“Agravos regimentais. Mandado de segurança. Decisão judicial. Hipóteses excepcionais. Não demonstradas. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. 2. *In casu*, o acórdão contra o qual se volta a impetração está devidamente fundamentado na Res.-TSE nº 22.142/2006 e na jurisprudência desta Corte, traduzindo-se o *mandamus* em mero inconformismo quanto ao que decidido. Direito líquido e certo não demonstrado. 3. Ademais, o presente writ se volta contra decisão judicial recorrível, o que, mais uma vez, afasta o cabimento da medida, a teor do Enunciado nº 267 do STF. 4. Agravo regimental desprovido.” (Ac. de 29.11.2011 no Agr-MS nº 169597, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] 1. A doutrina e a jurisprudência estão centradas no entendimento de que ‘não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula nº 267/STF). 2. O mandado de segurança exige que o seu curso só seja permitido em situação de atentado ao direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial. 3. Não há nos autos prova pré-constituída capaz de albergar o suposto direito líquido e certo objeto da presente demanda. Ao contrário disso, pretendem desconsiderar que a decisão ora atacada foi proferida por Juiz Eleitoral e encontra-se combatida por recurso próprio,

⁹ Quanto aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança contra ato jurisdicional, ver FACCI, Lúcio Picanço. *Mandado de segurança contra atos jurisdicionais*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, pp. 125 e seguintes. No direito penal: TUCCI, Rogério Lauria. *Do mandado de segurança contra ato jurisdicional penal*. São Paulo: Saraiva, 1978. Hugo de Brito Machado Segundo analisa o Enunciado 267 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STF e a necessidade de temperamentos à sua aplicabilidade em casos específicos, no ensaio *A relevância do caso concreto para a determinação do conteúdo da norma (inclusive jurisprudencial): uma hipótese de cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional*. Revista Dialética de Direito Processual n. 60. São Paulo: Dialética, março de 2008, pp. 63-74.

¹⁰ Algumas exceções: art. 15 da Lei Complementar 64/1990, arts. 216 e 362 do Código Eleitoral. Sobre o tema, ver PELEJA Jr, Antônio Veloso e BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. *Direito eleitoral: aspectos processuais – ações e recursos*. 2ª edição, Curitiba: Juruá, 2012, pp. 467-472.

ainda pendente de julgamento. [...]” (Ac. de 14.2.2008 no RMS nº 535, rel. Min. José Delgado.)

[...] 1. O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não se verifica a alegada teratologia da decisão de juízo eleitoral que, em sede de impugnação de mandato eletivo, indefere pedido de produção de prova testemunhal formulado a destempo, quando o direito de a parte se manifestar já havia sido alcançado pela preclusão. [...]” (Ac. de 18.12.2007 no ARESPE nº 28.343, rel. Min. Caputo Bastos.)

De maneira geral, nestes casos, o mandado de segurança visa garantir e salvaguardar o direito líquido e certo atingido por força da decisão judicial supostamente teratológica, não sujeita a controle judicial por meio de recurso¹¹.

De outro prisma, a medida cautelar é geralmente utilizada com objetivo específico de emprestar efeito suspensivo a recurso eleitoral, desde que demonstrados seus requisitos específicos previstos no Código de Processo Civil, como se demonstra no seguinte julgado:

“Agravamento regimental. Ação cautelar. Recurso especial eleitoral. Efeito suspensivo. Concessão. Possibilidade. Fumus boni juris. Periculum in mora. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Não contrariedade. Não provimento. 1. A análise da plausibilidade das alegações do recurso especial, a partir da moldura fática do acórdão recorrido, para fins de concessão de efeito suspensivo, não contraria os enunciados das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. No caso, ficou assentado na decisão agravada que, a partir da leitura do v. acórdão regional, poder-se-ia verificar, em princípio, a possibilidade de êxito do recurso, pelo fato de, da moldura fática do v. acórdão recorrido, extrair-se que a participação do candidato beneficiário ou sua anuência na suposta prática violadora do art. 41-A da Lei 9.504/97 não foi bem delineada, demandando análise de sua compatibilidade com a jurisprudência desta c. Corte. Por outro lado, em análise preliminar, não pode ser desconsiderado o fato de que a controvérsia foi decidida com voto de desempate do e. Desembargador Presidente. 2. Em regra, os recursos eleitorais são recebidos tão somente no efeito devolutivo. Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas

excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de fumus boni juris e periculum in mora. Precedentes: AgR-AI nº 10.157/SC, DJE de 20.2.2009; AgR-AC nº 3.000/MT, DJE de 15.12.2008, ambos de minha relatoria. Na hipótese dos autos, a plausibilidade das alegações consubstancia-se nas dúvidas existentes sobre a robustez da prova dos autos delineada na moldura fática do v. acórdão regional. Já o perigo da demora consistiria na possibilidade de realização de novas eleições em curto espaço de tempo. 3. Agravo regimental não provido”. (AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3346 - Sena Madureira/AC Acórdão de 12/11/2009 Relator(a) Min. Felix Fischer - DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 427).

Uma pergunta deve ser ratificada: quando o intérprete deve saber se o caso é de utilização de mandado de segurança ou de medida cautelar no âmbito do processo judicial eleitoral? O MS não pode substituir o recurso cabível a ser interposto em face de determinada decisão judicial¹². Logo, pode ser impetrado, em tese, contra decisão irrecurável¹³ e/ou teratológica, desde que não tenha transitado em julgado¹⁴ (Enunciados 267 e 268 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STF)¹⁵. Estas restrições de-

¹² “Mandado de segurança. Não cabimento. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso (Súmula 267-STF). Mandado de segurança não conhecido.” (TSE - Ac. de 8.9.2011 no MS nº 48256, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 3.2.2011 no AgR-MS nº 253289, rel. Min. Cármen Lúcia.)

¹³ “[...] Cabimento do mandado de segurança por inexistir recurso específico com efeito suspensivo previsto no direito processual eleitoral. Agravo de instrumento reservado à denegação de recurso especial. Recurso provido para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro conheça do mandado de segurança.” (TSE - Ac. de 3.11.2010 no RMS nº 794844, rel. Min. Cármen Lúcia.)

¹⁴ A rigor, há diferença terminológica entre as expressões *trânsito em julgado* e *coisa julgada material*. Como apontei em obra anterior: “quando se utiliza a expressão *trânsito em julgado* afirma-se o incabimento de recurso. Contudo, mister ressaltar que a coisa julgada (material) poderá ou não ocorrer em decorrência do trânsito em julgado. Na verdade, o trânsito em julgado refere-se ao aspecto temporal – incabimento de recurso – ao passo que a coisa julgada material refere-se à imutabilidade da decisão. Em alguns casos, o trânsito em julgado poderá gerar apenas *preclusão*, v.g., quando não é cabível ou não interposto recurso em face de decisão interlocutória processual, ou mesmo coisa julgada, quando a decisão tem conteúdo meritório”. ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva & resolução parcial do mérito*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 384. No mesmo sentido, afirma Eduardo Talamini que “se, por um lado, não há coisa julgada sem que tenha havido o trânsito em julgado, por outro, nem sempre o trânsito em julgado traz consigo a coisa julgada material. Quando muito, pode-se vincular o trânsito em julgado à coisa julgada formal, de que se fala mais adiante. Mas, ainda assim, não há identidade entre os dois conceitos. O primeiro concerne ao aspecto cronológico do esgotamento dos meios internos de revisão da sentença; o segundo diz respeito à autoridade que se estabelece, impeditiva da reabertura do processo. Estão em relação de causa e efeito”. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 32

¹⁵ “Mandado de segurança. Decisão regional. Indeferimento do pedi-

¹¹ Outro julgado do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema: “[...] Cabimento do mandado de segurança por inexistir recurso específico com efeito suspensivo previsto no direito processual eleitoral. Agravo de instrumento reservado à denegação de recurso especial. Recurso provido para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro conheça do mandado de segurança.” (Ac. de 3.11.2010 no RMS nº 794844, rel. Min. Cármen Lúcia.)

correm do fato de que o writ não deve ser utilizado como substitutivo do recurso cabível e da ação rescisória¹⁶.

Neste sentido, o writ visa salvaguardar direito líquido e certo supostamente violado por decisão judicial em situação excepcional. Será analisado, no caso concreto, o direito ao correto andamento processual e ao atendimento aos princípios constitucionais do processo.

Por outro lado, não se confunde com a ação cautelar, que possui objetivo específico de emprestar efeito suspensivo judicial ao recurso eleitoral. Vejamos alguns precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

Mandado de segurança. Substituição. Recurso próprio. Descabimento. Inadequação da via. Extinção. Sem resolução de mérito. Liminar concedida. Revogada. 1. O mandado de segurança não é meio processual adequado para discussão de questões incidentes em processo cujo julgamento ainda não foi concluído nas instâncias ordinárias. Eventual inconformismo quanto ao que vier a ser decidido deve ser examinado na seara recursal própria. 2. Nos termos da Súmula nº 267/STF, descabe utilizar o mandamus como substitutivo do recurso cabível. 3. Mandado de Segurança extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Liminar revogada. (MS - Mandado de Segurança nº 35232 - Natal/RN Acórdão de 02/08/2012 Relator(a) Min. Fátima Nancy Andriighi Relator(a) designado(a) Min. José Antônio Dias Toffoli DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/09/2012, Página 5-6

"[...] Cabimento do mandado de segurança por inexistir recurso específico com efeito suspensivo previsto no direito processual eleitoral. Agravo de instrumento reservado à denegação de recurso especial. Recurso provido para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro conheça do mandado de segurança." (Ac. de 3.11.2010 no RMS nº 794844, rel. Min. Cármen Lúcia.)

do de registro. 1. Se o pedido do registro foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em virtude de condenação criminal por órgão colegiado, cabia ao candidato ter recorrido tempestivamente dessa decisão, de modo a discutir a inelegibilidade, o que não foi possível, em face da perda de prazo para recurso. 2. Em face dessa circunstância, não se afigura possível o uso do mandado de segurança para fins de desconstituir o acórdão regional transitado em julgado, não se vislumbrando teratologia dessa decisão que indeferiu o pedido de registro. [...] (TSE- Ac. de 6.10.2010 no AgR-MS nº 227564, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

¹⁶ "[...] 1. Se o recurso interposto no processo de registro não foi conhecido, sucedendo o trânsito em julgado, não pode a Corte de origem, em sede de mandado de segurança, dar prevalência a uma posterior decisão em processo específico de filiação, de modo a deferir o registro do impetrante. 2. Caso admitido o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, quanto à possibilidade de reexame da decisão transitada em julgado no processo de registro, o mandamus consubstanciaria numa indevida ação rescisória que, aliás, nem é cabível para discutir condição de elegibilidade. [...] (TSE- Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 35.107, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"Mandado de segurança. Decisão regional. Indeferimento do pedido de registro. 1. Se o pedido do registro foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em virtude de condenação criminal por órgão colegiado, cabia ao candidato ter recorrido tempestivamente dessa decisão, de modo a discutir a inelegibilidade, o que não foi possível, em face da perda de prazo para recurso. 2. Em face dessa circunstância, não se afigura possível o uso do mandado de segurança para fins de desconstituir o acórdão regional transitado em julgado, não se vislumbrando teratologia dessa decisão que indeferiu o pedido de registro. [...] (Ac. de 6.10.2010 no AgR-MS nº 227564, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Contudo, é dever registrar que existem alguns precedentes que garantem a possibilidade de impetração do mandamus nos casos de recursos sem efeito suspensivo¹⁷.

Na verdade, em direito processual, há uma instabilidade interpretativa em relação aos limites entre mandado de segurança e medida cautelar quando o objetivo é o direito à obtenção de efeito suspensivo ao recurso que foi manejado. Como exemplo, é possível destacar o processo do trabalho, onde, em decorrência da restrição ao cabimento de agravo contra as decisões interlocutórias de 1º grau, se permite e utilização do mandado de segurança ou da medida cautelar, visando discutir decisão concessiva de tutela de urgência, dependendo do momento processual da ordem judicial¹⁸.

Interessante também é observar, como mencionado linhas atrás, que a competência para a cautelar irá

¹⁷ Aliás, o efeito suspensivo judicial pode ser obtido no próprio recurso (ex. 527, III e 558 do CPC), por meio de medida cautelar (especialmente nos casos de recurso especial e extraordinário – observando-se, quanto a competência, as diretrizes estabelecidas nos Enunciados 634 e 635 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STF) ou através do mandado de segurança. Interessante é a comparação entre a cautelar e o mandado de segurança, feita ainda com fundamento na anterior lei do MS, pela professora Teresa Arruda Alvim Pinto: "o que ambos têm em comum é a celeridade do rito e a possibilidade de que haja concessão da medida liminar. Entretanto, nas cautelares, contenta-se o magistrado com *fumus boni iuris*, enquanto que, no Mandado de Segurança, o direito há de ser líquido e certo – provável, cabal e documentalmente, de plano. A cognição, pois, neste remédio, não é superficial, mas *adstrita à prova documental*, e este supõe sempre a *ilegalidade* do ato atacado, ferindo direito subjetivo, líquido e certo da parte, o que não ocorre com as medidas cautelares". *Introdução ao estudo do mandado de segurança quando impetrado contra ato de juiz*. In ARRUDA ALVIM e PINTO, Teresa Arruda Alvim. Repertório de Jurisprudência e doutrina sobre Mandado de Segurança contra ato judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 13-14.

¹⁸ O Enunciado 414 da Súmula da Jurisprudência Dominante do TST é assim redigido: "Mandado de segurança. Antecipação de tutela (ou liminar) concedida antes ou na sentença. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito

variar de acordo com o momento em que a medida é apresentada e a localização do recurso eleitoral que se pretende emprestar efeito suspensivo. Neste tema, aliás, é necessário ratificar os citados Enunciados 634 e 635 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STF.

Em resumo, se o recurso especial eleitoral ainda estiver pendente de admissibilidade no Tribunal Eleitoral local, é deste a competência para a cautelar, sendo apresentada no Tribunal Superior se o recurso já estiver sido admitido e remetido àquela Instância. O mesmo raciocínio pode ser feito em relação ao recurso extraordinário pendente de admissibilidade no Tribunal Superior Eleitoral.

De outro prisma, é dever enfrentar qual o órgão competente para a apreciação e julgamento do mandado de segurança impetrado contra decisão judicial em matéria eleitoral. Nunca é demais repisar que a competência é de natureza funcional e, portanto, absoluta e improrrogável.

Existem situações em que a competência para conhecimento e julgamento será do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou do próprio Juiz Eleitoral. Neste sentido, a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), no artigo 21, VI, consagra a competência originária dos Tribunais (*incluindo o Tribunal Superior Eleitoral e os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais*) para processamento e julgamento dos mandados de segurança contra seus próprios atos¹⁹, sejam administrativos²⁰ ou judiciais (*como no caso do impetrante tentar emprestar efeito suspensivo a recurso²¹ ou impugnar decisão irreversível*).

Como se pode observar, existem variáveis que devem ser observadas para que o intérprete possa concluir pelo

cabimento ou não do mandado de segurança na área eleitoral, bem como qual o órgão judicial competente.

IV. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva & resolução parcial do mérito*. Curitiba : Juruá, 2007.

ARRUDA ALVIM e PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Reperatório de Jurisprudência e doutrina sobre Mandado de Segurança contra ato judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989

FACCI, Lúcio Picanço. *Mandado de segurança contra atos jurisdicionais*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2004.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *A relevância do caso concreto para a determinação do conteúdo da norma (inclusive jurisprudencial): uma hipótese de cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional*. Revista Dialética de Direito Processual n. 60. São Paulo :Dialética, março de 2008

MELO, Gustavo de Medeiros. *Mandado de segurança contra ato judicial no regime da lei nº 12.016/2009*. In O novo mandado de segurança. Estudos sobre a Lei 12.016/2009. ALVIM, Eduardo Arruda; RAMOS, Glauco Gumerato; MELO, Gustavo de Medeiros e ARAÚJO, José Henrique Mouta (coords). Belo Horizonte : Editora Fórum, 2010

PELEJA Jr, Antônio Veloso e BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. *Direito eleitoral: aspectos processuais – ações e recursos*. 2ª edição, Curitiba: Juruá, 2012

SALLES, Carlos Alberto de. *Mandado de segurança contra atos judiciais: as Súmulas 267 e 268 do STF revisitadas*. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBER, Teresa Arruda Alvim (coords). *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança*. São Paulo : RT, 2002.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. *Do mandado de segurança contra ato jurisdicional penal*. São Paulo : Saraiva, 1978

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O mandado de segurança contra ato judicial*. Revista de Processo n. 107, São Paulo : RT, jul/set/2002.

suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.2000). II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nos 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.2000). III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs no 86 - inserida em 13.03.2002 e nº 139 - DJ 04.05.2004).

¹⁹ "Competência - Mandado de segurança - Ato de Juiz Auxiliar. Em se tratando de ato de Juiz Auxiliar de Tribunal Regional Eleitoral, a este cabe processar e julgar o mandado de segurança." (TSE-Ac. de 3.11.2010 no Agr-MS nº 326992, rel. Min. Marco Aurélio.)

²⁰ "[...]. 1. Contra ato administrativo de TRE cabe mandado de segurança dirigido ao próprio Tribunal cujo ato administrativo se impugna. Interpretação sistemática da Constituição Federal (arts. 102, I, d e 105, I, a). A esse respeito, o STJ e o STF editaram o enunciado das Súmulas nºs 41 e 624. 2. "[...] O tema deve ser jurisdicionalizado por meio de mandado de segurança a ser impetrado perante o TRE/PA, sendo da competência do TSE analisar a matéria, se for o caso, apenas em sede recursal". 3. Mandado de segurança não conhecido. Remessa dos autos ao TRE/PA para apreciação e julgamento." (TSE - Ac. de 3.4.2008 no MS nº 3.601, rel. Min. José Delgado.)

²¹ "Agravo regimental. Mandado de segurança. Recurso especial eleitoral inexistente. Embargos de declaração opostos perante Tribunal Regional. Pedido de efeito suspensivo. Incompetência do TSE. Não provimento. 1. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança para dar efeito suspensivo a embargos de declaração opostos perante Tribunal Regional, ainda pendentes de julgamento. Preceden-

tes. 2. Não cabe ao e. TSE julgar, originariamente, mandado de segurança interposto contra ato de Tribunal Regional (Súmulas nº 624 STF e 41 do STJ). 3. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, razão pela qual não há teratologia no acórdão regional de modo a se contornar o impedimento de intervenção do TSE em processo sub judice na 2ª instância. 4. Agravo regimental não provido." (TSE- Ac. de 2.6.2011 no Agr-MS nº 60202, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

TRIBUNAL ELEITORAL DO PARÁ ADQUIRE DUAS UNIDADES DE ATENDIMENTO ITINERANTE

Os ônibus foram fabricados em Uberlândia (MG) e trazem diversas novidades na estrutura, uma delas é acessibilidade voltada às pessoas com deficiência.

Facilitar o acesso à Justiça Eleitoral

A Iniciativa se amolda perfeitamente ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário em geral e deste Regional em particular, especialmente ao objetivo “Facilitar o acesso à Justiça Eleitoral”. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, possui 104 Zonas Eleitorais criadas, que estão distribuídas em 90 dos 144 municípios, significando dizer que aproximadamente 38% dos municípios deste estado não têm a presença desta justiça Especializada.

A acessibilidade é uma diretriz emanada das estratégias editadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Atualmente, em nosso estado, existem 54 municípios desprovidos da presença da Justiça Eleitoral e que distam, em média, 120 km de distância rodoviária em relação aos municípios polo das mesorregiões em que se localizam e 575 km da capital. Nesse sentido, a aquisição dessas duas unidades móveis é um investimento importante que levará os serviços da justiça eleitoral aos cidadãos que se encontram naquelas localidades distantes e de difícil acesso desse imenso Estado do Pará. Também serão atendidos os eleitores da capital e região metropolitana.

Projeto concilia conforto, eficiência e acessibilidade

As instalações dos ônibus merecem destaque. O projeto previu ônibus adaptados para atendimento

ao público, onde o cidadão terá acesso aos serviços de alistamento eleitoral, 2º via, revisão e transferência, inclusive recadastramento biométrico. Ao todo, são sete guichês de atendimento em sua parte interna, podendo ser expandido para atendimento externo, considerando que os ônibus são equipados com toldos, instalações elétricas (internas e externas) e também elevador para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida. Outro mecanismo interessante é a independência da rede elétrica: o projeto (ônibus) tem gerador próprio que permite o funcionamento de todo o sistema.

O investimento de 1,5 milhão de reais agrega conforto, eficiência e acessibilidade em espaços planejados para proporcionar atendimento amplo e de qualidade ao eleitor. Os ônibus possuem mesas dobráveis, área climatizada, bebedouro, TV de LED de 42”, home theater e câmeras de segurança – aptas para gravar todos os movimentos através do sistema DVR, sistema que possibilita a gravação de até 500 horas. Na área externa, além dos toldos, a JE fará o controle dos atendimentos pelo sistema de senhas, através do monitor de 22”. Tudo para garantir maior agilidade, segurança e qualidade do serviço ao eleitor.

Outro grande benefício proveniente da utilização das unidades móveis será democratizar a relação com a população paraense, buscando a equidade no atendimento com a ampliação do acesso aos serviços eleitorais, inclusive nos 53 municípios do Estado que não possuem cartórios eleitorais, os chamados municípios-termo, que representam um contingente de cerca de 710 mil eleitores.



Figura 1: Unidade móvel em ação no Jaderlândia.



Figura 2: Unidade móvel em atividade.

Atendimentos Itinerantes

A CAI - Comissão de Atendimento Itinerante – iniciou o segundo semestre com dois desafios principais: aumentar o atendimento para os jovens eleitores de 16 e 17 anos e intensificar os atendimentos com biometria.

Se no primeiro semestre as ações empreendidas beneficiaram 5.600 eleitores em vários municípios do Estado, no segundo esse número foi ampliado para **9.050 atendimentos**, de forma que a Comissão fechou o ano com **14.650 atendimentos** em todo o Estado.

Local de Atendimento	Total	Percentual
Capital	6541	44,65%
Interior	8109	55,35%
TOTAL	14650	

Tabela 1: Total de Atendimentos do ano de 2013.

Em comparação com o ano de 2011¹, quando foram atendidos 10.655 eleitores pela Comissão, houve um crescimento bruto de 3.995 atendimentos, que equivale a um acréscimo de 37,5%

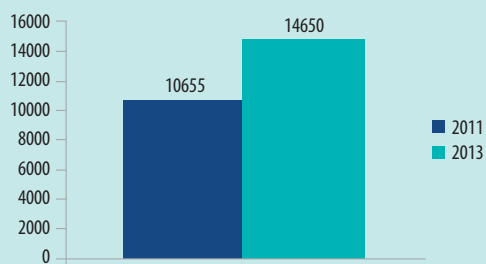
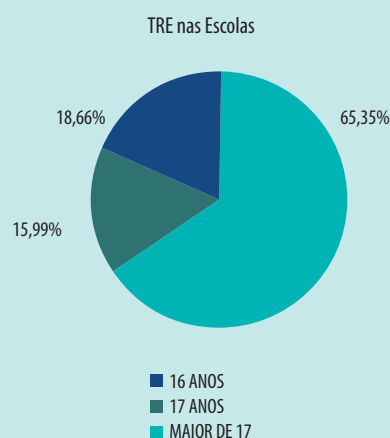


Gráfico 1: Comparação de atendimentos entre 2011/2013.

Somente no município de Ananindeua, de julho a dezembro de 2013, a Comissão de Atendimento Itinerante atendeu 3491 eleitores, dando expressiva ajuda na revisão biométrica daquele município. As ações foram realizadas nos bairros do Aurá, Jaderlândia e Icuí-Guajará.

Em relação aos jovens eleitores merece destaque o programa “TRE NAS ESCOLAS”, aliado à “SEMANA DO JOVEM ELEITOR”, que estiveram juntos em 13 (treze) estabelecimentos de ensino da Capital, chegando a 2.392 atendimentos para eleitores, especialmente aqueles entre 16 e 17 anos – em sua maioria, alistamentos.



¹ Toma-se por parâmetro este ano em razão de 2012 haver sido ano eleitoral, quando as ações da Comissão tiveram sensível recrudescimento.

Recadastramento Biométrico

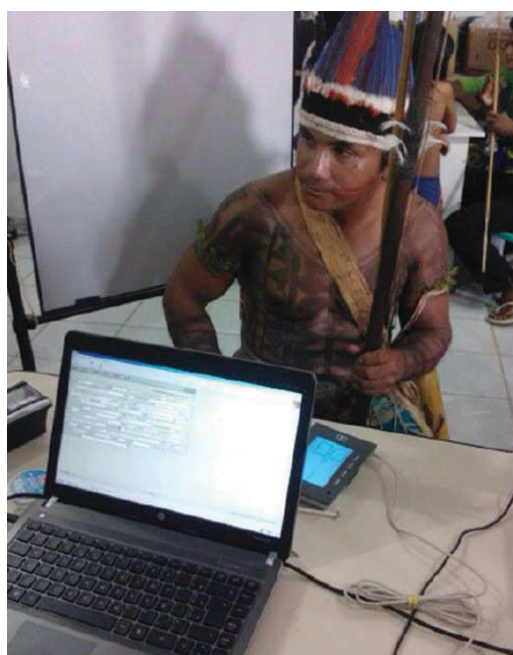


Figura 1: Atendimento biométrico a indígenas em Paragominas

O segundo semestre de 2013 foi marcado pelo encerramento das revisões de eleitorado dos municípios de Curuçá, Terra Alta e Paragominas, bem como pelo início das revisões de eleitorado de Capitão Poço, Castanhal e Barcarena.

Nos municípios que encerraram a revisão, o TRE obteve comparecimento dentro da meta traçada de 80% do eleitorado inicial (com a ressalva de Terra Alta, que obteve 79,91% de comparecimento).

Município	Eleitorado Inicial	Eleitorado Revisado	% Revisados	Eleitorado em Dezembro/2013
Curuçá	27694	23808	85,97%	25513
Terra Alta	9687	7741	79,91%	8242
Paragominas	65558	52701	80,39%	61618

Tabela 1: Visão geral das revisões de eleitorado encerradas.

Para chegar a esses números o TRE atuou em várias frentes e com ações adequadas às necessidades específicas de cada um desses municípios.

Em Terra Alta, por exemplo, o TRE, com empenho particular do juiz eleitoral e do cartório, além de apoio da prefeitura local, instalou um posto de atendimento durante os dois últimos meses de atendimento na Escola Estadual Inácio Passarinho.

Em Paragominas, durante o último mês da revisão, com a grande atuação do juízo eleitoral e do cartório junto às lideranças locais, foram realizados diversos atendimentos em agrovilas e comunidades indígenas do município, possibilitando o acesso desses eleitores ao procedimento de revisão.

Com o encerramento da revisão de eleitorado nesses municípios, iniciou-se a segunda etapa do projeto da biometria, além do prosseguimento dos trabalhos em Ananindeua, iniciados em 03 de abril.

Nos meses de setembro e outubro os municípios de Barcarena, Castanhal e Capitão Poço receberam a infraestrutura necessária para o início dos trabalhos da revisão de eleitorado com biometria. Decidiu-se por montar a estrutura de atendimento dentro do próprio cartório eleitoral, adaptado para receber os novos equipamentos.

Visando atender grande demanda da população de Barcarena, o cartório eleitoral da 65ª Zona, como ação complementar tomou a iniciativa de, em parceria com a prefeitura municipal, montar também um posto de atendimento em Vila dos Cabanos com 05 (cinco) guichês de atendimento.

Nos três municípios a revisão do eleitorado encontra-se em ritmo acelerado e, ao final do ano já haviam atingido o percentual de 38% do eleitorado revisado, de acordo com o quadro abaixo. Lembrando que em Barcarena a revisão encerrará dia 01 de março; e em Castanhal e Capitão Poço no dia 05 de abril.

Já em Ananindeua – maior eleitorado submetido à revisão neste biênio – até dezembro de 2013, passados nove meses de atendimento, já haviam sido revisados 64,09% dos eleitores.

A expectativa é que até o final do atendimento, em 25 de janeiro de 2014, seja atingida a meta de 80% do eleitorado.

Município	Eleitorado Inicial	Eleitorado revisado até Dez/2013	% Revisados
Capitão Poço	35807	14235	39,75%
Castanhal	113568	37893	33,37%
Barcarena	70835	32333	45,65%

Projeto Acessibilidade

Inclusão Social de Servidores/Pessoas com Deficiência no TRE/PARÁ

O **Programa Acessibilidade – Inclusão Social de Servidores/Pessoas com Deficiência no TRE/PARÁ** - representa, em nível macro, a atuação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará na ação conjunta de todo o Poder Judiciário no sentido de adotar medidas que visem à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, conforme **Recomendação Nº 27, de 16 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, a qual:

“recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.”

A Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em seu Art. 2º, inciso I, define acessibilidade como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Ressalta-se que apesar de ser um tema ainda pouco difundido, a implementação da acessibilidade é fundamental, pois melhora a qualidade de vida das pessoas, gera resultados sociais positivos e contribui para a garantia dos direitos e da cidadania desse público.

Nessa direção, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), através da Coordenadoria de Assistência ao Servidor (CAS)/Seção de Assistência Médica, Odontológica e Social (SAMOS)/Serviço Social, apresenta o “Programa Acessibilidade – Inclusão Social dos Servidores/Pessoas com Deficiência”, cujo objetivo consiste em buscar meios de adaptar os ambientes e condições de trabalho às necessidades de saúde dos servidores, bem como proporcionar assistência à saúde adequada e melhores condições de acessibilidade aos mesmos.

O referido Programa divide-se em dois projetos:

- **Projeto 1 - Condições de trabalho e pleno aproveitamento das potencialidades dos servidores**, voltado à melhoria das condições de trabalho e pleno aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades de servidores/pessoas com deficiência.

- **Projeto 2 - Assistência à Saúde e Condições de Acessibilidade no Tribunal**, cujo objetivo é fornecer subsídios para a melhoria da assistência à saúde do Tribunal, a partir de necessidades identificadas junto aos servidores e/ou familiares e suas sugestões, tais como auxílios e benefícios.

Embora esteja direcionado ao público interno, os resultados do Programa favorecerão também ao público externo, usuários dos serviços do Tribunal, ratificando a importância da responsabilidade social do Órgão.

Ressalte-se que o trabalho conjunto com outras unidades do Tribunal é uma das premissas do Programa, uma vez que essa articulação é condição indispensável para atender à complexidade das demandas que envolvem a questão, e assim “transversalizar a acessibilidade no ambiente de trabalho e no atendimento às pessoas com deficiência” (Resolução Nº 27, de 16/12/2009, CNJ, letra “I”).

Desde o ano de 2013, o Programa vem sendo implementado no âmbito deste Regional por meio das ações do **Projeto 1 - Condições de trabalho e pleno aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades dos servidores**, com destaque para as seguintes atividades:

1. Lançamento do Programa: realizado no dia 22 de maio, com o tema “O papel institucional e as ações do Tribunal Regional Eleitoral do Pará para a inclusão social de pessoas com deficiência”, a ação teve como objetivo sensibilizar e estimular a construção coletiva dessa inclusão no âmbito do TRE-PARÁ, a partir dos seguintes objetivos específicos:

- Estimular o debate e a reflexão acerca dos direitos das pessoas com deficiência, em especial no que tange ao trabalho e à saúde;
- Apresentar um modelo de experiência institucional de inclusão de pessoas com deficiência no âmbito do Judiciário, ratificando a importância do compromisso coletivo na garantia dos direitos desse público;
- Apresentar o Programa Acessibilidade/TRE-PA como estratégia de abordagem integral na assistência à saúde voltada ao servidor/pessoa com deficiência e familiares.

No lançamento, estiveram presentes cerca de 30 servidores, cuja programação foi iniciada com a abertura do evento pelo Sr. Walber Joaquim dos Remédios, Secretário de Gestão de Pessoas do Órgão, seguida de palestra sobre o tema “A defesa dos direitos das pessoas

com deficiência em âmbito institucional”, proferida pelo Dr. Waldir Macieira, da Promotoria de Justiça de Defesa dos Deficientes e Idosos; do relato de experiência “O Programa STF sem barreiras”, realizado pela Assistente Social do Supremo Tribunal Federal, Maria Cristina Vianna; e da apresentação do “Programa Acessibilidade – Projeto 1: Condições de trabalho e pleno aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades dos servidores”, pela assistente social do TRE – PARÁ, Fernanda I. Moura Arnaud.



Figura 1. Palestra



Figura 2. Relato de experiência



Figura 3. Apresentação do Programa Acessibilidade TRE/PA

2. Abordagem com os servidores: Considerada a principal atividade do Programa, forneceu importantes subsídios sobre as principais necessidades apresenta-

das pelos servidores, bem como possíveis ações a serem desenvolvidas pelo Órgão no sentido da melhoria das condições de trabalho. Através dessa abordagem, buscou-se:

- a) Identificar as dificuldades que os servidores/pessoas com deficiência apontam para o pleno exercício de suas funções laborativas;
- b) Levantar as sugestões dos servidores/pessoas com deficiência no sentido da melhoria das condições de trabalho e da assistência à saúde, bem como as possibilidades de as mesmas serem viabilizadas pelo Tribunal;
- c) Proporcionar a avaliação do posto de trabalho do servidor;
- d) Verificar como a SAMOS poderá atuar nas questões que envolvem os servidores/pessoas com deficiência do quadro de pessoal, tanto no ingresso, como no desenvolvimento profissional;
- e) Encaminhar para os setores competentes as sugestões de melhoria das condições de trabalho apresentadas pelos servidores;
- f) Realizar acompanhamento social dos servidores.

Durante o mês de maio de 2013, na sala de atendimento psicossocial do setor médico, foram realizadas 11 entrevistas sociais com os servidores inscritos no Programa, as quais foram transcritas e tabuladas a partir de categorias específicas (Histórico profissional; Estrutura familiar; Condições de trabalho; Projetos profissionais futuros; Deficiência; Assistência à saúde), cujo resultado foi condensado em um relatório parcial, a partir do qual serão desenvolvidas diversas ações de melhoria.

3. Abordagem com as chefias: Com o objetivo de subsidiar o processo de identificação dos aspectos facilitadores e dos obstáculos à melhoria das condições de trabalho e pleno aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades dos servidores, foram realizadas 04 entrevistas com as chefias, por meio das quais se ratificou a necessidade de se trabalhar o processo de inserção e desenvolvimento profissional dos servidores junto às chefias e colegas de trabalho.

4. Abordagem com os setores: Esta atividade tem como objetivo identificar as iniciativas implementadas pelo Tribunal para permitir a adaptação do trabalho às necessidades dos servidores/pessoas com deficiência (Ex: aquisição de novos equipamentos, software; mudança de layouts, treinamento etc.) e encaminhar para os setores competentes as sugestões de melhoria das condições de trabalho apresentadas pelos servidores.

Em 2013, foram realizadas duas reuniões: uma com a **Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento**

– **CODES/SGP**, com a qual foram tratadas questões relacionadas à nomeação, lotação e treinamento de servidores; e uma com a **Coordenadoria de Sistemas/STI**, envolvendo aspectos relacionados à acessibilidade digital, dadas as características do trabalho na Instituição, centradas sobretudo no trabalho intelectual e no uso intensivo de tecnologias de informação, cujo produto envolverá a elaboração de **orientações sobre acessibilidade na internet e intranet**, objetivando a viabilização de estratégias que facilitem ou ampliem a utilização dos recursos de informática do Órgão, em especial no que tange às necessidades apresentadas pelos servidores incluídos no Programa Acessibilidade.

5. Análise ergonômica do trabalho: Com o objetivo de proporcionar a avaliação do posto de trabalho dos servidores/pessoas com deficiência, identificando as dificuldades que os mesmos apontam para o pleno exercício de suas funções laborativas de forma a evitar agravos à saúde, foi contratado serviço de análise ergonômica do trabalho, por meio do qual foi realizada avaliação do posto de trabalho por uma profissional de fisioterapia, cujos resultados serão apresentados e discutidos pela equipe de saúde do Órgão, visando a elaboração de recomendações preventivas de saúde e acompanhamento social futuro de possíveis mudanças sugeridas.

6. Assessoria no planejamento de workshop intitulado “Pessoas com deficiência: Inclusão e Acessibilidade”: Visando ampliar o processo de sensibilização e capacitação do público interno do Órgão nas questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, o Serviço Social assessorou o planejamento de um treinamento a ser fornecido aos membros da Comissão Multidisciplinar de Acessibilidade, no ano de 2014, subsidiando a definição de conteúdos a serem trabalhados.

7. Outras ações: Foram realizadas ainda outras ações voltadas à sensibilização e divulgação dos direitos das pessoas com deficiência, o que se constitui em uma excelente oportunidade para dar centralidade às necessidades desse público e, assim, favorecer o engajamento dos diversos atores sociais na implementação de estratégias/políticas voltadas às mesmas, dentre as quais cita-se entrevista fornecida à Rádio CBN Liberal sobre o Programa Acessibilidade, no dia 20/08/2013, na qual foram abordados conteúdos referentes aos objetivos do Programa e ações desenvolvidas.

Em síntese, a partir das necessidades identificadas no Programa, ratifica-se a importância da acessibilidade na luta pela garantia ao pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, constituindo-se em um

tema fundamental que precisa ser trabalhado pelas instituições que se queiram inclusivas.

Sendo assim, embora esteja direcionado ao público interno, as ações e resultados do Programa beneficiarão também ao público externo, usuário dos serviços do Tribunal, na medida em que favorecem a construção de uma cultura organizacional baseada no acolhimento, na inclusão e na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, dando centralidade à acessibilidade nas discussões, políticas e ações traçadas pelo Órgão,

cujos resultados ajudam a sensibilizar e a comprometer os diversos atores sociais e institucionais envolvidos.

No TRE-PARÁ, as ações do **Programa Acessibilidade – Inclusão Social de Servidores/Pessoas com Deficiência** representam o início de um longo, permanente e coletivo processo de conscientização e de adoção de medidas voltadas à remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência aos serviços jurisdicionais e às carreiras do Judiciário.

Padronização de Ações para Recomposição do Erário

Em 2013 o TRE/PA, por meio da sua Secretaria de Controle Interno e Auditoria, atuou visando enfatizar e padronizar ações para que o Órgão pudesse reaver recursos públicos devidos ao erário, seja por supridos que não prestaram contas ou tiveram suas contas julgadas irregulares com imputação de débito, seja por partidos políticos que tenham utilizado de forma irregular os recursos do fundo partidário ou arrecadado recursos não identificados ou de fontes vedadas.

Notadamente sobre suprimientos de fundos, foi realizado estudo sobre a Apuração do débito e responsabilização de supridos, o qual abordou aspectos como inscrição do devedor no CADIN, instauração da Tomada de Contas Especial, envio de processo para cobrança por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e possibilidade de abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Como produtos do trabalho e das demais ações têm-se:

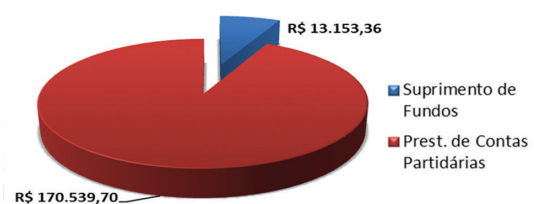
- Elaboração do mapa de processo de apuração de débitos e responsabilização de supridos,
- Inscrição de supridos e dirigentes partidários no CADIN por débitos que totalizam o valor de R\$ 859.017,03 (oitocentos e cinquenta e nove mil, dezessete reais e três centavos), sendo:

Inscrito no CADIN



- Obtenção de ressarcimentos ao erário no valor total de R\$ 183.693,06 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e seis centavos), sendo:

Devolvido ao Tesouro



Dessa forma, com a adoção das recomendações expedidas pelo controle interno e ênfase das ações de cobrança a cargo deste Regional, espera-se fomentar a regular utilização e prestação de conta dos recursos públicos colocados sob a responsabilidade de supridos e partidos políticos, reavendo os valores irregularmente utilizados de forma célere e eficiente.

REPRESENTAÇÃO Nº 3228-38.2010.6.14.0000

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Ariovaldo Miranda Borges, Érica Santos Vilarins, Márcio da Costa Lima, Jucélia Gomes Soares, José Carlos Bezerra de Souza e João Salame Neto

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (Relatora): O processo em epígrafe trata de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ariovaldo Miranda Borges, Érica Santos Vilarins, Márcio da Costa Lima, Jucélia Gomes Soares, José Carlos Bezerra de Souza e João Salame Neto, em decorrência de alegada prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), nas eleições de 2010.

2. Foi superada preliminar de ofensa ao devido processo legal, assim, passou-se ao mérito.

3. A relatora Juíza Ezilda Pastana Mutran proferiu voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente representação para:

a) absolver Jucélia Gomes Soares;
b) condenar, por captação ilícita de sufrágio, João Salame Neto à multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, quantum convertido em reais, no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais);

c) decretar a inelegibilidade de João Salame Neto, para qualquer cargo, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da eleição de 2010;

d) decretar a nulidade do diploma, expedido em favor de João Salame Neto, de Prefeito do Município de Marabá, nas Eleições de 2012, com consequente cassação de seu mandato;

e) conceder efeito imediato à nulidade do diploma de Prefeito do Município de Marabá, expedido em

favor de João Salame Neto, e à consequente cassação de seu mandato;

f) determinar a posse, como Prefeito do Município de Marabá, do atual Vice-Prefeito;

g) condenar, por captação ilícita de sufrágio, Ariovaldo Miranda Borges, Érica Santos Vilarins, Márcio da Costa Lima e José Carlos Bezerra de Souza, individualmente, à multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, quantum convertido em reais, no importe de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais);

h) determinar que, em não havendo o pagamento das multas no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral, seja promovida execução fiscal para a cobrança da dívida, quando então deverá incidir, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/02, inscrição em Dívida Ativa da União, passando a incidir juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

i) comunicar o presente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 15 da LC nº 64/90.

4. Ao voto aderiu a Revisora, Juíza Eva do Amaral Coelho.

5. Foi aberta divergência pelo Juiz João Batista Vieira dos Anjos, que em bem lançado voto vista esposou as seguintes teses:

- Violação da ampla defesa e do contraditório, tese já ultrapassada por ter sido julgada como preliminar;
- Que a distribuição de combustível ocorreu para suprir veículos para carreata que teria se realizado;
- Ausência de provas robustas da ocorrência da captação ilícita de

sufrágio;

- Ausência de nexo de causalidade entre listas de supostos eleitores, lista contendo placas de supostos eleitores a serem beneficiados e a distribuição de combustíveis;

- Impossibilidade de cassação de mandato de prefeito, relativamente às Eleições de 2012.

6. Ao final, o Juiz João Batista Vieira dos Anjos pugnou pela improcedência da presente Representação movida pelo Parquet em desfavor dos representados.

7. A divergência foi seguida pelo Juiz Federal Ruy Dias, ocorrendo assim empate.

8. Vieram-me os autos para proferir voto de desempate.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

9. Inicialmente ressalto ver com bons olhos a ocorrência de divergência nesta Corte, visto que é extremamente construtiva, demonstrado assim que os Juízes estão atentos ao que se alega, prova e decide neste colegiado, com o fito precípua de dizer o melhor direito, enfim, de fazer Justiça.

10. A Priori, cabe esclarecer que a presente representação tramitou nesta Corte, visto que o Juízo Eleitoral da 23ª Zona de Marabá declinou competência, pois entre os representados estava o então Deputado Estadual João Salame Neto, o qual foi eleito prefeito de Marabá, continuando, assim, com foro por prerrogativa de função.

11. Cabe ressaltar, também, que o presente processo iniciou-se como fruto do exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral da 23ª Zona de Marabá, que numa fiscalização de rotina, acompanhado da Promotora Eleitoral, na véspera das Eleições de 03/10/2010, verificou movimentação anormal de carros no Posto de Combustível, conheci-

do como Posto do Bolinha.

12. Naquela ocasião, o Juiz Eleitoral da 23ª Zona acionou a Polícia Federal que realizou as prisões em flagrante dos ora representados, pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral, sendo que eles portavam os objetos abaixo listados:

- Ariosvaldo Miranda Borges: requisições de combustível e relações de eleitores e placas de veículos;
- Érica Santos Vilarins: R\$13.520 (treze mil e quinhentos e vinte reais);
- Márcio da Costa Lima: cupons fiscais do Posto do Bolinha, relações de nomes e títulos eleitorais, R\$ 1.078,00 (mil e setenta e oito reais), cheques, “santinhos” dos candidatos Serra, João Salame e Jordy;
- Jucélia Gomes Soares: Gerente do posto do Bolinha;

• José Carlos Bezerra: cartões de visita de João Salame, folhas de cheque assinadas por Érica Vilarins, folhas de cheque em branco, carteira parlamentar de João Salame. As requisições de combustível estavam em seu nome (“Carlinhos”), era assessor parlamentar de João Salame e marido de Érica Vilarins;

13. Cabe esclarecer que tal fato tem reflexo em duas instâncias:

- Criminal Eleitoral, pela qual os representados são réus na Ação Penal nº 12348, pelo crime do Art. 299 do Código Eleitoral, conhecido como “compra de voto”, do qual podem advir sanções penais;
- Cível Eleitoral, pela qual são réus em Representação pelo ilícito civil eleitoral de captação ilícita de sufrágio, capitulado no art. 41-A da Lei 9.504/97, dita Lei das Eleições, pelo qual lhes podem ser impostas sanções civis eleitorais, no presente processo.

14. Assim, no momento da prisão em flagrante acima mencionada, havia indícios do cometimento do ilícito eleitoral contido no art. 41-A da Lei 9.504/97, os quais foram se confirmando no decorrer do pro-

cesso, senão vejamos:

15. As provas materiais encontradas no momento da apreensão foram:

- Requisições de combustíveis;
- R\$13.520 (treze mil e quinhentos e vinte reais),
- Cheques;
- Lista manuscrita, contendo relação de eleitores, seus títulos e seções onde votam;
- Santinhos do candidato João Salame.

16. Como provas testemunhais temos vários depoimentos:

Depoimentos de Autoridades:

17. Essas autoridades exerciam seu mister de fiscalização da propaganda eleitoral, na véspera das Eleições:

18. O Juiz de Propaganda Eleitoral Cristiano Magalhães em seu depoimento (fls. 609/610) declarou em juízo:

“... Que havia um rapaz dentro de uma Amarok conversando com dois rapazes no posto; Que após a conversa, o rapaz ia sair; Que o rapaz aparentemente percebeu a Hillux com propagandas apreendidas; Que o rapaz voltou e falou novamente com outra pessoa; Que o rapaz deu a volta e encostou ao lado da Hillux em que estava o depoente; Que o depoente abriu a porta e informou que era Juiz Eleitoral; Que o depoente deu voz de prisão; Que os outros dois rapazes aparentemente iam sair; Que o depoente pediu que voltassem; Que quando voltaram estavam com uma lista de abastecimento; Que a polícia chegou; Que após o ocorrido passaram a fiscalizar o posto de gasolina; Que na sala de administração a gerente demonstrou dificuldade para mostrar os documentos; Que havia outra moça que aparentemente era esposa do rapaz da Amarok; Que a Promotora de Justiça resolveu que fechariam o posto e revistariam a moça, de nome Érica, entretanto esta última havia

sumido; Que foram informados pelo rapaz da Amarok que a moça era esposa; Que o rapaz ligou para a moça voltar, e quando esta voltou, foi revistada a bolsa da mesma, contendo R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e no carro (Amarok) continham cartazes do candidato João Salame, folhas de cheques assinados e folhas de cheques em branco; Que o rapaz, de nome Carlos, seria assessor do candidato João Salame; ... Que os cheques apreendidos estavam dentro da caminhonete Amarok do Sr. José Carlos; Que além das pessoas que estavam lá, tinham veículos sendo abastecido, entretanto foi logo embora; Que o frentista falou que o carro estava abastecendo mediante a requisição; Que no período que ficaram próximo do posto, na 1ª vez haviam uns 10 (dez) veículos para serem abastecidos, entretanto, quando retornaram havia apenas 01 (um) veículo, e por terem sido encerradas as atividades do Posto, não abasteceram mais carros; Que as requisições verificadas no Posto são as mesmas constantes dos autos; Que não viu a carteira do candidato João Salame; Que teve acesso a lista constante dos autos e a uma outra que no momento estava dobrada com o rapaz do carro; Que havia uma relação de nomes e placas de veículos, tendo sido apreendida; Que havia um pacote de santinhos dos candidatos Serra, João Salame e Jurandir; a relação de dados pessoais dos eleitores; vários cheques conforme relacionado nas fls. 228 dos autos; Que haviam requisições de abastecimento e cartões de visita de João Salame; ... Que as requisições estavam no nome de Carlinhos, José Carlos Bezerra de Souza; ...”

19. Outra autoridade que também estava presente no momento em que foi feita a averiguação era a Promotora Eleitoral Daniela Souza

Filho Moura (fls. 637/639):

“... ao passarem na Escola que fica na VP7 constataram que havia grande movimentação no Posto do Bolinha, o que não é comum ocorrer em um sábado à tarde; que muitos carros estavam com adesivos com propaganda eleitoral do candidato a Deputado Estadual ‘Salame’, sendo que alguns veículos estavam estacionados no referido posto de combustível; ... que o representado José Carlos, assessor do então candidato a Dep. Estadual Salame, estava com uma pasta executiva, no interior da qual foram encontrados ‘Santinhos’, carteira parlamentar, cheques assinados e em branco, não sabendo informar por quem, requisições do Posto de gasolina ‘Bolinha’ e propagandas do candidato ‘João Salame’; que quando a esposa do assessor José Carlos retornou ao posto, a depoente revistou a bolsa da Sra. Érica, tendo sido encontrado um maço de dinheiro, no valor aproximado de 13 mil reais; que a gerente do posto, ‘Jucélia’ assinava as requisições e foram encontradas requisições já assinadas no interior do posto de combustível; ... que chegou ao posto de combustível o irmão do deputado João Salame, Dr. Roberto Salame (advogado) e depois chegou ao local também o candidato João Salame; que não havia carreata porque era véspera do dia da eleição; ... que quando o deputado João Salame chegou ao local, confirmou que o representado José Carlos trabalhava diretamente com ele; ... que havia várias requisições de combustível, algumas assinadas pelo candidato João Salame, e outras assinadas por outras pessoas ...; ... que essas requisições estavam em poder da gerente do posto e do assessor José Carlos; que havia requisições com os frentistas; ... que na mala do assessor do deputado João Salame foram encontrados cartões de visita, cartões de agradecimentos do deputado, carteira da assem-

bleia legislativa, requisições, além de cheques ...; que lembra terem sido encontrados em nome de um dos representados uma relação com o nome de eleitores e placas de veículos preenchida a mão; ...”

20. Outra autoridade era o policial federal Átila Afonso Cunha, (fl. 610) que declarou em juízo:

“... Que apreendeu os santinhos, as requisições e o dinheiro; Que lembra dessa apreensão na bolsa da mulher; ... Que confirma o depoimento prestado perante a Delegacia de fls. 23; ...”

21. Outro policial federal, a testemunha Bruno da Mota Gonçalves, (fl. 610), declarou em juízo:

“... Que participou da operação no Posto Bolinha que cominou com a prisão de umas três pessoas e de alguns documentos, sendo estes um valor de R\$ 13.520,00 em dinheiro apreendido em posse de uma mulher, panfletos, material de campanha do candidato João Salame; ...”

22. As referidas declarações também foram confirmadas pelo testemunho do também policial federal Marcelo Alexandre Lima Alves (fls. 1013/1014).

23. Por tudo isso, constatou-se que ocorria o abastecimento de veículos e distribuição de materiais de campanha (santinhos) de João Salame Neto, tendo sido encontradas requisições de abastecimento em nome de José Carlos Bezerra de Souza, assinadas com a alcunha “Carlinhos” (fls. 244/252), o qual se declarou como assessor parlamentar do então deputado estadual João Salame Neto (fls. 178/180).

Outros Depoimentos:

24. Não bastasse esses testemunhos, é digno de nota o testemunho do frentista do posto Danilo de Jesus Campos Santos (fls. 1074/1075):

25. “... QUE na época dos fatos era frentista do Posto Bolinha; ... os funcionários do caixa é que disseram

para o depoente que o combustível era fornecido pelo candidato a deputado estadual João Salame; ... QUE antes da operação realizada pela Justiça Eleitoral o posto em que trabalhava o declarante já estava abastecendo o carro de eleitores que compareciam com as requisições; ... QUE mais de 40 veículos passavam no posto por dia para abastecer com as requisições; ... QUE os representados ficaram abastecendo os carros de terceiros com requisições durante 02 meses; ...”

26. Assim, sem necessidade de raciocínio mais elaborado, verifica-se que não eram abastecidos somente carros-som ou veículos da campanha de João Salame Neto, ficando comprovado que o fornecimento indevido de bens a eleitores não se efetivou só no dia da operação da Polícia Federal, mas que se dava rotineiramente, ao longo do período eleitoral.

27. Eis aqui o conjunto probatório produzido no processo, ou seja, documentos (requisições, listas manuscritas de eleitores, dinheiro, santinhos) que se encorpam, que cresceram em significado, quando juntados aos testemunhos, ou seja, a prova material é sustentada pela prova testemunhal, daí surgindo a prova robusta.

28. Os representados defenderam-se e alegaram, em síntese: que nos autos não há provas robustas da ocorrência da captação de sufrágio; que naquele momento havia distribuição de combustível, pois ocorria uma carreata; que a prova é meramente testemunhal, mencionando jurisprudência deste Regional (“RCED nr.56 – TRE/PA São Félix do Xingu, ac. 22726 de 18.10.2010)

29. A defesa se esmerou, argumentou, mas com isso não conseguiu desdizer os fatos que exsurgem dos autos.

30. É bem verdade que em vários outros processos (RE 50303

– Itaituba, Rel. Ruy Dias de Souza Filho; RE6556 – São Félix do Xingu – Rel. Daniel Santos Rocha Sobral; AP 16348 – Tucumã, Rel. Daniel Santos Rocha Sobral ...) este Regional desconfigurou a ocorrência de captação de sufrágio face a ocorrência de carreata, ato lícito de campanha, mas nessas ocasiões haviam provas que conduziam à sua ocorrência, posto que foram apreendidas bandeiras, faixas e fogos de artifício, haviam fotos ou filmes de aglomeração de pessoas com carros-som tocando músicas de campanha, enfim, estava patente seu acontecimento.

31. Será que a mera ocorrência de carreata pode descaracterizar a compra de votos?

32. Não. Explico: a carreata faz com que ocorra dúvida, o que enfraquece a prova, ou seja, nos referidos casos não se provou não ter ocorrido a captação de sufrágio, mas verificou-se confusão entre compra de voto por distribuição de combustível e o suprimento de correligionário com combustível para participar de carreata, o que não é o caso dos presentes autos.

33. Naqueles casos, havia prova da ocorrência de carreata, posto que realmente tinha ocorrido o estrepitoso ato de campanha, assim não era possível obter uma prova robusta, dada a incerteza gerada pela confusão entre distribuição de combustível para compra de voto e o suprimento de correligionários com combustível para participar de carreata.

34. Já no presente processo é diferente. É patente que naquela data, véspera das Eleições, poderia haver carreata até as 22:00h, conforme dispõe o art. 39, §9º da Lei 9.504/97. Porém, não há nos autos qualquer vestígio desse retumbante ato, visto que, no local onde foram efetuadas as apreensões não haviam bandeiras, aglomeração de pessoas, fogos de artifício, carros-som, enfim todo

o barulho característico de um ato político desse porte.

35. Naquele local somente foram apreendidos santinhos, requisições de combustível, R\$ 13.520,00 e lista contendo nomes de eleitores com seus títulos e seções, fls. 242/243 e 954/955, que estavam na posse de Ariovaldo Miranda Borges e Márcio da Costa Lima, os quais organizavam a distribuição de combustível no posto.

36. In casu não chegamos à conclusão de que houve a compra de votos por estar ou não ocorrendo carreata, mas por provas documentais de que os representados distribuíam o combustível e faziam lista com nomes de pessoas, números de títulos e seção de votação, realizando verdadeira contabilidade eleitoral.

37. Enfim, concluo que carreata é um ato lícito de campanha que não acoita a captação ilícita de sufrágio. Dessa forma, mesmo que tivesse ocorrido uma carreata, essa não seria fato suficiente para contestar a ocorrência de captação de sufrágio devidamente documentada nos autos.

38. Ainda que houvesse a carreata, esse ato de identificação de eleitores é prova de que ao distribuírem as benesses os representados já cooptavam os eleitores e incutiam neles a possibilidade de controle de seus votos, quando faziam anotação de seus dados eleitorais.

39. Isso não é presunção, mas constatação decorrente de fatos documentados nos autos.

40. É prova robusta que por si só subsiste, não tendo a defesa conseguido infirmá-la.

41. Por isso, claramente conclui-se que os eleitores eram devidamente identificados, o que faz cair por terra a tese de que somente carros que trabalhavam na campanha eram abastecidos, visto que não há lógica em se identificar eleitores que

já trabalhavam para o candidato.

42. Não há como negar o nexo entre essas listas e a distribuição de combustível com fundo eleitoral, como sustenta a divergência, pois há muito se superou o entendimento de que a captação ilícita de sufrágio deve ser explícita. Basta, para sua configuração evidência de que a vantagem foi doada/oferecida para cooptar apoio político, conforme bem dispõe o §1º do art. 41-A da Lei das Eleições:

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

43. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Existência de prova consistente e suficiente da existência de captação ilícita de votos. Aquisição e doação de pulverizador em momento crítico do período eleitoral por interposta pessoa. Utilização de cheque de empresa do candidato para a aquisição do equipamento. Especial fim de agir caracterizado. Desnecessidade de pedido expresso de voto. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Impossibilidade de inovação de teses jurídicas e de reexame de provas. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35804, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data

04/05/2010, Página 26/27)

44. Assim, concluo que não faz sentido a anotação do número do

título de eleitor e do número da seção de votação de simpatizantes que participariam da suposta carreta, posto que eles estariam ali por vontade própria, não precisando ser fiscalizados se votariam ou não em João Salame Neto.

45. Destarte, as provas produzidas nos autos são robustas para provar que os fatos submetidos a exame tratam-se de oferecimento e entrega indevida de bem (combustível), com o fito único de angariar votos para o então candidato João Salame Neto.

46. Tais fatos foram presumidos no momento da apreensão, sendo devidamente confirmados no decorrer do processo.

47. Como já dito, a presente representação foi processada sendo oportunizado aos réus que apresentassem defesa, havendo a alegação de que os fatos não configurariam a captação ilícita de sufrágio, mas que os veículos estavam sendo abastecidos para participarem de carreta. Porém, tais argumentos não passaram de meras conjecturas, visto que não consta dos autos nenhum elemento capaz de inferir que tenha ocorrido a suposta carreta na véspera das Eleições de 2010.

48. Como já dito, a carreta é ato político que salta aos olhos. No entanto, ao ser interrogada a representante Jucélia Gomes Soares, gerente do posto de gasolina onde os carros estavam sendo abastecidos, a fl. 546, afirmou: "Que a interrogada não soube em momento algum naquele dia se aconteceria alguma carreta ou mesmo no dia seguinte em prol do deputado João Salame".

49. Para tentar refutar tais fatos, da tribuna, os representados limitaram-se a trazer cópia de edição de jornal que noticiava a possível ocorrência da carreta, tentando, no dia do julgamento, de surpresa e com meio probatório frágil, modificar o entendimento da Relatora, sem lograr êxito.

50. Frágil, pois não há como provar que tal jornal realmente circulou.

51. Outro fato que causa admiração é que ninguém, durante todo o curso do processo, reclamou a quantia de R\$13.520,00 (treze mil quinhentos e vinte reais) apreendido. Enfim, a Sra. Érica Vilarins, com quem estava tal quantia, apesar de no momento da prisão em flagrante ter afirmado que tais valores advinham de transações lícitas, conforme seu Interrogatório no Auto de Prisão em flagrante de fl. 29, não pediu a restituição de tal importância, que não é desprezível.

52. Cabe ressaltar, por fim, que o voto divergente se sustentou, entre outras razões, pelo fato de que o combustível já estava comprado em data anterior, o que seria confirmado pelas datas de algumas das requisições.

53. Esse fato só vem a confirmar que a prática de distribuição de combustível era reiterada e muito anterior a prisão em flagrante que iniciou o presente processo, como confirmado pelo depoimento já transcrito do frentista Danilo de Jesus Campos Santos, fls. 1074/1075.

54. Ressalto que a estratégia de oferecimento e entrega de combustível, com anotação de número de título eleitoral e seção de votação, organizado por assessor parlamentar de candidato à reeleição de deputado estadual tipifica o ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97, não podendo ser alegado seu desconhecimento pelo candidato beneficiário.

55. Portanto, forçoso concluir-se que resta comprovada a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos representados, com exceção de Jucélia Gomes Soares.

56. Enfim, todos esses fatos concatenam-se e, por todo o provado no caderno processual, verifica-se que o então deputado estadual João Salame Neto foi o maior beneficiário da ilicitude deflagrada, apesar de no momento da prisão

em flagrante não estar presente no Posto Bolinha, não sendo possível seu desconhecimento dos fatos, máxime por que ao distribuir-se o combustível, também entregavam seu material de campanha, bem como, porque o responsável pela assinatura das requisições de abastecimento, José Carlos Bezerra de Souza, "Carlinhos", era seu assessor parlamentar, tendo em seu poder, inclusive, identidade e cartões de visita do então deputado.

57. Por todo o exposto, pedindo vênias ao atento entendimento divergente, por existirem nos autos provas robustas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei 9.504/97, forçoso é aderir integralmente ao voto da Relatora, Juíza Ezilda Pastana Mutran.

Belém (PA), de novembro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 26.241

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 127-72.2008.6.14.0061 - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA - PA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMBARGANTE: MARCOS VENICIOS GOMES

ADVOGADOS: MAURO CESAR SANTOS E OUTROS; JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO SAPUCAIA PARA TODOS; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 61ª ZE

ADVOGADOS: HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA; PRISCILA GOMES ARAÚJO MIRANDA; CLAUDIO FERNANDO MENDES

EMBARGANTE: SEBASTIÃO ALVES PEIXOTO

ADVOGADO: VINICIUS DOMINGUES BORBA

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO SAPUCAIA PARA TODOS; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 61ª ZE

ADVOGADOS: HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA; PRISCILA GOMES

ARAÚJO MIRANDA; CLAUDIO FERNANDO MENDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO VERGASTADA. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO QUANTO A CASSAÇÃO DO SEGUNDO EMBARGANTE. ALCANCE DO ART. 1º, ALÍNEA “D”, DA LC N.º 64/90. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO AO ITEM 3 DO ACÓRDÃO TRE N.º 25.795. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 262, I, CE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL PARA INCLUIR O EMBARGANTE SEBASTIÃO ALVES PEIXOTO NO ITEM III DO ACÓRDÃO N.º 25.795.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo efeito suspensivo, conforme dispõem os artigos 257 e 275, ambos do Código Eleitoral, daí que incabível a liminar requerida;

2. A cassação do segundo embargante decorreu do reconhecimento de abuso de poder econômico e de autoridade (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90) e não pela captação de votos (art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97), o que ensejou a cassação de seu registro de candidatura para as Eleições 2012, fundamentado na aplicação do efeito autônomo da alínea “d”, do art. 1º, da LC n.º 64/90.

3. Os fatos objeto da presente AIJE se deram em 2008, ainda sob a vigência do texto antigo do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, razão pela qual a inelegibilidade imposta ao recorrente fora minorada para 3 (três) anos. Por sua vez, a cassação de seu registro refere-se à Eleição de 2012, quando concorreu ao cargo de vereador, momento em que já se encontrava plena e incontestavelmente em vigor a LC n.º 64/90, com sua redação alterada pela lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010).

4. A cassação do registro do segundo embargante decorreu do efeito autônomo emanado da alínea “d”, do inciso I, do art. 1º, da LC n.º 64/90. A cassação de seu diploma não pode ficar condicionada a interposição de RCED, pois inócua seria a previsão contida no art. 15, da Lei n.º 64/90, eis que subjugada ao manejo de outra ação.

5. Embargos conhecidos e improvidos, fazendo-se apenas necessária a correção de ofício de erro material para incluir o embargante Sebastião Alves Peixoto, no item III, do Acórdão n.º 25.795.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao acórdão vergastado e conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Sebastião Alves Peixoto e Marcos Venícios Gomes. No mérito, por maioria, rejeitá-los, corrigindo de ofício erro material para incluir o embargante Sebastião Alves Peixoto no item III do Acórdão n.º 25.795, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Juízas Eva do Amaral Coelho e Ezilda Pastana Mutran. Absteve-se de votar o Juiz João Batista Vieira dos Anjos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de setembro de 2013.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator

Drª. MARIA CLARA BARROS NOLETO

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 127-72.2008.6.14.0061

EMBARGANTES: SEBASTIÃO ALVES PEIXOTO E MARCOS VENÍCIOS GOMES

EMBARGADA: COLIGAÇÃO SAPUCAIA PARA TODOS – PT – PSB – PTB – PSDC – PC do B – PRB – PP – PPS.

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SEBASTIÃO ALVES PEIXOTO (fls. 492/517) e MARCOS VENÍCIOS GOMES (fls. 519/529 e 606/607) contra o Acórdão n.º 25.795 (fls. 461/483), por meio do qual este Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso ofertado pelos recorrentes, acolhendo a preliminar de decadência quanto a condenação pelo art. 41-A, captação ilícita de sufrágio, bem como minorou de 8 (oito) para 3 (três) anos a inelegibilidade aplicada aos mesmos, ante a prática de abuso de poder político e de autoridade, com fulcro na redação da LC n.º 64/90, vigente à época dos fatos, e ainda determinou a comunicação ao Juízo da 61ª ZE e ao MPE de 1º grau, a fim de que adotassem as providências prescritas no art. 15, da LC n.º 64/90, considerando os efeitos autônomos prescritos na alínea “d”, do art. 1º, da citada norma.

Em sua insurgência (fls. 492/517), o primeiro recorrente busca, em sede de liminar, atribuir efeito suspensivo a decisão vergastada, a fim de que seja determinado ao Juízo Eleitoral da 61ª Zona, que proceda com sua diplomação, posse e manutenção no cargo de vereador do município de Sapucaia. Aduz, ainda, que a decisão impugnada padece das seguintes contradições: 1) no item 2 das penas impostas, mesmo havendo a citação apenas do segundo embargante, este Tribunal teria determinado sua cassação e 2) em sua parte final, ao mesmo tempo que refuta a aplicação da LC n.º 135/2010, minorando sua inelegibilidade de 8 (oito) para 3 (três) anos, declara a aplicação da

referida lei, fazendo incidir a nova redação de sua alínea “d”, do art. 1º.

Aduz, ainda, que para as Eleições de 2012 estaria com seu registro de candidatura deferido, e, somente em 27.11.2012 (data do Acórdão 25.795) poderia ter sido alcançado pela alínea “d”, do art. 1º, da LC n.º 64/90, eis que somente nesta data teve contra si decisão proferida por órgão colegiado. Acredita também que não haveria possibilidade jurídica para aplicação de inelegibilidade de forma majorada de 8 (oito) anos, devendo imperar no Acórdão atacado o prazo de 3 (três) anos.

Requer, ao final, a reforma do Acórdão n.º 25.795, para a manutenção de seu Registro de Candidatura, para o cargo de vereador de Sapucaia, nas Eleições de 2012, bem como, que seja declarada a inaplicabilidade total da LC n.º 135/2010, mantendo-se a inelegibilidade nos moldes da redação anterior da LC n.º 64/90, ou seja, sendo de 3 (três) anos contados a partir das Eleições de 2008.

Por sua vez, em seus aclaratórios (fls. 519/529 e 606/607), o segundo recorrente aduz, em síntese, que: 1) a decisão vergastada estaria assentada em forte obscuridade, assim como em invencível contradição, tanto o é, que o Juízo da 61ª Zona Eleitoral ao cumpri-la acabou por violar as garantias constitucionais do devido processo legal, da coisa julgada e da segurança jurídica; 2) o magistrado de piso acabou por interpretar o comando legal como sendo autoaplicável, passando a cancelar seu registro de candidatura em autos findos e acabados, em razão da obscuridade e contradição existente na decisão embargada; 3) a fim de integrar a prestação jurisdicional deve este Tribunal esclarecer que o comando do item “3” do voto do relator deve ser interpretado à luz do art. 262, I, do CE, o qual trata sobre Recurso contra Expedição de Diploma, fundado em inele-

gibilidade superveniente; 4) uma vez operada a coisa julgada formal sob a decisão que deferiu seu registro de candidatura, somente se cogitaria sua alteração por meio de RCED e não por nova “sentença” nos autos do registro de candidatura já arquivado, e, 5) a decisão que deferiu seu registro de candidatura transitou livremente em julgado em 26.08.2012, não podendo ser reformada, nos mesmos autos do registro de candidatura, por simples petição do Ministério Público e decisão do Juízo da 61ª Zona Eleitoral.

Devidamente notificada a apresentar manifestação, a Coligação Sapucaia para Todos quedou-se inerte (fls. 592 e 594).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos (fls. 596/599).

Em arremate, necessário consignar que a Exm.ª Sr.ª Juíza Eva do Amaral Coelho ao apreciar o pedido de liminar no bojo dos autos do Mandado de Segurança n.º 325-59.2012.6.14.0000, impetrado por Marcos Venícios Gomes, determinou a suspensão do presente feito até o julgamento destes aclaratórios ou até o prazo disposto no §5º, do art. 265, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS: Conheço de ambos os embargos, eis que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Na espécie, apenas para nos contextualizarmos, temos que os recorrentes foram condenados por decisão desta Corte, pela prática de abuso de poder político e econômico em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, referente às Eleições de 2008 (Acórdão TRE/PA nº 25.795/2012).

No mérito, hei por bem examiná-los separadamente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECORRENTE - SEBASTIÃO ALVES PEIXOTO

PEDIDO DE LIMINAR

Em seu apelo, o embargante requer a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral que proceda com sua diplomação, posse e manutenção no cargo de vereador do município de Sapucaia/PA, cargo o qual fora eleito nas Eleições de 2012.

Acredita que o fumus boni iuris e o periculum in mora encontram-se evidenciados no prejuízo e consequências trazidos aquele município caso não assuma o cargo para o qual fora eleito.

Acerca deste ponto ressalto que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo efeito suspensivo, conforme dispõem os artigos 257 e 275, ambos do Código Eleitoral¹.

Dessa forma, mesmo que realize uma análise perfunctória sobre o direito invocado, entendo que a liminar requerida é incabível na espécie, razão pela qual hei por bem rejeitá-la.

Ultrapassada a preliminar, adentremos nas razões propriamente ditas.

MÉRITO

Alega o recorrente que o Acórdão inquinado estaria contraditório nos seguintes pontos:

O primeiro diz respeito ao fato deste Tribunal apesar de ter afastado a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97), por conta do não preenchimento das condições da ação (não inclusão de seu vice como litisconsorte passivo necessário), o Juízo de piso entendeu por

1 Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

cassar seu registro de candidatura.

Nesse ponto, não há muito que discorrer, eis que os termos do Acórdão falam por si, senão veja-se:

“2. Reformar o decísium a quo quanto as sanções pessoais de inelegibilidade de 8 (oito) anos impostas aos investigados Sebastião Alves Peixoto e Marcos Venícios Gomes, em razão da infringência do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, ou seja, pela prática de abuso de poder econômico ou de autoridade, para aplicar a sanção de 3 (três) anos, a partir do ano de 2008, segundo a redação da LC 64/90 vigente à época dos fatos;”

Dessa forma, verifica-se com clareza solar que ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, apesar deste Tribunal ter afastado a captação de sufrágio imposta pelo juiz de primeiro grau, reconheceu a prática de abuso de poder econômico e de autoridade por ambos os recorrentes, reformando apenas e tão somente do quantum da sanção, por amoldá-la aos ditames normativos vigentes à época dos fatos.

Ainda sobre o tema, o que se depreende dos autos é que a cassação do registro de candidatura do embargante fora ocasionada pelo reconhecimento do abuso de poder econômico e de autoridade (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90) e não pela captação de votos (art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97), o que ensejou a cassação de seu registro de candidatura, para as Eleições 2012, fundamentado na aplicação do efeito autônomo da alínea “d”, do art. 1º, da LC n.º 64/90.

A segunda contradição alegada pelo embargante estaria configurada quando o Acórdão guerreado inicialmente nega a aplicação da LC n.º 135/2010 para o presente caso e, no mesmo decísium aplica a referida lei para fins de cassação de registro.

Equivocado o recorrente.

Quando esta Corte entendeu por minorar o quantum de inelegibili-

dade a ele aplicada, que passou a ser de 3 (três) anos e não mais de 8 (oito), imposto pelo Juízo de piso, ressaltou que “os fatos ocorreram em 2008, ainda sob a vigência da Lei Complementar 64/90, ainda não alterada pela Lei Complementar 135/2010, a qual previa a inelegibilidade sanção de 3 (três) anos, porém, o juízo de piso que sentenciou já sob a égide das modificações trazidas pela LC 135/2010 e houve por bem aplicar a sanção segundo esta prescreve.”

E continua: “Assim, não ignoro a existência de precedentes desta Casa em que se faz uma “adequação” para se aumentar a inelegibilidade para oito anos. Contudo, penso que a melhor técnica jurídica impede a retroação de sanções.”

Dessa forma, como os fatos objeto da presente AIJE se deram em 2008, ainda sob a vigência do texto antigo do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, a inelegibilidade imposta ao recorrente fora minorada para 3 (três) anos.

Por sua vez, a cassação de seu registro refere-se à Eleição de 2012, quando concorreu ao cargo de vereador, momento em que já encontrava-se plena e incontestavelmente em vigor a LC n.º 64/90, com sua redação alterada pela lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010).

Inclusive, tal contexto ficou muito bem assentado no voto do e. relator à época, razão pela qual peço vênha para transcrevê-lo, no que interessa:

“Não obstante a impossibilidade de aumento da sanção de 3 (três) para 8 (oito) anos, há que se fazer uma leitura integral da norma de modo que dela se extraíam todos os efeitos que prescreve e, nesse contexto, é de se ter em vista o efeito autônomo que emana da alínea “d” do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 64/90, que prescreve a chamada inelegibilidade decorrente de sanção imposta, pelo qual os condenados por órgãos colegiados em processo de apuração de abuso

econômico ou político, como é o caso dos ora investigados, se acaso buscarem o registro de candidatura dentro do lapso temporal que a Lei prevê, poderão suportar os efeitos da inelegibilidade por oito anos.”

Trocando em miúdos, pode-se dizer que reconhecido o abuso de poder econômico e político por parte dos recorrentes, em vista de fatos ocorridos em 2008, este Tribunal entendeu por aplicar 3 (três) anos de inelegibilidade aos mesmos, com fulcro no que previa a LC n.º 64/90 à época dos fatos. Por outro lado, os efeitos de tal situação se projetaram para as Eleições de 2012, quando os recorrentes pleitearam registro de candidatura, só que desta vez por conta de um outro dispositivo da retro mencionada lei, qual seja, o art. 1º, inciso I, alínea “d”, já devidamente alterado pela LC n.º 135/90.

Finalmente, quanto à impossibilidade do Juízo da 61ª Zona Eleitoral ter cassado seu registro de candidatura, considerando que somente em 27.11.2012 poderia ter sido alcançado pelo efeito autônomo da alínea “d”, do art. 1º, da LC n.º 64/90, respondo transcrevendo excerto do judicioso parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, acostado à fl. 599.

“Sob tal perspectiva, não se pode negar que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau encontra-se em harmonia com o sistema com jurídico, pois nada mais fez que dar cumprimento ao que determina importante dispositivo da LC 64/90, conferindo aplicação prática a um legítimo acórdão do TRE/PA.

Por outro lado, o trânsito em julgado do deferimento do registro de candidatura não pode ser invocado para sustentar a referida pretensão, pois tal registro poderá ser atingido em inúmeros outros casos previstos no sistema eleitoral, como estabelecem o art. 22, XIV, da LC 64/90 (AIJE), o §2º do art. 30-A (Representação por arrecadação e/ou gastos ilícitos de recursos), o art.

41-A (Representação por captação ilícita de sufrágio) e o art. 73, §5º (Representação por conduta vedada a agente público nas eleições).

Desse modo, o Juízo de primeiro grau apenas concretizou efeito legal previsto no art. 15 da LC 64/90 e decorrente do Acórdão do TRE/PA.”

Com essas considerações hei por bem rejeitar os embargos de declaração manejado por Sebastião Alves Peixoto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECORRENTE - MARCOS VENICIOS GOMES

Por sua vez, o segundo recorrente acredita que a determinação emanada deste e. Tribunal (Acórdão n.º 25.795) estaria assentada em forte obscuridade e invencível contradição, uma vez que operada a coisa julgada formal sob a decisão que deferiu o registro de candidatura do embargante, somente se cogitaria sua alteração por meio de RCED e não por “nova sentença”, nos autos de registro de candidatura.

Inicialmente, compartilho com meus pares que o ora recorrente interpôs medida cautelar com pedido de liminar, em face da COLIGAÇÃO SAPUCAIA PARA TODOS, com o fim de conferir efeito suspensivo ao v. Acórdão TRE/PA n.º 25.795. Ao analisar os termos do pedido, o e. Desembargador Raimundo Holanda Reis indeferiu a liminar pleiteada, ante a ausência do periculum in mora, visto que em decisão já exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 325-59.2012 (conforme já havia relatado), fora concedida liminar determinando a suspensão da decisão que cancelou o registro de candidatura do impetrante MARCOS VENICIOS GOMES, restabelecendo-se a situação anterior, a fim de que o mesmo fosse diplomado.

Também compartilho com os meus nobres colegas a informação obtida junto à 61ª Zona Eleitoral

de que o recorrente fora diplomado pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral no dia 19.12.2012, encontrando-se, atualmente, exercendo o cargo de chefe do poder executivo municipal.

Pois bem, feitas as considerações iniciais pertinentes, passemos ao *meritum causae*.

Como já disse, a insurgência ofertada pelo recorrente limita-se a questionar o item 3 (três) do Acórdão n.º 25.795, que determinou:

“3. Tendo em vista o julgamento procedente da representação e a disposição inserta na alínea “d” do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar 64/90 e sendo público e notório que o investigado Marcos Venícios Gomes concorreu nas Eleições Municipais de 2012 à vaga de prefeito, fato que atrai a incidência do art. 15 “caput” c/c seu parágrafo único, ambos da LC n.º 64/90, determino que seja comunicado ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral de 1º Grau para que adotem as providências inscritas nos referidos preceitos normativos.”

Acredita o embargante que tal determinação não seria autoaplicável, ou seja, que esta Corte não poderia ter ordenado ao Juízo de piso que aplicasse ao caso em apreço o disposto no art. 15, da LC n.º 64/90², eis que a efetividade da decisão dependeria da interposição de RCED, conforme dispõe o art. 262, I, do Código Eleitoral³.

Sem razão o recorrente. Vejamos:

De logo, afasto a obscuridade e contradição argüida no presente

² Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

³ Art. 262. O recurso contra expedição de di-

apelo, não havendo reparos a serem feitos no aresto impugnado, primeiro porque as determinações nele contidas decorreram de uma análise minuciosa dos fatos contidos nos autos e de suas devidas acomodações aos ditames legais, inclusive vindo até a favorecer aos ora embargantes, já que afastou a condenação pelo art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, captação ilícita de sufrágio, imposta pelo juiz de primeiro grau aos então investigados, bem como diminuiu de 8 (oito) para 3 (três) anos o quantum de inelegibilidade aplicada aos mesmos.

Segundo porque, a cassação do registro do embargante decorreu do efeito autônomo emanado da alínea “d”, do inciso I, do art. 1º, da LC n.º 64/90, que dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Terceiro porque, conforme assentado no voto-vista da e. Juíza Ezilda Pastana Mutran “não há que se falar em cassação direta do registro de candidatura de quem tenham praticado abuso do poder econômico e político neste caso concreto específico, porque a inelegibilidade sanção já exauriu seus efeitos, mas sim em comunicação ao Juízo Eleitoral responsável pelo processamento do registro para que, à luz desta decisão colegiada, reconheceu o abu-

ploma caberá somente nos seguintes casos:
I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

so do poder econômico ou político e, por tabela, a inelegibilidade ocional como efeito autônomo, adote as providências previstas no art. 15, parágrafo único da LC n.º 64/90.”

Ainda acerca dessa questão, destacou o e. Procurador Regional eleitoral, que: “No caso concreto, não há dúvida de que a literalidade do art. 15 citado permite (determina) a solução alvitada pelo Juízo da Zona eleitoral, uma vez que o Acórdão TRE/PA consubstancia decisão proferida por órgão colegiado que declarou a inelegibilidade de candidato, o que constitui causa geradora, nos termos da lei, da declaração de cancelamento de registro.”

Ademais, se a cassação do registro/diploma do recorrente ficasse condicionada a interposição de RCD como quer fazer crer, desnecessária e inócua seria a previsão contida no citado art. 15, eis que subjugada ao manejo de outra ação, e, mais precisamente, no caso em apreço, a decisão desta Casa seria, por óbvio, desprovida de qualquer efetividade, considerando que a diplomação do recorrente aconteceu em 19.12.2012, operando-se, dessa forma, a decadência⁴.

Em arremate, destaco julgado proferido por esta Corte que trata acerca do art. 15, da LC n.º 64/90.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. CARÁTER PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC N.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DECISÃO COLEGIADA PUBLICADA. ART. 1º, I, ALÍNEA ‘J’

DA LC N.º 64/90. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de Declaração subscrito por Embargante sem procuração que outorgue poderes para o advogado, padece de vício de representação judicial que implica no não conhecimento da insurgência. Embargos não conhecidos.

2. O Acórdão embargado explorou, com percuciência e de maneira pormenorizada, todos os fundamentos da parte recorrente e da parte recorrida, bem como se contrapondo a todas as razões decidir adotadas pelo Juízo Sentenciante, para embasar com responsabilidade a reforma da sentença de 1º Grau, e adotar a medida extrema de desconstituição dos atos de diplomação do Embargante junto com o seu Vice-Prefeito eleito, como medida inevitável diante dos gravíssimos fatos imputados aos então recorridos.

3. Despiciendo seria transcrever em sede integrativa todos os fundamentos lançados no Acórdão Embargado para refutar todos os supostos pontos omissos, obscuros ou contraditórios que o ora Embargado alega existir no decisum, o que está a revelar, a toda evidência, meras razões de inconformismo e de insatisfação com a decisão colegiada desta Corte, aonde o Embargante almeja verdadeiro rejuízo meritório da causa, sob o ardiloso pretexto de suprir pontos omissos, esclarecer pontos obscuros ou integrar pontos contraditórios.

4. Diante das frágeis e temerárias razões recursais, as quais são próprias de insurgência ordinária própria, não há outra conclusão que não seja considerar os Embargos de Declaração como manifesta intenção de procrastinar o feito, a justificar a sua rejeição com a consequente aplicação de multa pecuniária ao embargante pelo prolongamento temerário da

lide. Embargos conhecidos e rejeitados com aplicação de multa.

5. A chamada “Lei da Ficha Limpa”, com a alteração promovida no art. 15 da LC n.º 64/90, trouxe a lume uma situação jurídica absolutamente inédita no mundo jurídico, porém consuetâneo com a finalidade moralizadora para a qual foi editada.

6. O dispositivo supracitado abrange todas as situações temporais de ocorrência de inelegibilidade superveniente declaradas por decisão publicada de órgão colegiado. Assim, se a decisão ocorrer entre a data do registro de candidatura e data de julgamento, o registro será negado; se a decisão ocorrer entre a data do deferimento do registro e a eventual diplomação do candidato eleito, o registro será cancelado; e por último, se a decisão sobrevier após a expedição do diploma, será este declarado nulo.

7. De acordo com a redação auto-explicativa do art. 15, caput, e seu parágrafo único da LC n.º 64/90, e diante da inelegibilidade nitidamente registrada no Acórdão Embargado em relação ao candidato, reconhecendo-o como incurso no art. 1º, I, alínea “j” do mesmo diploma legal, é medida irrepreensível, em cumprimento a dispositivo expresso de lei federal, in casu, a necessidade acrescer ao Acórdão Embargado a comunicação da decisão colegiada deste Egrégio Tribunal ao Juízo da 93ª Zona Eleitoral e ao Órgão local do Ministério Público Eleitoral, para o fim colimado na norma em apreço e adoção das providências legais, uma vez que é o foro competente para apreciar a questão posta. (grifos nossos).

8. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

(Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 125696, Acórdão nº 25509 de 11/09/2012, Relator(a) EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data

⁴ “[...] 4. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. [...]” - (Ac. de 12.11.2009 no ED-REspe nº 35.934, rel. Min. Felix Fischer.)

13/09/2012, Página 4/5).

Dessa forma, o que se vê é uma tentativa de se forçar uma obscuridade e contradição inexistentes, sobressaindo, em verdade, a utilização descabida dos aclaratórios na tentativa de se rediscutir matéria já examinada e decidida.

Com essas considerações, na esteira do posicionamento Ministerial hei por bem CONHECER dos embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO ALVES PEIXOTO e MARCOS VENICIOS GOMES, e, no mérito REJEITÁ-LOS, corrigindo de ofício erro material para incluir o embargante Sebastião Alves Peixoto no item III do Acórdão nº. 25.795.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2013.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator

VOTO-VISTA

A Senhora Juíza EVA DO AMARAL COELHO (Relatora do voto-vista): Adoto como relatório a circunstanciada sinopse fática elaborada pelo eminente Relator.

Sua Excelência o Senhor Relator Desembargador Raimundo Holanda Reis apreciou os dois embargos de declaração opostos por Sebastião Alves Peixoto (fls. 492 a 517) e Marcos Venícios Gomes (fls. 461 a 483) e exarou voto no sentido de rejeitá-los.

Esta Relatoria requereu vista dos autos, inclusive porque possui pendentes o Mandado de Segurança de nº 325-59 com pedido de liminar (liminar que foi deferida) e o RE nº 112-64 impetrado e interposto respectivamente, ambos por um dos embargantes - Marcos Venícios Gomes - e tais demandas possuem forte relação com o que se ora depara por ocasião destes aclaratórios.

Esta Relatoria alerta com veemência aos demais membros desta Corte que o caso possui uma miríade de situações, nuances e questões

jurídicas confusíssimas e complexíssimas e, desse modo, solicita encarecidamente atenção máxima ao que passará a expor, já que é possível ao mais diligente julgador embarçar-se diante desta conjuntura.

SÍNTESE DO ACONTECIMENTOS

Este capítulo informa a esta Corte as principais ocorrências em torno do caso a fim de esclarecer as confusas situações. São as seguintes:

1. Os acontecimentos iniciam-se no Pleito de 2008, onde ambos os embargantes foram demandados nesta AIJE de nº 127-72 protocolada em 23 de setembro de 2008. A demanda buscava a condenação dos dois ora embargantes por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio;

2. Os fatos narrados na inicial referem-se a Marcos Venícios Gomes como Prefeito na legislatura 2004 a 2008 e a Sebastião Alves Peixoto como candidato da situação ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2008;

3. Sebastião Alves Peixoto não consegue eleger-se Prefeito em 2008;

4. A sentença desta AIJE (fls. 326 a 340) só foi prolatada em 23 de abril de 2012 e julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inelegibilidade de ambos os ora embargantes para o Pleito de 2012 e os 8 (oito) anos subsequentes e cassou-lhes o registro;

5. Ambos os ora embargantes interpuseram recurso em peça conjunta contra a sentença desta AIJE;

6. Os ora embargantes lançaram-se candidatos no Pleito de 2012. Marcos Venícios Gomes ao cargo de Prefeito (Registro de Candidatura nº 112-64) e Sebastião Alves Peixoto ao cargo de vereador (Registro de Candidatura nº 275-44);

7. O recurso único contra a sentença desta AIJE foi julgado no Acórdão nº 25.795 - justamente o que é objeto dos dois embargos - prolatado em 27 de novembro de 2012

e acolheu preliminar de decadência em vista de que o candidato a vice-prefeito não foi chamado à lide. Consignou o Acórdão que a decadência apenas se referia à captação ilícita de sufrágio e, em consequência, esta foi totalmente afastada. Com relação ao abuso de poder econômico este ficou ressaltado na preliminar de que não estaria afastado pela decadência e, com efeito, passou-se ao exame do mérito. No mérito, o Acórdão julgou parcialmente procedente o recurso e confirmou a sentença no que tange à condenação pelo abuso de poder econômico e político, mas reduziu a sanção de inelegibilidade prevista no inciso XIV do artigo 22 da LC nº 64/90 de 8 (oito) anos para 3 (três) em decorrência que, nesse caso, a Lei da Ficha Limpa não poderia retroagir. Declarou, contudo, a inelegibilidade com base na alínea d do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010), já que, neste caso, trata-se de efeito automático e, como tal, não há que discutir retroatividade, segundo o STF, o que acompanha o TSE. Em efeito cascata, o Acórdão utilizou-se do artigo 15 da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010), mas não cassou ele próprio o mandato, em contrapartida determinou que o juiz de 1º grau tomasse as providências previstas no mencionado novel artigo. O Acórdão na parte dispositiva - diferentemente dos fundamentos - determinou ao magistrado de 1º grau que aplicasse o artigo 15 para Marcos Venícios Gomes sem mencionar Sebastião Alves Peixoto;

8. O magistrado a quo, no intuito de obedecer à ordem emanada no Acórdão, desarquivou os autos do Registro de Candidatura nº 112-64 de Marcos Venícios já transitado em julgado e prolatou uma segunda sentença de registro de candidatura em 14 de dezembro de 2012. Procedeu de igual forma no RCand nº 275-

44 igualmente em 14 de dezembro de 2012 – sem tal determinação estar expressa no dispositivo com relação a Sebastião Alves Peixoto. Desarquivados os RCands, o juiz da 61ª ZE cassou o registro de ambos os embargantes nos respectivos processos concernentes ao Pleito de 2012;

9. Diante da situação, Marcos Venícios tomou 3 (três) providências: a) embargou do Acórdão n.º 25.795 em 17 de dezembro de 2012, o qual é objeto deste julgamento; b) impetrou mandado de segurança com pedido de liminar (MS n.º 325-59) também em 17 de dezembro de 2012, que esta Relatoria sobrestou até que fossem julgados os presentes embargos; e, c) interpôs recurso, em 18 de dezembro de 2012, contra a segunda sentença prolatada no RCand n.º 112-64 e esta Relatoria igualmente sobrestou até que fossem julgados os presentes embargos;

10. Sebastião Alves Peixoto opôs, em 17 de dezembro de 2012, apenas os presentes embargos;

11. Em 18 de dezembro de 2013, esta Relatoria deferiu a liminar pleiteada por Marcos Venícios no MS n.º 325-59 para suspender a sentença prolatada pelo Juízo da 61ª ZE até o julgamento do RE n.º 112-64. Em consequência, o impetrante pôde ser diplomado e, hoje, encontra-se no cargo de Prefeito de Sapucaia. Com relação a Sebastião Alves Peixoto, à toda evidência, ele não está no cargo de Vereador;

12. Sobreveio o voto do Relator Sua Excelência o Senhor Raimundo Holanda na Sessão do dia 10 de setembro referente aos embargos, onde ele os rejeita.

Expostos os principais acontecimentos, esta Relatoria opta, diferentemente do Relator (que julgou em capítulos apartados os dois recursos), por julgar os dois embargos de forma entrelaçada e inicia com capítulo onde converge com os fundamentos de Sua Excelência

o Senhor Raimundo Holanda.

CONVERGÊNCIA PARCIAL COM OS FUNDAMENTOS DO VOTO DO RELATOR

O embargante Sebastião sustenta duas teses – ambas dentro do requisito “contradição”. São elas:

1. O Acórdão embargado n.º 25.795 apenas cassou Marcos Venícios, mas o Juízo de 1º grau acabou por cassá-lo também;

2. O Acórdão embargado n.º 25.795 deu parcial provimento ao recurso e refutou a aplicação da LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) para infligir a inelegibilidade de 3 (três) anos [a sentença então recorrida aplicou 8 (oito) anos]. Entretanto, na parte final, o Acórdão embargado aplica a LC n.º 135/2010, especificamente a alínea d do inciso I, artigo 1º da LC n.º 64/90 (com a redação dada pela LC n.º 135/2010).

A convergência com o Relator tange ao item 2 e esta Relatoria fará algumas explanações, a despeito de ter sido brilhantemente colocado pelo Relator, a título de contribuição e reafirmação, já que se trata de tema intrincado.

O assunto é abuso de poder. Neste caso, a LC n.º 64/90 com a nova redação possui duas vertentes: uma disposta no inciso XIV do artigo 22, considera a inelegibilidade em decorrência de abuso de poder como sanção; a outra disposta na alínea d, do inciso I, artigo 1º, estipula a inelegibilidade como efeito autônomo. Posto isto, rememoramos o julgamento acerca da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa em controle concentrado no STF. Houve ampla discussão dentro do tema retroatividade. O STF entendeu que inelegibilidade, em regra, não é sanção, logo não há que se falar em retroatividade. Atente-se: a Corte Suprema não firmou o entendimento quer a Lei da Ficha Limpa retroagiria, ela estabeleceu que o instituto “retroatividade”

não possui relação com a questão. À aplicação da Lei da Ficha Limpa para fatos ocorridos antes de 2010 ficou inserida dentro do instituto chamado de retroatividade.

Diante disso, o STF considerou que a Lei da Ficha Limpa era constitucional porque não feriria qualquer aspecto de retroatividade. A LC n.º 135/2010, portanto, recebeu presunção absoluta de constitucionalidade. Remetem-se os membros da Corte aos julgamentos no STF – mormente os votos do Ministro Luiz Fux –, que se deixa de reproduzir eles próprios para citar uma jurisprudência do TSE, onde ele também foi o Relator (designado) e tratou do tema com as menções aos julgados na Corte Suprema:

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 29135 - Marília/SP, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012.

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, J, DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES (LC Nº 64/90), ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DOS “FICHAS LIMPAS”). APLICAÇÃO DA NOVEL DISCIPLINA LEGISLATIVA A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE DE RETROSPECTIVIDADE, E NÃO DE RETROATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADCS Nº 29 E 30 E NA ADI Nº 4578 ASSENTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DE TAL APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos

ocorridos anteriormente à sua vigência não macula o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica.

2. A Lei Complementar nº 135/10, ao incidir sobre o processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação, consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica (retrospectividade), ao estabelecer limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.

3. A elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual inexistente direito adquirido a candidatar-se, mas, ao revés, mera expectativa de direito que deve ser legítima.

4. É que o cidadão que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral, por isso que em razão da necessidade de sua adequação a esse regime de direito, impede que antes do início do período eleitoral o ius honorum ingresse no respectivo patrimônio jurídico, gerando o cognominado direito adquirido.

5. superveniência de causas de inelegibilidade não ofende a coisa julgada nos casos em que a mesma decorre de condenação judicial, na medida em que não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior. Vale dizer, o Poder Judiciário fixa a penalidade, que terá sido cumprida antes do período eleitoral, sem prejuízo de que nas relações jurídicas ex lege novos requisitos possam ser exigidos.

6. Consectariamente, a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência se impôs à luz da atual quadra histórica, em que se verifica uma crise do sistema repre-

sentativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.

7. Deveras, a cidadania, fundamental à República, erigiu a probidade como condição inafastável para a boa administração pública.

8. Recurso Especial Eleitoral a que nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator).

Não obstante a Lei da Ficha Limpa ter sido declarada constitucional, o STF deixou claro que ela não se aplicaria nas Eleições de 2010. Pode-se questionar: ora, diante de tal assertiva, como pode-se empregar tal lei neste processo em julgamento, já que ele é do ano de 2008 e diz respeito a fatos das Eleições de 2008?

Aqui, reside precisamente a confusão que alguns julgadores ainda fazem – mas que o Acórdão embargado acertou plenamente. O STF entendeu que a Lei da Ficha Limpa não se aplicaria às Eleições de 2010, já que ela ainda não tinha 1 (um) ano de vigência (princípio da anuidade ou anterioridade), segundo o artigo 16 da Constituição Federal⁵. Isto quer dizer precisamente que, após o decurso de 1 (um) ano, tal lei poderia ser empregada amplamente, inclusive a fatos pretéritos. Tal questão já está totalmente firmada e não há porque maiores discussões.

Desse modo, o Acórdão embargado consignou corretamente a inelegibilidade relativa a fato pretérito à Lei da Ficha Limpa, reduziu a inelegibilidade (sanção) de 8 (oito) para 3 (três) anos, já que se pode, nesse caso, falar em retroatividade; mas aplicou de forma autônoma 8 (oito) anos com base na alínea d, do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, onde

⁵ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

a retroatividade não tem qualquer correspondência – a contradição aduzida pelo embargante Sebastião Alves Peixoto, portanto, não existe.

Observa-se um ponto crucial: a declaração de inelegibilidade incide exatamente nas Eleições de 2012, pois o que se cassa é o Registro de Candidatura referente às Eleições deste ano de 2012, ou o diploma caso já expedido, o que quer dizer que, não obstante o fato ser de 2008 e o processo também deste ano – portanto, constitucionalmente e obrigatoriamente aplicado ao fato pretérito –, repercute realmente nas Eleições 2012 por disposição expressa do artigo 15 da LC nº 64/90. Ora, se por ocasião do Registro de Candidatura, este processo já tivesse sido julgado por esta Corte (órgão colegiado), certamente tal inelegibilidade poderia ser averiguada, como não houve tal julgamento, a solução do legislador foi exatamente o que dispõe o moralizante artigo 15 da LC nº 64/90 (com a nova redação dada pela LC nº 135/2010).

Antes da existência da Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade apenas era verificada em sede de registro de candidatura e, só com esta fase do processo eleitoral, ela produziria efeitos. Agora, com a existência do artigo 15, as consequências da inelegibilidade estenderam-se formidavelmente para fora do registro de candidatura, inclusive para atingi-lo, pois o escopo do legislador, como bem afirmou o Ministro Luiz Fux, é moralizar o exercício de mandatos eletivos. O caso em apreço insere-se nesse diapasão, pois, em outras palavras, candidato inelegível não pode manter-se no cargo.

Repita-se: após um ano de vigência da Lei da Ficha Limpa, tal diploma legal alcança também fatos pretéritos pelo que se chamou de retrospectividade. A aplicação às situações passadas não é só uma linha interpretativa a que os Tribunais podem escolher

empregar ou não. É uma regra e como tal possui força cogente: a Corte que entender não aplicar a Lei da Ficha Limpa a casos pretéritos pode ser objeto de Reclamação no STF, conforme, aliás, ocorreu com a Corte eleitoral maranhense, como se demonstra a seguir ao citar decisão liminar prolatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação n.º 14.451, que suspendeu Acórdão do TRE do Maranhão por entender que este afrontou a autoridade da decisão do STF justamente no ponto em que se negava a aplicar a LC n.º 135/2010 a fatos pretéritos, conforme se segue excerto:

[...]

De outro lado, nos autos da ADC 30/DF, reiterarei que,

“as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, [...]”.

Desse modo, em um exame pre-facial desta reclamação constitucional, verifico que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão afrontou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30, ambas do Distrito Federal, que validaram a Lei Complementar 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, confirmando, pois, no mérito, o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições Gerais de 2010.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado, sem prejuízo de melhor exame da questão, por ocasião da apreciação do mérito.

[...]

Por fim, apenas a título informativo, como aliás já sufragado por esta Corte⁶, o Acórdão embargado

ordenou de forma correta que o artigo 15 da LC n.º 135/2010 fosse aplicado imediatamente sem necessidade de ação autônoma para tanto – uma medida que seria de todo contraproducente, já que a parte sempre se defende dos fatos, o que ocorreu amplamente no processo em comento e o artigo 15 citado apenas dispõe uma consequência destes fatos.

Desse modo por todo o exposto, neste aspecto, o Acórdão n.º 25.795 não possui qualquer contradição e, portanto, não há que se fazer qualquer retificação do julgado.

DIVERGÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS E COM A CONCLUSÃO DO RELATOR

Em dois aspectos, esta Relatoria discorda do voto de Sua Excelência o Senhor Raimundo Holanda. Passa-se ao primeiro ponto.

1) Contradição e Omissão configuradas: ausência de cassação de Sebastião Alves Peixoto na parte dispositiva

O embargante Sebastião Alves Peixoto aduz nos aclaratórios que há contradição no Acórdão n.º 25.725, visto que apenas foi cassado no decisório o mandato de Marcos Venícios Gomes. Entretanto, a sentença de 1º grau – que se pode dizer que prolatada em obediência ao comando deste Acórdão – cassou-o. Ao se verificar o teor do decisório embargado, esta Relatoria só pode concluir que o embargante possui parcial razão nos argumentos dele.

Excelência o Senhor Juiz Mancipor Lopes expôs o entendimento de que a aplicação do artigo 15 necessitaria de ação autônoma para ser aplicado. Entretanto, o magistrado mencionado saiu vencido isoladamente, de acordo com a decisão que segue:

4. Recurso que se conhece e, no mérito, provido. Decisão: - à unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a sentença de 1º grau e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de Max José Campos Alves, nos termos do voto da Relatora. Divergência do Juiz Mancipor Oliveira Lopes, somente quanto à aplicação imediata do art. 15 da LC 64/90.

No voto do Relator, ele fundamenta a rejeição à tese do embargante ao afirmar que:

Dessa forma, verifica-se com clareza solar que ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, apesar deste Tribunal ter afastado a captação de sufrágio imposta pelo juiz de primeiro grau, reconheceu a prática de abuso de poder econômico e de autoridade por ambos os recorrentes, reformando apenas e tão somente do quantum da sanção, por amoldá-la aos ditames normativos vigentes à época dos fatos.

Ainda sobre o tema, o que se desprende dos autos é que a cassação do registro de candidatura do embargante fora ocasionada pelo reconhecimento do abuso de poder econômico e de autoridade (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90) não pela captação de votos (art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97), o que ensejou a cassação de seu registro de candidatura, para as Eleições 2012, fundamentado na aplicação do efeito autônomo da alínea “d”, do art. 1º, da LC n.º 64/90.

Grosso modo, as alterações do Relator estão corretas. Realmente ao ora embargante Sebastião Peixoto foi reconhecida, na fundamentação do decisório embargado e no item 2 do dispositivo, o abuso de poder. Entretanto, salta aos olhos que, no item 3 da parte dispositiva nada fala acerca deste recorrente ao determinar a aplicação do artigo 15 da LC n.º 135/2010. Reproduzem-se, primeiramente, os 3 (três) itens do dispositivo do Acórdão 25.795 para, depois, esta Relatoria identificar o vício:

1. Afastar a condenação pelos art. 41-A, captação ilícita de sufrágio, imposta pela decisão recorrida aos investigados, como já acolhido em preliminar;

2. Reformar o decisum a quo quanto às sanções pessoais de inelegibilidade de 8 (oito) anos impostas aos investigados Sebastião Alves Peixoto e Marcos Venícios Gomes, em razão da infringência do inc. XIV do art.

⁶ No RE n.º 363 de Gurupá/PA, Acórdão nº 25939 de 19/03/2013, de Relatoria de Sua Excelência a Sra. EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 25/03/2013, Página 2, Sua

22 da Lei Complementar 64/90, ou seja, pela prática de abuso de poder político ou de autoridade, para aplicar a sanção de 3 (três) anos, a partir do ano de 2008, segundo a redação da LC 64/90 vigente à época dos fatos;

3. Tendo em vista o julgamento procedente da representação e a disposição inserta na alínea “d” do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar 64/90 e sendo público e notório que o investigado Marcos Venícios Gomes concorreu nas Eleições Municipais de 2012 à vaga de Prefeito do Município de Sapucaia, tendo sido eleito prefeito, fato que atrai a incidência do art. 15 “caput” c/c seu parágrafo único, ambos da LC n.º 64/90, determino que seja comunicado ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral de 1º Grau para que adotem as providências inscritas nos referidos preceitos normativos.

Ora, há uma misto de contradição e omissão no Acórdão embargado, pois, por imperativo lógico, após ser reconhecido na fundamentação e no item 2 o abuso de poder para ambos, o item 3 não poderia tratar apenas de Marcos Venícios, mas sim, deveria obrigatoriamente referir-se a Sebastião Gomes. Aos dois foi reconhecido o abuso de poder e a incidência da inelegibilidade da alínea d, do inciso I, do artigo 1º, da LC n.º 64/90, com a nova redação da LC n.º 135/2010, mas tal questão – na parte dispositiva – só é imputada a Marcos Venícios. Fica ainda mais claro o vício ao se observar os fundamentos da sentença de 1º grau (que no capítulo seguinte será tratada com mais detalhes), pois o magistrado cita o item 3 do dispositivo do Acórdão, que só trata de Marcos Venícios e se vê obrigado a mencionar trecho do voto convergente de Sua Excelência a Senhora Ezilda Mutran – que, por óbvio, integra também a fundamentação do Acórdão.

Esta Relatoria já disse que possui razão o embargante apenas parcialmente, pois, diante do explanado, a existência dos vícios de contradição

e omissão em 1 (um) item do dispositivo do decisório, não quer dizer que o efeito de cassação não se aplica ao embargante, como ele quer fazer entender. O reconhecimento do abuso está tanto na fundamentação como no dispositivo e a consequência disto – consubstanciada na inelegibilidade e na aplicação do artigo 15 – encontra-se na fundamentação, da qual se extrai o trecho pertinente do voto do próprio Relator (fl. 475) e do voto convergente de Sua Excelência a Senhora Ezilda Mutran.

[...] é de se ter em vista o efeito autônomo que emana da alínea “d”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 64/90, que prescreve a chamada inelegibilidade decorrente de sanção imposta, pelo qual os condenados por órgão colegiado em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, COMO É O CASO DOS ORA INVESTIGADOS, se acaso buscarem o registro de candidatura dentro do lapso temporal que a Lei Prevê, poderão suportar os efeitos da inelegibilidade por oito anos, desta feita em razão do mencionado efeito autônomo da alínea “d”, nos exatos termos da norma que prescreve in verbis [...]

[...]

Portanto, como bem exposto pelo Relator, o caso em apreço implica em duas inelegibilidades aplicáveis a cada um dos recorrentes: a primeira a título de sanção, decorrente do art. 22 da LC n.º 64/90, que ensejaria a cassação do registro, caso ainda estivesse surtindo os seus efeitos, o que não é o caso dos autos, como dito pelo Relator; e a segunda a título de efeito autônomo, proveniente do art. 1º, I, alínea “d” da LC n.º 64/90, que enseja a negativa ou cancelamento do registro, ou ainda a anulação do diploma, conforme preceitua o art. 15 e seu parágrafo único, anteriormente referido, neste último caso deve ser uma providência tomada pelo Juízo competente para o registro.

[...]

É consequência lógica do reconhecimento do abuso a inelegibilidade, que tem por sua vez como efeito o disposto no artigo 15, da LC n.º 64/90, referente à cassação. Entretanto, de forma contraditória (posto que expresso na fundamentação e no item 2 do dispositivo do Acórdão) e omissa (já que o último item nada fala), o item 3 do dispositivo não reflete essa situação.

Desse modo, deve-se ACOLHER PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos por Sebastião Alves Peixoto e, em consequência, o Acórdão deve ser retificado no item 3 do dispositivo constante no voto do então Relator para incluir Sebastião Alves Peixoto nos efeitos do reconhecimento do abuso de poder – tal reconhecimento expresso na fundamentação e no item 2 do decisório. Ressalta-se esta Relatoria que não se trata de reformatio in pejus, mesmo porque o embargante foi realmente cassado (mesmo que por sentença de 1º grau, o que será examinado adiante), além de que tal erro poderia ser retificado de ofício por esta Corte.

2) Existência de premissa equivocada: impossibilidade de determinar ao juiz de 1º grau providência que deveria ser tomada pela própria Corte.

Nesta capítulo, esta Relatoria julga os embargos de declaração opostos por Marcos Venícios Gomes. Este embargante alega que o Acórdão n.º 25.795, possui obscuridade e contradição no item 3 do dispositivo do Acórdão. É de se observar que a construção de argumentos deste recorrente é feita de forma sobremaneira sorrateira e não expressa os pontos específicos onde seria o decisório contraditório ou obscuro, mas, tenta forçar a inserção de outras premissas, que denotam pura insatisfação com o julgado e que levariam à conclusões diversas, que por sua vez, acabariam por trazer consequências distintas. Desse modo, esta Relatoria alerta

esta Corte de que há deveras erro no Acórdão embargado, mas não precisamente nos termos do embargante.

A tese principal do embargante é de que o artigo 15, da LC n.º 64/90, deveria ser aplicado à luz do artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral. Este dispositivo do Código Eleitoral trata, como todos sabem, de uma das possibilidades de “interposição”⁷ do Recurso Contra a Expedição do Diploma. O argumento do embargante, à toda evidência, não demonstra obscuridade e contradição qualquer, mas uma tese diametral: a de que inelegibilidade superveniente ao Registro de Candidatura, só pode ser averiguada em ação autônoma, especificamente o RCED. Ora, caso fosse possível acatar tal assertiva, o embargante estaria livre da inelegibilidade pelo menos até o próximo Registro de Candidatura, pois o prazo do RCED já se findou⁸ e Marcos Venícios já foi diplomado há meses atrás, inclusive por liminar desta Relatoria. Isto é: o embargante quer que esta Corte adote proposição que levaria, sem dúvida, ao reconhecimento da decadência.

A tese, portanto, não prospera, mesmo porque nada concerne aos requisitos ensejadores do recurso aclaratório. Neste aspecto, concorda-se inteiramente com o voto do Relator, Sua Excelência o Senhor Raimundo Holanda. No tocante à necessidade de tal inelegibilidade superveniente só poder ser arguida em sede de RCED, reiteram-se os fundamentos anteriores de que tal necessidade de ação autônoma, seja ela qual for, para aplicar o artigo 15, da LC n.º 64/90, com a nova redação, é de toda contraproducente e se remete os membros desta Corte ao que já se disse neste voto

⁷ As aspas servem para referendar que, a despeito desse procedimento ser chamado de recurso, é uma verdadeira ação e, desse modo, seria melhor falar em ajuizamento do que interposição.

⁸ O RCED deve ser proposto até 3 (três) dias após a diplomação.

no final do capítulo relativo ao voto convergente com o Relator.

Firmadas tais questões, há de se reconhecer que esta Corte equivocou-se no Acórdão embargado. No item 3 do dispositivo já transcrito, este Colegiado determina que o juiz de 1º grau tome as providências necessárias para a aplicação do artigo 15, da LC n.º 64/90, com nova redação dada pela LC n.º 135/2010. ESSA DETERMINAÇÃO NÃO É POSSÍVEL. Reproduz-se o texto do artigo 15 a seguir:

Artigo 15 – Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Solicita-se novamente atenção máxima desta Corte. O artigo 15 não ordena que o juiz de 1º grau adote as providências para a aplicação do dispositivo depois que for comunicado pelo órgão colegiado, mas que ele seja comunicado do teor da decisão de aplicação do dispositivo já tomada pela Corte. É bem verdade que o texto do artigo 15 não é dos mais felizes, pois dá a entender pela utilização do verbo “ser” que a providência de cassar o registro ou declarar nulo o diploma ocorre após o trânsito em julgado da decisão ou de sua prolação por órgão colegiado. Não é e nem poderia ser assim. A cassação do registro ou a nulidade do diploma não são providências a serem tomadas após a publicação da decisão do órgão colegiado ou com o trânsito em julgado, mas a consequência da declaração de inelegibilidade quando

alguma destas duas fases – publicação ou trânsito - ocorrerem.

A única interpretação admissível consentânea com qualquer direito processual (interpretação sistemática), é que a cassação do registro ou a declaração de nulidade do diploma são consideradas aperfeiçoadas no momento em que há publicação da decisão colegiada ou trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade.

Uma outra questão fortalece esse entendimento. Jamais foi praxe desta Especializada declarar a inelegibilidade, pois ela era reconhecida tão somente em Registro de Candidatura ou em RCED em decorrência de outras sanções. A partir da Lei da Ficha Limpa, declarar a inelegibilidade vem-se tornando praxe, justamente para que se aplique o artigo 15, para que se possa, em decorrência dela, cassar o registro ou declarar nulo o diploma.

Veja-se que mesmo a interpretação de que tal providência deveria ser tomada depois de uma das fases mencionadas (publicação ou trânsito) – o que não é possível, como visto –, não autoriza que um magistrado de 1º grau prolate outra decisão de cassar o registro ou declarar o diploma nulo. Se esta Corte ainda possui dúvidas acerca dessa assertiva, dificilmente terá quando, a seguir, esta Relatoria expor as consequências nefastas de uma interpretação equivocada, situação, ademais, ocorrida neste caso.

O Acórdão objeto deste julgamento, como verificado, não cassou o registro, mas determinou que o juiz de 1º grau tomasse genericamente as providências do artigo 15. O que fez o magistrado a quo? Desarquivou os dois processos de Registro de Candidatura já transitados em julgado e prolatou uma segunda sentença para seguir a ordem do decisório deste Tribunal e cassou, então, em decisões respectivas, os registros de

candidatura de Marcos Venícios Gomes e Sebastião Alves Peixoto.

Trata-se de procedimento, à toda evidência, exótico e violador de direitos constitucionais, mas que esta Relatoria entende não ser passível de críticas, pois não parece que o magistrado teve outra saída.

Desse modo, o equívoco está no decisório desta Corte e pode ser apropriadamente corrigido por ocasião do julgamento dos embargos. Esta Relatoria sustenta que o Acórdão n.º 25.795, acabou por delegar ao magistrado competência rigorosamente sua - a de estabelecer as sanções dispostas no artigo 15, da LC n.º 64/90, e, ai sim, após, proceder de acordo com o parágrafo único, ou seja, meramente comunicar a decisão ao juízo de 1º grau para que execute o mandamento do Acórdão como aliás, ocorre em qualquer outra demanda eleitoral: AIJE, AIME etc.

A substancial delegação gera nulidade absoluta, já que a competência entre graus caracteriza-se como critério de fixação de competência absoluto, conforme explica Alexandre Freitas Câmara⁹ e a jurisprudência do STJ a seguir:

[...]

O critério funcional de fixação da competência a distribui entre diversos órgãos “quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou a órgãos jurisdicionais diversos (competência por graus; cognição e execução [...]).”

[...]

Entre critérios de fixação da competência interna, alguns há que são criados em razão do interesse público, e outros há que a lei prevê com o fim de precipuamente interesses particulares. Aos primeiros dá-se o nome de critérios absolutos de fixação da competência, e aos segundos

critérios relativos. São critérios absolutos de competência os que determinam tendo em conta a natureza da causa (competência em razão da matéria) e o critério funcional. São, de outro lado, critérios relativos o da competência em razão do valor da causa e a competência territorial.

[...]

STJ - RECLAMAÇÃO Rcl 8473 RJ 2012/0074483-1 (STJ)

Data de publicação: 04/12/2012

Ementa: RECLAMAÇÃO - AÇÃO CIVIL MOVIDA PELO MPF BUSCANDO A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE PERDA DO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - PRERROGATIVA DE FORO - ART. 105, I, A, DA CF/88 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.

1. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, alinhando-se à orientação da Suprema Corte (inaugurada no julgamento da Questão de Ordem na Pet 3.211, Tribunal Pleno, Rel. Min. Março Aurélio, Rel. p/Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26/6/2008), firmou entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da simetria, o processo e julgamento de ações de improbidade aforadas contra os agentes elencados no art. 105, I, a, da CF/88, das quais possa importar a perda do cargo público.

2. Na esteira do entendimento desta Corte, a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

3. Reclamação julgada procedente.

Ainda que se tratasse de incompetência relativa, as sentenças de 1º grau não poderiam ser aproveitadas, já que causam prejuízo às partes devido à clara infringência de direito individual previsto na Constituição Federal - ofensa à coisa julgada. Esta, ademais, é o único ponto dos argumentos do embargante Marcos Venícios em que esta Relatoria concorda, mas com a res-

salva de que apenas houve ofensa à coisa julgada com as prolações das sentenças de 1º grau nos processos de registro de candidatura. Ora, é sabido que o registro de candidatura - bem como o diploma, pode ser atingido por várias das espécies de demandas eleitorais, como a AIJE, por exemplo, e esta demanda em que ora se julga os embargos declaratórios é uma delas. Desse modo, não há ofensa a coisa julgada em demanda que cassa o registro de candidatura posterior a esta fase do processo eleitoral.

Pelo exposto, há de se firmar não há quaisquer dos ordinários requisitos dos aclaratórios como aponta o embargante, mas isto não quer dizer que o Acórdão recorrido não necessita de retificação. Ela é sobremaneira necessária, como explanado. A retificação do Acórdão deve ocorrer porque este interpretou erroneamente o artigo 15, da LC n.º 64/90, ao determinar que o magistrado tomasse as providências relativas a este dispositivo, o que configura premissa equivocada. A confirmação da existência de premissa equivocada, entretanto, pode, indubitavelmente, ser reconhecida por ocasião do julgamento de embargos de declaração, como, aliás, é corrente em quaisquer Cortes do país e como já fez esta Corte em várias oportunidades. Citam-se exemplos do STJ, TSE e deste Egrégio Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - APELAÇÃO INDEVIDAMENTE CONSIDERADA EXTEMPORÂNEA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (...) (EDcl no REsp 255597/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 313).

⁹ Lições de Direito Processual Civil. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, páginas 102, 105 e 106)

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35535 - Chorozinho/CE.

Acórdão de 16/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 18/09/2009, Página 19/20.

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de coligação. Embargos de declaração providos pelo TRE para reconhecer erro em julgamento, no qual se baseou em premissas fáticas equivocadas. Reconhecimento de premissa maior. Possibilidade de modificação do julgado. Precedentes do TSE e do STJ. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

Apesar dos estreitos limites dos embargos de declaração, as Cortes Superiores têm admitido a possibilidade de, em casos de evidente erro manifesto quanto à apreciação de premissa fática, conferir efeitos infringentes ao recurso.

Não constitui decisão sem fundamentação aquela em que o magistrado não responde - um a um - todos os argumentos expendidos pelo recorrente, mas somente aqueles suficientes para fundamentar o seu convencimento.

É inadmissível a mera reiteração das razões do recurso especial no agravo regimental, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada (cf. Acórdãos nos 31.500, de 30.10.2008, rel. min. Eros Grau, e 6.546, de 10.04.2007, rel. min. Cesar Asfor Rocha).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

ED-PP - Embargos de Declaração em Propaganda Partidária nº 128027 - Belém/PA, Acórdão nº 24.547 de 20/03/2012, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume, Tomo 55, Data 29/3/2012, Página 2

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÃO ESTADUAL. DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TSE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA B, DO INCISO III, DO ARTIGO 57, DA LEI N.º 9096/95. NÃO APLICABILIDADE DA ALÍNEA A, DO INCISO I, DO ARTIGO 57, DA LEI N.º 9.096/95, PARA INSERÇÕES ESTADUAIS. PREMISSA UTILIZADA PELA RESOLUÇÃO EQUIVOCADA. CASO EXCEPCIONAL. REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INSERÇÕES ESTADUAIS.

1- A Resolução embargada baseou-se, equivocadamente, na alínea b, do inciso III, do artigo 57, da Lei 9.096/95, cuja última parte foi considerada inconstitucional pelo TSE, para indeferir o pedido do Partido requerente às inserções estaduais.

2- A alínea a, do inciso I, do artigo 57, da Lei 9.096/95, não se aplica às inserções estaduais.

3- A jurisprudência e a doutrina entendem que, diante da existência de um erro manifesto no julgado, os embargos de declaração podem ser utilizados, excepcionalmente, para o conteúdo decisório.

4- Conhecimento e acolhimento dos embargos para reformar a Resolução embargada e, em consequência, julgar procedente o pedido de inserções estaduais para o primeiro semestre de 2012.

ED-RCED - Embargos de Declaração em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 56 - São Félix do Xingú/PA, Acórdão nº 24.301 de 08/09/2011, Relator(a) VERA ARAÚJO DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 15/09/2011, Página 2 e 3.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASO EXCEPCIONALÍSSIMO. JULGAMENTO APÓS DECISÃO EM INCIDENTE DE FALSIDADE. PREJUDICIAL DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR BASEAR-SE EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACLARATÓRIOS ATÍPICOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E RECONHECER A DECADÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. MÉRITO RESOLVIDO. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO.

1- Tratam-se de embargos declaratórios excepcionais já que o recurso não adentra especificamente em omissão, obscuridade ou contradição.

2- O incidente de falsidade já julgado é mera prejudicial de mérito do presente julgamento dos aclaratórios. Portanto, não há necessidade do trânsito em julgado do incidente.

3- O Acórdão embargado não reconheceu preliminar de decadência, pois se baseou em premissa fática equivocada: uma folha da petição inicial foi trocada por outra falsa a fim de incluir a vice-prefeita na lide.

4- Nesse caso atípico, segundo a doutrina e a jurisprudência, é possível, em embargos de declaração, a correção da decisão teratológica.

[...]

Cita-se doutrina do Doutor Daniel Amorim Assumpção Neves pela pertinência com o caso em apreço:

Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 535 do CPC, já que não se tratam de defeitos formais da decisão, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação. Natu-

ralmente, diante dessas espécies de pedido, o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante. Como se nota, a atipicidade é completa, restando dos embargos de declaração somente o nome e o prazo.

A justificativa para o desvirtuamento dos embargos de declaração nesse caso é a necessidade de conceder às partes instrumentos aptos a extirpar o absurdo jurídico do processo de forma rápida, barata e simples possível, o que se mostra benéfico ao sistema jurídico. Realmente é saudável ao sistema que erros teratológicos possam ser afastados do processo de maneira simples e rápida. A matéria alegada nos embargos de declaração nesse caso poderia ser alegada em outro recurso – p. ex., apelação, agravo –, mas pelas razões expostas é preferível a utilização de embargos de declaração.

Diante dessas considerações, o item 3 do Acórdão n.º 25.725, deve ser retificado para que o próprio decisório aplique o artigo 15, da LC n.º 64/90, e tão somente comunique a decisão de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo. Em consequência da retificação, a cassação – na verdade, a declaração de nulidade do diploma, posto que já expedido – só terá efeito a partir da publicação deste Acórdão que julga os embargos declaratórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E POSITIVO

A solução aqui apresentada significa o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos por Sebastião Alves Peixoto e a rejeição do recurso oposto por Marcos Venícios Gomes. Ressalta-se que neste último caso, entretanto, esta Relatoria afirma que a rejeição se deve ao fato que não há nas alegações do recurso quaisquer dos vícios apontados por ele, tampouco se deve dar o efeito infringente nos moldes por ele requerido, mas outros (premissa equi-

vocada) que esta Relatoria identificou que, caso não corrigidos, levam à nulidade absoluta do decisório.

Quanto ao voto de Sua Excelência o Senhor Desembargador Raimundo Holanda, a despeito da convergência nos fundamentos com relação à Lei da Ficha Limpa exposta em capítulo próprio, esta Relatoria, data vênica, apresenta uma conclusão completamente oposta.

Por derradeiro, há que se afirmar a esta Corte que os fundamentos aqui apresentados são os que, sem dúvida, melhor solucionam esta intrincada questão. Esta Relatoria realizou um amplo trabalho de inteligência, justamente por considerar necessário resolver não só este processo, como aqueles que estão sob a sua condução e que dependem muito deste para serem resolvidos. Roga-se a esta Corte a máxima compreensão dos termos aqui expostos, pois, como incansavelmente dito, são quatro processos (este, o Mandado de Segurança interposto por Marcos Venícios, o recurso em Registro de Candidatura de Marcos Venícios e, também, mesmo que não tenha havido recurso próprio, o Registro de Candidatura de Sebastião Peixoto).

Diante do exposto:

- 1) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios de Sebastião Alves Peixoto;
- 2) REJEITO os embargos declaratórios de Marcos Venícios Gomes;
- 3) Diante do acolhimento parcial, da rejeição, nos termos vistos, e diante daquilo que foi exposto de ofício a fim de evitar nulidade do Acórdão embargado, retifica-se e atribui-se efeito modificativo ao item 3 do decisório para, onde se lê:

“3. Tendo em vista o julgamento procedente da representação e a disposição inserta na alínea ‘d’, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 64/90 e sendo público e notório que o investigado Marcos Venícios Gomes concorreu nas Eleições Municipais de 2012 à vaga de Prefeito do Município de Sa-

pucaia, tendo sido eleito prefeito, fato que atrai a incidência do art. 15 ‘caput’ c/c seu parágrafo único, ambos da LC n.º 64/90, determino que seja comunicado ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral de 1º Grau para que adotem as providências inscritas nos referidos preceitos normativos.

Leia-se:

“3. Tendo em vista o julgamento procedente da representação e a disposição inserta na alínea ‘d’, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 64/90:

3.1 Como Marcos Venícios Gomes concorreu nas Eleições Municipais de 2012 à vaga de Prefeito do Município de Sapucaia, tendo sido eleito, fato que atrai a incidência do art. 15, caput da LC n.º 64/90, DECLARO NULO o diploma já expedido com o efeito lógico da CASSAÇÃO DO MANDATO. Como a inelegibilidade possui caráter pessoal, a vaga deve ser preenchida pelo Vice-Prefeito.

3.2 Como Sebastião Alves Peixoto concorreu nas Eleições Municipais de 2012 à vaga de Vereador do Município de Sapucaia, tendo sido eleito, fato que atrai a incidência do art. 15, caput da LC n.º 64/90, DETERMINO O CANCELAMENTO DO REGISTRO com o efeito lógico da CASSAÇÃO DO MANDATO. A vaga deve ser preenchida pelo 1º Suplente.”

4) Em consequência do exposto, DECLARO NULAS as segundas sentenças prolatadas pelo Juízo de 1º Grau nos autos do RCand n.º 112-64 (registro de Marcos Venícios Gomes) e no RCand n.º 275-44 (registro de Sebastião Alves Peixoto);

5) Após a publicação deste Acórdão, em obediência ao parágrafo único do artigo 15, COMUNIQUE-SE imediatamente ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo da 61ª ZE para que tomem as providências necessárias para o cumprimento deste decisório.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2013.
Juíza EVA DO AMARAL COELHO
Relatora do voto-vista

ACÓRDÃO Nº 26.156

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 83-10.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO E MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO E MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 82-25.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO E MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 81-40.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 80-55.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 79-70.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 78-85.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 77-03.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 76-18.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 75-33.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PA-

CHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 74-48.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA DAS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO.

1. Não é nula decisão colegiada na qual votou Juiz Membro que supervenientemente se declarou suspeito para atuar no processo, quando a participação do magistrado suspeito não influenciou no resultado do julgamento, seja de forma quantitativa, ou seja, na contagem dos votos, seja de modo qualitativo, que ocorre quando as manifestações do excepto, no caso em concreto, não influíram no convencimento de seus pares.

2. Os magistrados possuem, excepcionalmente, interesse recursal na hipótese de reconhecimento de sua parcialidade, quando, de fato, será parte processual e poderá ser condenado em honorários advocatícios.

3. Não deve ser conhecida nulidade na hipótese em que se puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, por força do § 2º do art. 249 do CPC.

4. Havendo omissão, devem ser julgados procedentes os embargos de declaração, a fim de supressão da irregularidade, sendo que a correção da omissão autoriza efeitos infringentes.

5. A inobservância do prazo previsto no art. 305 do CPC promove a intempestividade da arguição de suspeição, incidindo, na espécie, em preclusão temporal.

6. As hipóteses de impedimento geram nulidade de pleno direito do ato praticado, possibilitando até mesmo o ajuizamento de ação rescisória para impugnação do ato judicial.

7. As hipóteses de suspeição, contudo, não dão lugar a ação rescisória, de modo que, para serem reconhecidas, devem ser arguidas no prazo legal, sob pena de preclusão.

7. Na hipótese de impedimento, a preclusão somente se efetiva após o transcurso do prazo para a competente ação rescisória.

8. Mesmo quando a arguição de impedimento for intempestiva, ou seja, além do prazo inserto no art. 305 do CPC, deve ser analisada, em deferência à economia processual, uma vez que tal questão pode ser objeto de futura ação rescisória.

9. Os embargos de declaração possuem efeito translativo, que incide mesmo na hipótese de ter sido julgada a matéria de ordem pública em segunda instância.

10. A ausência de impedimento do juiz é pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública que deve ser examinada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição, devendo ser objeto do citado efeito.

11. Quando exceção de impedimento for provocada para afastar o juiz natural, de forma premeditada, não pode prosperar a causa de impedimento, devendo ser protegida a boa-fé processual e o primado do juiz natural, bem como ser combatido o abuso do direito processual.

12. Havendo erro material, a incidir na causa de impedimento inserta no art. 95 da Lei nº 9.504/97, uma vez que no momento do ajuizamento de ação a excipiente já não era mais candidata, mas sim ocupante de cargo eletivo, não é aplicável a causa de impedimento em questão, deve haver a correção por embargos de declaração, impondo-se a rejeição da exceção correspondente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal do embargante Gabriel Costa Ribeiro, conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 25 de julho de 2013.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente

Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO

Relator

Dr. ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 83-10.2013.6.14.0051

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 82-25.2013.6.14.0051

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE

BARROS MALCHER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
EXCEÇÃO N:81-40.2013.6.14.0051

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª
ZONA ELEITORAL EMBARGANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE
BARROS MALCHER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
EXCEÇÃO N:80-55.2013.6.14.0051

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª
ZONA ELEITORAL EMBARGANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE
BARROS MALCHER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
EXCEÇÃO N:79-70.2013.6.14.0051

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª
ZONA ELEITORAL EMBARGANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE
BARROS MALCHER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
EXCEÇÃO N:78-85.2013.6.14.0051

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª
ZONA ELEITORAL EMBARGANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE
BARROS MALCHER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
EXCEÇÃO N:77-03.2013.6.14.0051

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª
ZONA ELEITORAL EMBARGANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE
BARROS MALCHER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
EXCEÇÃO N:76-18.2013.6.14.0051

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª
ZONA ELEITORAL EMBARGANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE
BARROS MALCHER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
EXCEÇÃO N:75-33.2013.6.14.0051

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª
ZONA ELEITORAL EMBARGANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE
BARROS MALCHER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
EXCEÇÃO N:74-48.2013.6.14.0051

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª
ZONA ELEITORAL EMBARGANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE
BARROS MALCHER

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho: Os processos em epígrafe tratam de dois embargos de declaração em exceções de impedimento e suspeição propostas em face do Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral – Rondon do Pará, Dr. Gabriel Costa Ribeiro, objeto do Acórdão nº 26.035 (fls. 290/293).

2. No primeiro aclaratório, interposto pelo excepto Dr. Gabriel Costa Ribeiro (fls. 303/321), arguiu-se que: i) o embargante possui legitimidade recursal; ii) houve nulidade decorrente do cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o embargante em questão e o Ministério Público Eleitoral não foram intimados para se manifestarem sobre a juntada da petição e documentos de fls. 280/287, pelo que deve ser anulado o Acórdão nº 26.035, com o estabelecimento do devido contraditório e posterior prolação de decisão; iii) existiu contradição no acórdão vergastado, uma vez que no voto registrou-se que o prazo do art. 305 do CPC se inicia do conhecimento do motivo da suspeição decorrente da última ação contra o excepto, sendo que a ação indenizatória nº 0000516-61.2013.814.0046 não ensejou a suspeição do excepto, mas o impedimento, pelo que incidiu preclusão sobre as arguições de suspeição; iv) que houve erro material no voto embargado, posto que nele consignado que o excepto determinou a abertura do inquérito policial nº 74/2001.000143-7, sendo que não existiria nos autos qualquer prova neste sentido; v) houve omissões, uma vez que: a) não se registrou que o Pleno do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará já rejeitou a queixa-crime ajuizada pela excipiente contra o embargante, com o trânsito em julgado desta decisão; b) não indicou o número e os dados da representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, porque ela não existe; c) não mencionou a data da ocorrência de cada um dos fatos que ensejariam as exceções de suspeição e impedimento, não havendo manifestação quanto à tempestividade das respectivas arguições; d) não consignou que o embargante se declarou suspeito por motivo íntimo nos processos que atuava a advogada Patrícia Severo, em 2010, e que, posteriormente, informou à Corregedoria que os fatos que, no passado, deram ensejo à sua suspeição não mais subsistiriam; e) não consignou que as primeiras petições da excipiente, protocolizadas na Justiça Eleitoral, somente foram assinadas pelo advogado Marcelo Araújo Albuquerque, não havendo assinatura da advogada Patrícia Lopes Severo, que ingressou posteriormente nos feitos; e f) não registrou a data de ajuizamento da ação de danos morais, qual seja, 19 de fevereiro de 2013, 02 (dois) dias antes da propositura das exceções de suspeição e impedimento, bem como não informou os fatos que deram origem à mesma, a fim de se aferir sua plausibilidade jurídica, necessária para a salvaguarda do primado do juiz natural. Ainda sobre tal questão, ressaltou-se que no momento do ajuizamento da ação de danos morais a excipiente já era Prefeita do Município de Rondon do Pará, e não apenas candidata ao cargo, pelo que não é aplicável o art. 95 da Lei nº 9.504/97.

3. No segundo, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 383/385), arguiu-se que houve: i) omissão, uma vez que: a) não foi consignada a data da última ação contra o excepto, para os fins do início

da contagem do prazo de que trata o art. 305 do CPC; e b) não foi observado que a causídica Patrícia Severo não participou ao longo do período eleitoral como mandatária de Shirley Malcher, consoante atesta a certidão de fl. 34, sendo que apenas o advogado Marcelo Araújo de Albuquerque Lima atuou como patrono da excipiente nos processos eleitorais; ii) contradição, tendo em mira que foi afirmada a parcialidade do excepto, sendo que há documentos nos autos que demonstrariam que ele atuou de forma imparcial nos feitos eleitorais que envolvem a excipiente, tendo havido o deferimento do registro de sua candidatura (fl. 152), a improcedência do pedido de direito de resposta oferecido em face de Shirley Malcher (fls. 196/201), a aprovação das suas contas de campanha (fls. 210/211) e a improcedência da AIJE nº 456-75.2012.6.14.0051 (fls. 17/28).

4. Ambos os embargos foram objeto de contraditório por parte da excipiente, conforme se infere de fls. 357/380 e 391/398, bem como houve parecer do Ministério Público Eleitoral quanto aos embargos apresentados pelo excepto (fls. 353/385).

5. É o relatório do essencial.

VOTO

6. O Senhor Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho (Relator): Inicialmente, cumpre observar que o Acórdão nº 26.035 não há de ser tornado nulo, ante a superveniente declaração de suspeição do Juiz Membro Mancipor de Oliveira Lopes, proferida no processo nº 122-63.2013.6.14.0000.

7. A respeito, ressalte-se que inexistente tal nulidade no presente caso, na esteira do atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito, posto que a participação do magistrado suspeito não influenciou o resultado

do julgamento, circunstância que afasta a alegação de nulidade do julgamento:

“HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE DO FATO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS. PROVA EMPRESTADA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VALIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de ação penal em sede de “habeas corpus” é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. O Tribunal de origem, ao promover o primeiro juízo superficial dos fatos e provas reconheceu que, a princípio, a conduta praticada pela paciente, se subsume à previsão do artigo 321, parágrafo único, do Código Penal. 3. A participação do magistrado suspeito não influenciou o resultado do julgamento, circunstância que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, afasta a alegação de nulidade. 4. Não foi demonstrado pelo impetrante, nem se pode extrair dos elementos carreados, qualquer resquício de prejuízo para o processo, para as partes, ou, por fim, para a Justiça, sendo, assim impossível o reconhecimento de qualquer nulidade, em atendimento à

sistemática da instrumentalidade das formas, elencada pelo Código de Processo Penal no artigo 563. 5. Corrobora o acerto do Tribunal de origem em receber a denúncia o fato da decisão estar lastreada em outros elementos de convicção, além das interceptações, trazidas na condição de prova emprestada. 6. O pedido de trancamento da ação penal, pela via do “habeas corpus”, não é meio idôneo para o impetrante obter o adiantamento do mérito da ação penal. 7. É inadmissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena hipoteticamente calculada, por total ausência de previsão legal - verbete sumular 438/STJ. 8. Ordem denegada.”

(STJ, Sexta Turma, HC 201102934025, Relator Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJE de 11/04/2012)

8. Neste sentido, considerando-se que, nos termos da Ata da 36ª Sessão de Julgamento, de 16 de maio de 2013 (fls. 323/329), foram julgadas procedentes as exceções objeto do presente incidente, por maioria, com Voto Divergente tão somente do Desembargador Raimundo Holanda Reis.

9. Desta forma, desconsiderando-se o voto do excepto, a maioria de 05 (cinco) votos pela procedência, contra 01 (um) voto pela improcedência das exceções, passou a ser de 04 (quatro) votos pela procedência, contra 01 (um) voto pela improcedência das exceções.

10. De outro turno, impende destacar que, analisando as notas taquigráficas da 36ª Sessão de Julgamento, de 16 de maio de 2013, percebe-se que as manifestações do excepto tão somente ratificaram o voto do relator, não havendo, no caso em concreto, a apresentação de fundamentos diversos a influir na decisão dos demais Membros deste colegiado, pelo que, não ape-

nas inexistência alteração no resultado da votação, mas também inexistiu influência no convencimento de seus pares.

11. Ultrapassada tal questão, registro o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, pelo que tais impugnações merecem ser conhecidas.

12. Dito isto, em sede de preliminar, afasto a arguição de ilegitimidade recursal do embargante Gabriel Costa Ribeiro, apresentada às fls. 357/380.

13. Neste sentido, ressalto que os magistrados possuem, excepcionalmente, interesse recursal na hipótese de reconhecimento de sua parcialidade, quando, de fato, será parte processual e poderá ser condenado em honorários advocatícios, na esteira dos ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

“O tribunal ao julgar o incidente pode reconhecer a parcialidade do juiz, afastando-o da direção do processo. Esse acórdão, acolhendo a exceção de suspeição, pode ser impugnado pelo juiz excepto por meio de recurso especial e/ou extraordinário. Para tanto, o juiz tem legitimidade e interesse em recorrer, podendo fazê-lo independentemente do concurso de advogado. Conforme já afirmamos em nossos Comentários ao CPC, ‘não é necessário que o juiz excepto contrate advogado para interpor recurso aos tribunais superiores, contra o acórdão que julgou a exceção de impedimento ou suspeição. Trata-se de situação excepcional, vale dizer, do único incidente em que o juiz é parte no processo civil. Esta é a razão pela qual pode o juiz, integrante do polo passivo da exceção de suspeição ou impedimento, sozinho, independentemente de advogado, interpor REsp ou RE ao STJ ou STF contra acórdão que julgou a exceção’ (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código

de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo, 2003)” (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6ª ed. atual. ampl. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 312 e 313).

“Não se ouve a outra parte, que não participa desse incidente. Se a exceção for acolhida, o tribunal condenará o juiz ao pagamento das custas e remeterá os autos ao substituto legal” (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 14ª ed. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 537)

14. No mérito recursal, analiso primeiramente a arguição de nulidade, decorrente do cerceamento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o embargante Gabriel Costa Ribeiro e o Ministério Público Eleitoral não foram intimados para se manifestarem sobre a juntada da petição e documentos de fls. 280/287, pelo que deveria ser anulado o Acórdão nº 26.035, com o estabelecimento do devido contraditório e posterior prolação de decisão.

15. De fato, considerando a premissa, acima delineada, de que o embargante Gabriel Costa Ribeiro é parte processual no incidente em exame, consigno o descumprimento aos primados em questão.

16. Contudo, observo que tal nulidade não deve ser declarada no presente caso, em deferência ao disposto no § 2º do art. 249 do CPC:

“Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. [...]”

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”. (grifo não constante do original)

17. Desta forma, considerando que há elementos sólidos para apreciação do mérito recursal da parte a

quem aproveitaria a declaração de nulidade, pelas razões abaixo delinheadas, deixa-se de declarar a nulidade em questão.

18. De outro turno, observo que o acórdão vergastado foi omissivo, não mencionando a data da ocorrência de cada um dos fatos que ensejariam as exceções de suspeição e impedimento, não havendo manifestação quanto à tempestividade das respectivas arguições, pelo que devem ser julgados procedentes, neste ponto, os embargos apresentados por Gabriel Costa Ribeiro.

19. Neste ponto, passo à análise pontual de cada um dos processos:

a) Processo nº 83-10.2013.6.14.0051 (AIJE nº 456-75.2012.6.14.0051): de acordo com a certidão de fls. 29/30, a excipiente foi citada nos autos principais em 20.11.2012, tendo sido sua defesa protocolada em 26/11/2012, sem menção a causas de suspeição. Tal arguição somente ocorreu em 22/02/2013 (fl. 02), com o presente incidente;

b) Processo nº 77-03.2013.6.14.0051 (AIJE nº 577-06.2012.6.14.0051): consoante certidão de fls. 16/17, a excipiente foi citada nos autos principais em 07.12.2012, tendo sido sua defesa protocolada em 14/12/2012, sem menção a causas de suspeição. Tal arguição somente ocorreu com a interposição do presente incidente;

c) Processos nº 76-18.2013.6.14.0051 (AIJE nº 417-78.2012.6.14.0051) e 81-40.2013.6.14.0051 (AIJE nº 416-93.2012.6.14.0051): consoante certidões de fls. 16/17 de cada feito, a excipiente foi citada nos respectivos autos principais em 25.09.2012, tendo sido suas defesas protocoladas em 30/09/2012, sem menção a causas de suspeição. Tal arguição somente ocorreu com a interposição do presente incidente;

d) Processo nº 80-55.2013.6.14.0051 (Ação Cautelar nº404-79.2012.6.14.0051): consoante certidão de fls.16/17, a excipiente foi citada nos autos principais em 25.09.2012, tendo sido sua defesa protocolada em 28/09/2012, sem menção a causas de suspeição. Tal arguição somente ocorreu com a interposição do presente incidente;

e) Processo nº 79-70.2013.6.14.0051 (AIJE nº 418-63.2012.6.14.0051): consoante certidão de fls. 16/17, a excipiente foi citada nos autos principais em 01.10.2012, tendo sido sua defesa protocolada em 06/10/2012, sem menção a causas de suspeição. Tal arguição somente ocorreu com a interposição do presente incidente;

f) Processo nº 82-25.2013.6.14.0051 (AIJE nº 578-88.2012.6.14.0051): consoante certidão de fls. 16/17, a excipiente foi citada nos autos principais em 11.12.2012, tendo sido sua defesa protocolada em 13/12/2012, sem menção a causas de suspeição. Tal arguição somente ocorreu com a interposição do presente incidente;

g) Processo nº 75-33.2013.6.14.0051 (AIJE nº 586-65.2012.6.14.0051): consoante certidão de fls. 16/17, a excipiente foi citada nos autos principais em 08/01/2013, tendo sido sua defesa protocolada em 14/01/2013, sem menção a causas de suspeição. Tal arguição somente ocorreu com a interposição do presente incidente;

h) Processo nº 78-85.2013.6.14.0051 (AIJE nº 431-62.2012.6.14.0051): consoante certidão de fls. 16/17, a excipiente foi citada nos autos principais em 05/11/2012, tendo sido sua defesa protocolada em 08/11/2012, sem menção a causas de suspeição. Tal arguição somente ocorreu com a interposição do presente incidente; e

i) Processo nº 74-48.2013.6.14.0051 (AIJE nº 425-

55.2012.6.14.0051): consoante certidão de fls. 16/17, a excipiente foi citada nos autos principais em 16.10.2012, tendo sido sua defesa protocolada em 22/10/2012, sem menção a causas de suspeição. Tal arguição somente ocorreu com a interposição do presente incidente.

20. Desta forma, impende registrar a intempestividade das arguições de suspeição, incidindo, na espécie, preclusão, por força dos arts. 304 e 305 do CPC, conforme demonstrado no parecer ministerial às fls. 275/276. Desta forma, restam prejudicadas as análises dos itens iii a v, "a", "b", "d" e "e", do parágrafo 2, bem como dos itens i, "b", e ii do parágrafo 3 do presente voto.

21. Nesse sentido, trago à lume o seguinte precedente desta e. Corte:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO EXCEPTO. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Exceção de suspeição ajuizada em razão de suposta parcialidade do excepto em seu ofício jurisdicional.

O prazo de 15 dias exigido pelo artigo 305 do Código de Processo Civil para a apresentação de exceção de suspeição foi desrespeitado, trazendo como consequência a preclusão e a aceitação do juiz para o julgamento da causa. Exceção intempestiva.

Improcedência à unanimidade de votos." (EXCECAO DE SUSPEICAO nº 45 - Portel/PA, Acórdão nº 19402, de 14/03/2006, Relatora Albanira Lobato Bemerguy, DOE de 22/03/2006)

22. Quanto às exceções de impedimento, observo que "O CPC traça uma diferença fundamental entre as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz. As hipóteses de impedimento geram nulidade de pleno direito do ato praticado, possibilitando até mesmo o ajuizamento de ação rescisória para impugnação do ato judicial. As hipóteses de

suspeição, contudo, não dão lugar a ação rescisória, de modo que, para serem reconhecidas, devem ser arguidas na forma do art. 304 do CPC, sob pena de preclusão"¹.

23. Portanto, a preclusão temporal na hipótese de suspeição ocorre após o prazo de que trata o art. 305 do CPC, enquanto que na hipótese de impedimento somente se efetiva após o transcurso do prazo para a competente ação rescisória, pelo que estas são tempestivas.

24. O acórdão objeto das presentes impugnações possui, ainda, outra omissão: não registrou a data de ajuizamento da ação de danos morais, qual seja, 19 de fevereiro de 2013, 02 (dois) dias antes da propositura das exceções de suspeição e impedimento, bem como não informou os fatos que deram origem à mesma, a fim de se aferir sua plausibilidade jurídica, necessária para a salvaguarda do primado do juiz natural.

25. Neste diapasão, deve incidir o efeito translativo dos embargos de declaração, "o qual incide mesmo na hipótese de ter sido julgada a matéria de ordem pública em segunda instância"².

26. A respeito, "Observe-se que o sistema processual civil autoriza o órgão ad quem a julgar fora do que consta das razões ou contrarrazões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão"³.

27. Assim, considerando-se que a ausência de impedimento do juiz é

¹ STJ, Terceira Turma, RESP 201100973520, Relator Ministro Nancy Andrighi, DJE de 30/08/2012.

² Teoria geral dos recursos, Nelson Nery Júnior, 6ª Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 487.

³ Teoria geral dos recursos, Nelson Nery Júnior, 6ª Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 482.

pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública que deve ser examinada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição, passo a reanalisar tal questão, em deferência ao efeito translativo afeto aos embargos de declaração.

28. Sobre o tema, ressaltar que as exceções de impedimento em questão foram provocadas para afastar o juiz natural, não podendo prosperar a causa de impedimento arguida.

29. Assim, entendendo aplicável, por analogia, o posicionamento abaixo transcrito, do processualista Fredie Didier Jr.⁴:

“O par. ún. do art. 20 do Código Eleitoral brasileiro contém regra muito interessante sobre a arguição de suspeição do órgão jurisdicional: ‘Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido’.

Trata-se de regra que visa tutelar a boa-fé em tema de arguição de suspeição.

Considera-se abusivo alegar suspeição se ela for provocada pela parte. A ‘indução’ da suspeição é prática frequente no foro. Tem o propósito de burlar a garantia do juiz natural, com a remessa dos autos ao juiz substituto. A parte que tem esse objetivo passa a praticar atos temerários no processo, dando motivo a diversas decisões contrárias a seus interesses. Essa série de decisões negativas cria um clima de animosidade no processo, sendo o indício de que se precisava para a arguição da suspeição. Não raro a parte promove uma representação administrativa contra o juiz para, em seguida, alegar que, em razão disso, o juiz perdeu a sua parcialidade.

Não se podem tolerar tais condutas. É comportamento desleal,

nítido exemplo de abuso de direito processual, vedado pela cláusula geral de proteção da boa-fé processual (art. 14, II, CPC).

O Código Eleitoral também reputa ilegítima a alegação de suspeição se a parte arguente já houver praticado atos processuais que signifiquem aceitação do órgão jurisdicional. Veda-se, como se vê claramente, o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*): tendo aceitado o órgão jurisdicional, com a prática de atos que revelem essa aceitação, a parte não pode em seguida levantar a sua suspeição. Mais uma vez se impede o abuso do direito processual.”

30. Tais considerações, no que pesem voltadas para a suspeição, são perfeitamente aplicáveis às causas de impedimento, restando demonstrado, no caso em concreto, que a excipiente tentou provocar a causa de impedimento do art. 95 da Lei nº 9.504/97, devendo ser protegida a boa-fé processual e ser combatido o abuso do direito processual, pelo que devem ser julgadas improcedentes as exceções de impedimento em questão.

31. Neste sentido, impende registrar o seguinte precedente desta Corte Eleitoral:

“Exceção de impedimento (arts. 134 e 135/CPC).

- Rejeita-se a exceção de impedimento fundamentada no art. 95, da Lei 9.504/95 quando a exceção é arguida após litígio proposto pela parte contra o juiz, para dessa forma afastá-lo de qualquer processo eleitoral onde figura a parte suscitante.” (TRE/PA, Exceção de suspeição nº 4, Acórdão nº 16351, de 28/09/2000, Relator Juiz Federal Rubens Rollo D’Oliveira, DOE de 03/10/2000)

32. Ademais, ainda quanto à causa de impedimento inserta no art. 95 da Lei nº 9.504/97, o acórdão vergastado incorreu em erro material, corrigível por embargos de de-

claração, uma vez que no momento do ajuizamento da ação de danos morais a excipiente já era Prefeita do Município de Rondon do Pará, e não apenas candidata ao cargo, pelo que não é aplicável a causa de impedimento em questão, conforme se depreende do texto legal:

“Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.”

33. Do exposto, voto: i) pela declaração de validade do Acórdão nº 26.035, questão de ordem pública que deve ser declarada de ofício, considerando-se a superveniência do reconhecimento da suspeição; e ii) pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração interpostos, ensejando a improcedência das exceções de suspeição, tendo em mira a preclusão temporal que recai sobre as mesmas, e de impedimento, mantendo incólume a jurisdição do excepto, o Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral – Rondon do Pará.

34. É como voto.

Belém, 25 de julho de 2013.

Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 26.211

RECURSO ELEITORAL Nº 153-13.2012.6.14.0067 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ (67ª ZONA ELEITORAL)

RELATORA: JUÍZA EZILDA PAS-TANA MUTRAN

REVISORA: JUÍZA EVA DO AMARAL COELHO

RECORRENTES: LUCIVANDRO SILVA MELO, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO E PELO PROGRESSO DE SANTA MARIA E PAULO AUGUSTO BATISTA ALENCAR

ADVOGADOS: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES E OUTROS

⁴ Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento, 14ª Ed., Salvador, Editora JusPODIVM, 2012, p. 539/540.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 146-21.2012.6.14.0067 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ (67ª ZONA ELEITORAL)

RELATORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

REVISORA: JUÍZA EVA DO AMARAL COELHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR E OUTROS; JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI; MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO E PELO PROGRESSO DE SANTA MARIA, LUCIVANDRO SILVA MELO E PAULO AUGUSTO BATISTA ALENCAR

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA E OUTROS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 27-33.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ (67ª ZONA ELEITORAL)

RELATORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

REVISORA: JUÍZA EVA DO AMARAL COELHO

RECORRENTE: JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE

ADVOGADOS: MAURO CESAR SANTOS E OUTROS; GILBERTO SOUSA CORREA

RECORRIDOS: LUCIVANDRO SILVA MELO E PAULO AUGUSTO BATISTA ALENCAR

ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO E OUTROS; RAUL CASTRO E SILVA E OUTROS

AÇÃO CAUTELAR Nº 315-15.2012.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ (67ª ZONA ELEITORAL)

RELATORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

REQUERENTES: LUCIVANDRO SILVA MELO, COLIGAÇÃO UNIDOS

PELO DESENVOLVIMENTO E PELO PROGRESSO DE SANTA MARIA E PAULO AUGUSTO BATISTA ALENCAR
ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONEXÃO. APENSAMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. TRASLADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA EXPLÍCITA. CASSAÇÃO DO REGISTRO E DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS À PREFEITO E VICE-PREFEITO. MULTA. NULIDADE DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. EFEITOS IMEDIATOS. INELEGIBILIDADE. NOVAS ELEIÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO CAUTELAR CONEXA. EXTINÇÃO DESTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A existência de conexão entre representação, ação de investigação judicial eleitoral e recurso contra a expedição de diploma autoriza o apensamento dos feitos, bem como seu julgamento simultâneo, nos termos dos arts. 105 do CPC e 99 do Regimento Interno desta Corte.

2. Quando houver, ainda, conexão de tais feitos com ação cautelar que possui como único objeto ensejar efeito suspensivo a recurso eleitoral em um dos feitos, não obstante deva haver seu julgamento simultâneo com os processos conexos, desnecessário o apensamento da cautelar aos demais, tendo em mira seu restrito objeto.

3. De toda forma, deve haver o traslado de cópia autenticada do voto proferido na ação em que proferido o voto, para os processos a ele apensados e para a ação cautelar.

4. Deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, com incompatibilidade da exposição dos fatos,

quando não restar configurada nenhuma das hipóteses insertas no art. 295 do CPC.

5. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se configura toda vez que um candidato doa, oferece, promete ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

6. Resta superado o entendimento de que a captação ilícita de sufrágio deve ser explícita, bastando, para sua configuração, a evidência de que a vantagem oferecida/doada vise obter, como contrapartida, apoio político dos beneficiários, entendimento este atualmente previsto no § 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

7. Extraindo-se dos elementos constantes dos autos que restam preenchidos todos os requisitos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, impõe-se a manutenção da sentença na representação, que cassou o registro dos candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito, bem como aplicou ao primeiro da multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR. Ademais, considerando-se que eles já foram diplomados, impõe-se, ainda, a cassação dos respectivos diplomas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

8. De outro turno, configurada a captação ilícita de sufrágio, impõe-se a procedência do recurso contra expedição de diploma, por força do disposto nos arts. 262, IV, do Código Eleitoral, e 15 da Lei Complementar nº 64/90, com o decreto de nulidade dos diplomas expedidos e cassação dos mandatos.

9. A nulidade dos diplomas e a cassação dos mandatos possuem efeitos imediatos, na esteira do entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte.

10. A condenação enseja, ainda, a inelegibilidade, para qualquer

cargo, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição de 2012, nos termos dos arts. 1º I, "j", e 15, caput, da Lei Complementar nº 64/90.

11. Quanto à determinação de diplomação e posse dos segundos colocados a Prefeito e Vice-Prefeito, constante da sentença na representação, impende analisar a situação à luz dos arts. 224, caput, do Código Eleitoral, 3º, caput, da Lei nº 9.504/97 e 180, § 2º, da Resolução TSE nº 23.372/11. Da análise sistêmica destes dispositivos legais, conclui-se que os segundos colocados nas eleições majoritárias para Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ser diplomados, caso os primeiros tenham seus registros cassados, quando então seus votos serão considerados nulos, uma vez que os votos nulos dados a esses candidatos não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores. Ante a incidência do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, não é possível a diplomação dos segundos colocados a Prefeito e Vice-Prefeito, impondo-se a realização de novas eleições.

12. Impõe-se a revogação da medida liminar concedida na ação cautelar conexa e a extinção deste feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a ação em questão carece de interesse processual no que tange à utilidade do objeto, decorrente da superveniente perda de utilidade, restando exaurida a obtenção do resultado almejado pela mesma, qual seja, emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na representação.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral nº. 153-13, nos termos do voto da Relatora; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e julgar procedente o Recurso contra Expedição de Diploma nº. 27-33. Revo-

gar a liminar e julgar extinta sem julgamento de mérito a Ação Cautelar nº. 315-15. Por maioria, conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral nº. 146-21, nos termos do voto da Relatora. Voto divergente do Juiz Mancipor Oliveira Lopes. A Corte deliberou ainda, por maioria, pelo cumprimento imediato do Acórdão deste Regional após a sua publicação. Vencido o Juiz Mancipor Oliveira Lopes que votou pelo cumprimento da decisão após o julgamento de eventuais embargos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 10 de setembro de 2013.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Presidente em exercício

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Juíza EVA DO AMARAL COELHO

Revisora

Dr. ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 153-13.2012.6.14.0067

RECORRENTES: LUCIVANDRO SILVA MELO, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO E PELO PROGRESSO DE SANTA MARIA E PAULO AUGUSTO BATISTA ALENCAR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 146-21.2012.6.14.0067

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PRA FRENTE QUE SE ANDA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO E PELO PROGRESSO DE SANTA MARIA, LUCIVANDRO SILVA MELO E PAULO AUGUSTO BATISTA ALENCAR
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 27-33.2013.6.14.0000

RECORRENTE: JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE

RECORRIDOS: LUCIVANDRO SILVA MELO E PAULO AUGUSTO BATIS-

TA ALENCAR

AÇÃO CAUTELAR Nº 315-15.2012.6.14.0000

REQUERENTES: LUCIVANDRO SILVA MELO, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO E PELO PROGRESSO DE SANTA MARIA E PAULO AUGUSTO BATISTA ALENCAR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Ezilda Pastana Mutran: Inicialmente, observo que há conexão entre o processo em epígrafe, representação nº 153-13.2012.6.14.0067, e a ação de investigação judicial eleitoral nº 146-21.2012.6.14.0067, o recurso contra a expedição de diploma nº 27-33.2013.6.14.0000 e ação cautelar nº 315-15.2012.6.14.0000, pelo que apresentarei relatório conjunto dos processos em tela.

2. O processo em epígrafe, representação nº 153-13.2012.6.14.0067, trata de recurso eleitoral em representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes, em decorrência de alegada prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), nas Eleições 2012.

3. A representação em questão possui fundamento nas provas colhidas na ação cautelar de produção antecipada de provas nº 139-29.2012.6.14.0067 e notícia que o então candidato à Prefeito, Lucivandro Silva Melo, teria encaminhado eleitores para o Hospital da Ordem Terceira para atendimento, às quartas-feiras e durante o período eleitoral, pelo médico Wilami Hernandes, mediante fichas que eram previamente distribuídas.

4. O Juízo da 6ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação e cassou o registro dos candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Maria do Pará, Lucivandro

Silva Melo e Paulo Augusto Batista Alencar, aplicou ao primeiro a multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, convertida em reais, no importe R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) – tendo em mira que a UFIR “não mais subsiste no ordenamento legal, pois sua lei instituidora, Lei nº 8.383/91, foi revogada pela MP nº 1.973-67/2000”, convertida na Lei nº 10.522/2002, tendo assumido como último valor de conversão R\$ 1,0641 –, bem como determinou a diplomação e posse do segundo colocado a Prefeito e Vice-Prefeito (fls. 689/704).

5. Alegou-se, em síntese, nas razões recursais, que não existem provas contundentes sobre os fatos, uma vez que as testemunhas ouvidas pelo juízo a quo teriam apenas apresentado suposições, bem como seriam contraditórias, não havendo certeza de participação e/ou anuência dos recorrentes na suposta captação ilícita de sufrágio. Ao final, pleiteou-se subsidiariamente que, em sendo mantida a cassação dos registros dos recorrentes, fossem convocadas novas eleições, uma vez que eles teriam recebido mais do que 50 % (cinquenta por cento) dos votos válidos nas eleições em questão (fls. 721/753).

6. Contrarrazões às fls. 755/774.

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso eleitoral, contudo, pela reforma da sentença especificamente para que sejam realizadas novas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Santa Maria do Pará (fls. 780/786-v).

8. De outro lado, a ação de investigação judicial eleitoral nº 146-21.2012.6.14.0067, conexa ao presente feito, foi julgada improcedente, “por não vislumbrar prova da ciência do Candidato representado da violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97” (fls. 123/133 dos respecti-

vos autos), sendo que tal decisão foi objeto de recurso eleitoral, interposto pela Coligação Majoritária “PRA FRENTE QUE SE ANDA” (fls. 138/142 dos respectivos autos). Houve apresentação de contrarrazões (fls. 148/157 dos respectivos autos) e parecer Ministerial (fls. 162/169-v dos respectivos autos), o qual se manifestou pelo provimento do recurso eleitoral, com a condenação nas sanções aplicadas na representação nº 153-13.2012.6.14.0067 e pela realização de novas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Santa Maria do Pará.

9. Quanto ao recurso contra expedição de diploma nº 27-33.2013.6.14.0000, conexo ao processo em epígrafe, ajuizado por Jorge Luis da Silva Alexandre, observo que nele pleiteia-se a cassação dos diplomas de Lucivandro Silva Melo e Paulo Augusto Batista Alencar, Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Maria do Pará, pelos mesmos fatos objetos da representação nº 153-13.2012.6.14.0067, bem como o decreto de inelegibilidade dos mesmos pelo prazo de oito anos. Os réus apresentaram contrarrazões, aduzindo a preliminar de inépcia da inicial, com incompatibilidade da exposição dos fatos, e, no mérito, a ausência de provas contundentes sobre os fatos (fls. 709/745 dos respectivos autos). Aberta a fase de instrução, houve a colheita de depoimento das testemunhas arroladas (fls. 830/842 do processo em questão). Alegações finais às fls. 851/870 e 873/895 do RCED. Manifestação do Parquet às fls. 753/760-v e 899/900 do RCED, pela procedência do recurso contra expedição de diploma.

10. Por fim, quanto à ação cautelar nº 315-15.2012.6.14.0000, consigno que nela foi deferida medida liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto pelos requerentes, Luci-

vandro Silva Melo, Paulo Augusto Batista Alencar e coligação “Unidos pelo desenvolvimento e pelo progresso de Santa Maria”, na representação nº 153-13.2012.6.14.0067 (fls. 857/862 do respectivo processo). O Ministério Público Eleitoral, às fls. 976/981-v, manifestou-se pelo indeferimento da ação cautelar.

11. É o relatório do essencial.

VOTO

12. A Senhora Juíza Ezilda Pastana Mutran (Relatora): De plano, tendo em mira a existência de conexão do presente processo à ação de investigação judicial eleitoral nº 146-21.2012.6.14.0067 e ao recurso contra a expedição de diploma nº 27-33.2013.6.14.0000, com espeque nos arts. 105 do CPC e 99 do Regimento Interno desta Corte, apenso tais feitos ao processo em epígrafe e julgo-os simultaneamente.

13. Pelas mesmas razões, igualmente julgo simultaneamente a ação cautelar nº 315-15.2012.6.14.0000, sem o apensar ao processo em epígrafe, tendo em mira seu restrito objeto.

14. Ao final determinarei o traslado de cópia autenticada do voto proferido nesta representação para os citados processos.

15. Efetuada tais considerações, passo a analisar a única preliminar arguida em tais feitos, especificamente no RCED nº 27-33.2013.6.14.0000.

PRELIMINAR NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 27-33.2013.6.14.0000: INÉPCIA DA INICIAL, COM INCOMPATIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

16. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, com incompatibilidade da exposição dos fatos, uma vez que não resta configurada nenhuma das hipóteses insertas no art. 295 do CPC.

17. Neste sentido, a exordial do recurso contra expedição de

diploma em tela possui exposição de causa de pedir – afeta à ocorrência de captação ilícita de sufrágio objeto da representação nº 153-13.2012.6.14.0067 e da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 139-29.2012.6.14.0067, pedidos definidos, identificados no relatório supra, e conclusão harmônica entre os mesmos. Ademais, não há pedido juridicamente impossível, sendo a cassação do diploma a consequência das práticas imputadas aos réus Lucivandro Silva Melo e Paulo Augusto Batista Alencar, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, c/c o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

18. Elucido, por oportuno, que houve tão somente um erro de digitação no subtítulo constante à fl. 5 da inicial, onde consta “FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RCED – ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CARRADAS DE AREIA NA ÚLTIMA SEMANA DA ELEIÇÃO” (Negritou-se).

19. Provavelmente, o termo acima em destaque foi mantido do arquivo utilizado como modelo para a construção da exordial. Contudo, os fundamentos do RCED são exatamente os mesmos da representação nº 153-13.2012.6.14.0067, pelo que a existência da expressão em questão não compromete a compreensão da peça, a qual é inteligível.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

20. Quanto aos recursos eleitorais na representação nº 153-13.2012.6.14.0067 e na ação de investigação judicial eleitoral nº 146-21.2012.6.14.0067, observo que eles preenchem os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

21. Desta forma, passo a analisar o mérito destas impugnações internas, bem como do recurso contra expedição de diploma nº 27-

33.2013.6.14.0000.

22. Lucivandro Silva Melo e Paulo Augusto Batista Alencar negam a captação ilícita de sufrágio. Contudo, há provas em sentido diametralmente oposto, conforme a seguir demonstrado.

23. Cumpre observar que captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se configura toda vez que um candidato “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive”.

24. Dito isto, indelével que o caso em exame amolda-se à citada norma, uma vez que no período eleitoral houve, com a participação do candidato eleito Lucivandro Silva Melo, ainda que indiretamente, oferecimento e entrega de vantagem pessoal a eleitores, com objetivo de obtenção de votos.

25. Nesse sentido, impende ressaltar trecho do relatório circunstanciado da inspeção judicial, realizada em 25/07/2012, objeto da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 139-29.2012.6.14.0067 (fls. 40/41 da representação nº 153-13.2012.6.14.0067):

“(…)”

Durante a INSPEÇÃO JUDICIAL, constatou-se que a senhora DENISE MARIA RIBEIRO DE LIMA, estava acompanhada de seu filho, FRANCISCO DENIS RIBEIRO DE LIMA, carteira SUS nº 898050089274433 (fotografia anexa), ambos moradores da Rua Jerônimo Garcia, 68, Centro, próximo ao conjunto da Caixa Econômica, nesta cidade. Segundo a senhora DENISE MARIA RIBEIRO DE LIMA, ela estava no hospital para conseguir atendimento médico ao seu filho, que precisa fazer uma cirurgia no testículo. A senhora DENISE afirmou ao oficial de justiça,

que ora subscreve, que conseguiu o encaminhamento ao hospital por meio da esposa do senhor LUCIVANDRO, candidato ao cargo de Prefeito Municipal em Santa Maria do Pará. Que DENISE não soube informar o nome da mulher de LUCIVANDRO, mas que foi até a casa dele e lá conseguiu uma senha para atendimento de seu filho no hospital ORDEM TERCEIRA. Denise afirmou que, sua senha era de número 03 (três). Ainda segundo DENISE, ele tentou esse atendimento no hospital, mas estavam cobrando R\$ 60,00 (sessenta reais) dela, quantia que ela afirma não ter como pagar.

Em, ato contínuo, a INSPEÇÃO foi direcionada para a recepção do hospital, onde o Senhor ANTÔNIO AFONSO DA SILVA LIMA, agente de portaria, informou que realmente recebia senhas encaminhadas pelo candidato LUCIVANDRO para fazer o atendimento de pacientes. QUE diariamente estavam sendo distribuídas doze (doze) senhas. Que segundo Antônio Afonso da Silva Lima, ele recebia ordem, das enfermeiras, não soube informar o nome, do hospital para atender as pessoas que chegavam com as senhas dadas pelo candidato LUCIVANDRO. O senhor ANTÔNIO AFONSO DA SILVA LIMA ainda afirmou que, essa ordem também partia do médico de nome WILLIAME. O agente de portaria apresentou as fichas, um total de 12 (doze), inclusive contendo a de número 03 (três). Todas foram apreendidas durante a INSPEÇÃO JUDICIAL. (...)” (Negritou-se).

26. Assim, resta comprovada a conduta do candidato eleito Lucivandro Silva Melo, de oferecer e entregar vantagem pessoal aos eleitores que buscavam consultas médicas no Hospital Ordem Terceira de Santa Maria do Pará, durante o período eleitoral, tendo em vista que a referida inspeção judicial se realizou em 25/07/2012, com o objetivo de

auferir votos dos beneficiários.

27. Neste sentido, destaca-se o que o teor dos depoimentos de quatro enfermeiras que trabalhavam naquela casa de saúde, que atestam que o candidato eleito à Prefeito de Santa Maria do Pará utilizou-se de pessoas interpostas, especificamente da enfermeira Maria Luciana Saraiva e do medido Wilami Hernandez, para oferecer atendimento gratuito e privilegiado a eleitorais no Hospital Ordem Terceira, em Santa Maria do Pará, no período eleitoral.

28. Tais depoimentos, de fls. 606/610 e 613/614 da representação nº 153-13.2012.6.14.0067, aliados aos documentos obtidos na inspeção judicial objeto da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 139-29.2012.6.14.0067, bem como do depoimento do próprio Lucivandro Silva Melo, demonstram não apenas a ciência dele em relação ao ilícito, mas também sua participação indireta no aliciamento ilegal de eleitores.

29. Elucide-se que a referida inspeção judicial logrou êxito em apreender diversos documentos, dentre eles, as “senhas” elaboradas em papel cartolina, numeradas em sequência, num total de 12 (doze), que estavam sendo utilizadas para atendimento de pessoas, que as apresentavam na portaria do Hospital Ordem Terceira de Santa Maria do Pará, conforme informado no relatório circunstanciado de fls. 31/32 da ação cautelar de antecipação de provas nº 139-29.2012.6.14.0067, com sentença às fls. 447/450 do mesmo processo, transitada em julgado em 18.09.2012, conforme notícia a certidão de fl. 458 daqueles autos.

30. Ainda quanto aos depoimentos de fls. 606/610 e 613/614 da representação nº 153-13.2012.6.14.0067, elucide-se que eles alicerçaram a mudança de entendimento do magistrado de

1ª instância, que na AIJE nº 146-21.2012.6.14.0067 (que possui o mesmo objeto e causa de pedir que a representação nº 153-13.2012.6.14.0067, mas não foi instruída com tais testemunhos), decidiu pela improcedência da ação em razão da ausência de provas do conhecimento e anuência do investigado Lucivandro Silva Melo em relação aos fatos em tela, nos seguintes termos (fl. 699-v da representação nº 153-13.2012.6.14.0067):

“Na Ação de Investigação Eleitoral Judicial – AIJE (Proc. 146-21.2012.6.14.0067), as provas coletadas não permitem autorizar uma procedência do pedido, pois faltou a prova robusta da ciência do candidato da prática fraudulenta eleitoral, e a identificação de prepostos, que viabilizam ao atendimento através de senhas, motivo pelo qual cheguei à seguinte conclusão: ‘Neste contexto probatório, considero que a Coligação Majoritária Representante não se desonerou do ônus probatório, de que cogita o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, para configurar a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois não demonstrou a ciência direta ou indireta do Candidato Representado, apenas isto’. Entretanto, nesta causa as provas amadureceram e ficaram robustecidas, com a convocação, pelo juízo, das outras enfermeiras trabalhadoras do hospital, nominadas pela enfermeira Maria Luciana Saraiva (fl. 582/582-verso), quais sejam: Maria Francileide da Silva (fl. 606), Maria Eliete Dantas de Lima (fl. 607), Maria Elizabeth Monteiro da Silva (fl. 609), Áurea Maria Alves do Nascimento (fl. 613/614) (...).”

31. Este novel acervo testemunhal demonstrou que o Prefeito eleito Lucivandro Silva Melo possuía forte relação com a enfermeira Maria Luciana Saraiva, que secretariava o médico Wilami Hernandez, responsável pelas consultas objeto da captação ilícita de sufrágio, bem como

comprova que os atendimentos em questão foram realizados sob as ordens de Lucivandro Silva Melo.

32. A participação indireta do recorrido LUCIVANDRO na captação ilícita de sufrágio ainda decorre do fato de que a perpetração do ilícito transcorreu em sua própria residência, onde a esposa do mesmo entregou uma senha para a Sra. Denise Maria Ribeiro de Lima obter uma consulta médica para o adolescente Francisco Denis, no Hospital Ordem Terceira de Santa Maria do Pará. Tal assertiva foi confirmada pela referida testemunha por ocasião da inspeção judicial realizada na ação cautelar de produção antecipada de provas nº 139-29.2012.6.14.0067.

33. Neste sentido, passo a transcrever trechos dos depoimentos de fls. 606/610 e 613/614 da representação nº 153-13.2012.6.14.0067:

a) MARIA ELIETE DANTAS DE LIMA (fls. 607/608): “(...) que reconhece que as senhas a que se referiu são as que foram reproduzidas às fls. 54 e 547-verso, que as senhas referidas não pertenciam ao serviço burocrático do hospital, que observou que essas senhas eram apresentadas para a enfermeira Luciana às quartas-feiras, que muitas vezes as pessoas que estavam portanto esta senha abordavam as servidoras do hospital e diziam que estavam vindo a mando do candidato Lucivandro, quando então estas pessoas eram encaminhadas para a enfermeira Luciana, que esses pedidos eram atendidos pelo médico de plantão das quartas-feiras, Dr. Wilime (...) que acha que o Dr. Wilime era pago pelo SUS para estes tipos de atendimentos, que este tipo de atendimento veio ocorrer no período eleitoral (...) que no dia da inspeção judicial estava no corredor e chegou a ver a testemunha Denise, mãe do rapaz que guardava atendimento, no corredor tam-

bém, que viu a testemunha Denise Maria Ribeiro de Lima a entregar uma senha parecida com aquelas reconhecidas através das fls. 347 à Promotora de Justiça e disse que tinha pego essa senha porque não tinha condição de pagar consulta (...) que ouviu comentários/boatos que o Dr. Wilime seria candidato a vice-prefeito (...) que também presenciou o servidor AFONSO responder à Promotora de Justiça que as referidas senhas vinham do candidato Lucivandro, que esclarece que ouviu estas declarações porque novamente estava com a porta aberta (...) que numa conversa informal a enfermeira Luciana aconselhou algumas enfermeiras dentre elas FRANCILEIDE, SILVA, CHEILA e a testemunha para que respondesse tudo negativamente em juízo, que esta orientação foi recebida após as testemunhas receberem a intimação da Justiça” (Negritou-se).

b) MARIA ELIZABETH MONTEIRO DA SILVA (fls. 609/610): “(...) que toda quarta-feira tem conhecimento que algumas pessoas eram encaminhadas por ordem do candidato Lucivandro para serem atendidas por meio de senha, que chegava no hospital por volta das 08:00 e 08:30 e já havia uma fila com pessoas que portavam a senha, mas não chegou a observar as características dessas senhas (...) que as pessoas chegavam com essas senhas e procuravam a enfermeira Luciana, que era quem coordenava este tipo de atendimento, que estes atendimentos ocorriam somente às quartas-feiras, que só havia um médico às quartas-feiras, que era o Dr. Wiliame quem fazia estes atendimentos, que este tipo de atendimento por senha ocorria a aproximadamente 8 meses (...) que esta prática já era tida como corriqueira no hospital, que sabe que este procedimento era habitual no hospital e que era por ordem do candidato Lucivandro porque ouviu

comentários bem como no dia da inspeção judicial quando entrou no hospital e foi apanhar a chave da farmácia que se encontrava na gaveta da portaria, neste momento, apareceu a testemunha Luciana e disse: ‘Afonso, libere só 12 hoje para o Lucivandro’, assim é que soube que era por ordem do candidato Lucivandro que esses atendimentos eram viabilizados no hospital (...) que esclarece que eram formadas duas filas, a fila das pessoas que estavam portando a senha e a fila das consultas particulares, que nenhum outro médico estava fazendo consultas eletivas a mando do candidato Lucivandro (...)”. (Negritou-se)

c) MARIA FRANCILEIDE DA SILVA (fl. 606): “(...) que ouviu alguns comentários de que o candidato Lucivandro estava encaminhando pessoas para serem atendidas no Hospital local (...) que na maioria das vezes nas quartas-feiras a enfermeira LUCIANA era que secretariava o atendimento para o Dr. Wiliame (...) que ouviu comentários de encaminhamento de pacientes pelo candidato Lucivandro antes e depois da inspeção judicial, que os comentários foram ouvidos no próprio hospital vindo de pacientes e funcionários do hospital, que ouviu comentários das funcionárias ELIETE e ÁUREA, que não sabe dizer o nome dos pacientes que haviam feito esses comentários (...) que comentavam que o candidato Lucivandro tinha relação de amizade com o Dr. Wilime (...)”.

34. Acrescente-se que o próprio Lucivandro Silva Melo assumiu a prática de intermediar consultas a pacientes era costumeira, consoante consta do seguinte trecho de seu depoimento (fl. 334-v da representação nº 153-13.2012.6.14.0067):

“(…) que conhece o Dr. Wilame há mais de 10 anos; (...) que como vereador o mesmo presta apoio médico a população local, tendo

apoio do prefeito atual de Castanhal e o Deputado Marcio Miranda, que consiste em disponibilizarem leitos no hospital ‘Magalhães’, na cidade de Castanhal; (...)”.

35. De outro turno, a estreita relação de Lucivandro Silva Melo com a enfermeira Maria Luciana Saraiva e o médico Wilami Hernandes é depreendida, de forma especial, pelo depoimento de ÁUREA MARIA ALVES DO NASCIMENTO (fl. 613 da representação nº 153-13.2012.6.14.0067), que chegou mesmo a ver o representado Lucivandro Silva Melo transitando nas instalações do hospital:

“(…) que as pessoas que procuravam por Luciana conseguiam ser atendidas nas quartas-feiras pelo Dr. Wiliame, que os atendimentos que eram viabilizados por Luciana era pelo SUS e os atendimentos particulares não passavam pela enfermeira Luciana (...) que há aproximadamente um ano atrás chegou a ver o candidato Lucivandro comparecer ao hospital para conversar com o Dr. Wiliame (...) que Luciana falava demais com o candidato Lucivandro, que ela é amiga do candidato Lucivandro (...)” (Negritou-se)

36. Desta forma, resta comprovado o oferecimento e entrega das vantagens aos eleitores de Santa Maria do Pará por parte do candidato eleito à Prefeito Lucivandro Silva Melo, tendo em vista que ele, com o auxílio da enfermeira Maria Luciana Saraiva, distribuía aos eleitores da cidade senhas para atendimento médico (custeado pelo SUS) com o médico Wilami Hernandes, toda quarta-feira no Hospital Ordem Terceira, durante o período eleitoral do pleito de 2012 e com vistas à obtenção de votos ao candidato à Prefeito de Santa Maria do Pará, o qual foi, inclusive, eleito.

37. Observe-se que não é crível que durante o período eleitoral o oferecimento e entrega de senhas

para obtenção de consultas médicas, entregues na residência do candidato à Prefeito, não seja de seu pleno conhecimento. Ademais, indelével a finalidade eleitoral dessa ação, que visou unicamente angariar votos para o pleito de 2012.

38. Ressalte-se que resta superado o entendimento de que a captação ilícita de sufrágio deve ser explícita, bastando, para sua configuração, a evidência de que a vantagem oferecida/doada vise obter, como contrapartida, apoio político dos beneficiários, entendimento este atualmente previsto no § 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

“Art. 41-A. § 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.”

39. Neste sentido, trago à baila o atual entendimento do e.Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido.” (TSE, Recurso Ordinário nº 151012, Acórdão de 12/06/2012, Relator Min. Gilson Langaro Dipp, Relator designado Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE, Tomo 162, 23/08/2012, página 38) (Negritou-se).

40. Convém, ainda, transcrever alguns trechos da sentença de

689/704 da representação nº 153-13.2012.6.14.0067, pelo que utilizo nestes pontos a técnica de fundamentação referencial (per relationem)¹:

“Em sede de contestação, e por ocasião dos memoriais finais, a Coligação Representada e Candidato ao Cargo de Prefeito LUCIVANDRO DA SILVA MELO rechaçam as alegações de ocorrência de captação ilícita de sufrágio, escorando seus argumentos defensivos, principalmente, nos depoimentos da testemunha Antônio Afonso da Silva Lima (fl. 337), empregado responsável pelo Protocolo do Hospital; Wilami Hernandez dos Santos (fl. 340) médico do hospital que foi apontado como colaborador do Candidato Representado; Luis Carlos da Silva Costa (fl. 620) empregado do Hospital, Denise Maria Ribeiro de Lima (335/335-verso), mãe do paciente Francisco Denis Ribeiro de Lima, Maria Luciana Saraiva (fl. 344), enfermeira do Hospital que se encontrava coordenando o trabalho de atendimento ao público; Zildete da Silva Fonsenca (fl. 605), Francisca Gleciene Barbosa Venceslau (fl. 611), Cheyla Vieira Melo, enfermeira (fl. 612). Colocou sob dúvidas todos os testemunhos que lhes foram desfavoráveis e atingiram frontalmente os interesses dos representados.

Mais por outro lado, o Ministério Público Eleitoral e o Assistente sustentaram os fatos noticiados na peça inaugural com suporte nos testemunhos de Ruberval Silva Aguiar (338), oficial de justiça que

acompanhou a diligência, José Maria da Costa Coelho (339), policial Militar que deu apoio à diligências, Maria Francileide da Silva (fl. 606), Maria Eliete Dantas de Lima (fl. 607) e Elizabeth Monteiro da Silva (609) e Auréa Maria Alves do Nascimento (fl. 658), enfermeiras do Hospital que foram convocada pelos juízo por deterem o conhecimento dos fatos. Além, por evidência lógica, com suporte nos testemunhos de Antônio Afonso da Silva Lima (fl. 337), porteiro.

Com relação a todos os testemunhos, dou-lhes valor que merecem diante da impossibilidade de imunizá-los dos interesses que os rodeiam nesta espécie de ação, principalmente daquelas testemunhas que possuem vínculo com o Hospital. Portanto, não seria inteligente esperar que viessem relatos livres de interferência de toda ordem.

Entretanto, mesmo as testemunhas, a que se reportou a defesa da Coligação Representada e Candidato ao cargo de Prefeito, não souberam esclarecer ou explicar, que, conquanto as senhas não tivessem origem na burocracia interna do Hospital, continham um estranho e considerável poder de ordem, pois todos quantos as apresentavam, no serviço de portaria do Hospital, conseguiram consultas médicas eletivas, com o Dr. Wilami Hernandez dos Santos, cujos serviços, nestes casos, de pessoas carentes, eram remunerados pelos recursos públicos do Sistema Único de Saúde – SUS.” (Negritou-se)

“Vejo com sérias reservas o novo relato prestado pela testemunha Denise Maria Ribeiro de Lima (fl. 335/335-verso). Esta testemunha é a mãe do paciente Francisco Denis Ribeiro de Lima. Observei que esta testemunha não negou as declarações (vide fl. 40/41), que prestou na presença da Promotora de Justiça, mas justificou aquelas declarações,

¹ Neste sentido: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013” Segunda Turma. INF STJ 517 (2 de maio de 2013).

de conteúdo esclarecedor sobre a existência da fraude eleitoral, dizendo que teria sido orientada por uma suposta mulher que se encontrava na frente do hospital, e se alguém lhe perguntasse, deveria declinar que a senha teria sido entregue por ordem da esposa do candidato Lucivandro. Disse esta testemunha: 'que a dois meses tentava atendimento no hospital porque não tinha ficha devido a procura ser grande, que chegou 08:00 horas no hospital e recebeu a senha na frente do hospital da mão de uma senhora que lhe entregou a senha de número 3, que a senhora pediu que se perguntassem a declarante deveria dizer que recebeu a senha da esposa do candidato Lucivandro na casa dele, que após receber a senha foi ao porteiro do hospital que preparou a ficha de atendimento e foi quando chegou a inspeção judicial e a uma pergunta genérica formula a depoente apresentou-se, que não é verdade que pegou a senha na casa do candidato Lucivandro e que só disse isso porque a mulher que lhe entregou a senha disse que ela deveria dizer isso para ser atendida mais rápido; que a mulher que lhe entregou a senha estava na frente do hospital, que após pegar a senha entrou na fila de atendimento, que não viu a mulher abordar outras pessoas, que não sabe dizer SE a mulher; que não sabe dizer se outras pessoas viram a declarante falar com a mulher que lhe entregou a senha e que nunca havia visto ela antes nem depois ...' (fl. 335) (sic). Entretanto, esta versão quando comparada com os relatos de algumas testemunhas que trabalham no Hospital, não tem a menor condição de se sustentar. É testemunho claramente preparado para fazer versão falaciosa, a fim de comprometer a convicção do juiz. Estou seguro disto." (Negritou-se)

"Disse a testemunha Antônio Afonso da Silva Lima (fl. 337) empre-

gado e porteiro do Hospital da Ordem Terceira: '... que foi o declarante que entregou as senhas para a promotora de justiça desta cidade; que confirma que entregou as senhas para a promotora de justiça no total de 12 senhas; que recebia as senhas das mãos dos pacientes, mas esclarece que não sabe de onde vêm (sic); que com essas senhas são atendidas pessoas do SUS; que confirma que não saber de onde vem as senhas; que quando chegou para trabalhar recebeu a ordem da funcionária Luciana para utilizar as senhas e que Dr. Willame iria atender 12 pessoas; ... que não sabe informar quem encaminhou as senhas para o hospital; ... que em relação ao SUS é o médico que libera a quantidade de pessoas a serem atendidas; que ouviu comentários de que teria sido o Candidato Lucivandro que teria encaminhado as senhas para atendimento médico; ... que o Senhor JEFERSON tem relacionamento amoroso com a enfermeira LUCIANA; que nunca recebeu ordem do diretor para realizar atendimento médico através das senhas; ... que a senhora Luciana não possui autoridade para autorizar o atendimento através de senha; que não tem certeza de quem manda as senhas para o hospital; que no dia dos fatos falou para a representante que as senhas apresentadas em original nesta audiência eram encaminhadas pelo candidato Lucivandro porque estava bastante nervoso; que não chegou a ver se havia alguém na frente do hospital entregando senhas para atendimento ... é de costume o Sr. Willame após as consultas pelo convênio PARTICULAR e PAS o mesmo libera atendimento para o SUS e que essas consultas são organizadas pela Sra. LUCIANA; que o viu falar por terceiros que o médico seria candidato a vice-prefeito de Lucivandro ... que não conhece a rubrica no verso das senhas, mas as recebeu

por ordem da enfermeira LUCIANA para aceitar as senhas". Portanto, ao fazer este primeiro confronto, logo fique convicto da fraude eleitoral, e que a enfermeira Luciana já pode ser identificada como uma das pessoas que intermediava o atendimento desses eleitores que já chegavam no hospital portando essas senhas. Assim, é insustentável nova versão da testemunha Denise Maria Ribeiro de Lima (fl. 335/335-verso), de que pegou a senha fora do hospital com uma suposta mulher. Ademais, somente nesse dia da inspeção foram detectadas 12 senhas o que corresponde a 12 pessoas beneficiadas por esse *modus operandi*, logo outros eleitores foram beneficiados. Vejo que este humilde empregado do Hospital que, trabalha há 14 anos no Hospital exerce a função de porteiro, logo é o primeiro empregado do Hospital que recebe os primeiros pacientes, declarou com bastante clareza, na oportunidade, que os pacientes já estavam portando as senhas, e mesmo lhe pesando sobre os ombros a preocupação de perder o emprego, pelo fato de dizer a verdade, ainda assim, mesmo nervoso, declarou aos presentes a procedência das senhas, ou seja, eram encaminhadas pelo candidato Lucivandro da Silva Melo. Em juízo refez, em parte as declarações, atribuindo a culpa de seu estado nervoso, o fato de ter declinado o nome do candidato Lucivandro Silva Melo como a pessoa responsável pelo encaminhamento das senhas do hospital. Todavia, deixa evidente, a atuação de dois personagens: a enfermeira Luciana e o médico Wilami, além de demonstrar que as senhas não são documentos que fazem parte da burocracia do hospital, nem de que eram distribuídas na portaria do Hospital". (Negritou-se)

"Confrontando esses testemunhos, não resta dúvida que havia esquema de atendimento médico

de pessoas que portavam as senhas apreendidas, cujas cópias se acham encartadas na fl.547/547-verso. De fácil conclusão, também, que inobstante essas senhas não fazerem parte da burocracia interna do hospital, as consultas médicas eram estranhamente viabilizadas, logo que apresentadas as aludidas senhas na portaria ao empregado Antônio Afonso da Silva Lima.

Então, o primeiro servidor a acolher as senhas que as pessoas traziam era exatamente a testemunha Antônio Afonso da Silva Lima – (fl. 337) e que por ocasião da inspeção no Hospital essa testemunha declinou o nome do Candidato Representado, Lucivandro Silva Melo, como o responsável pela viabilização dos atendimentos médicos, mas em juízo, num primeiro momento se retratou, e justificou o seu nervosismo como o móvel de tais declarações que vinculavam diretamente o benefício recebido – consultas médicas – pelos pacientes em período eleitoral, o que caracterizaria a hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Afirmou ainda que ao chegar para trabalhar a enfermeira Luciana comunicou quantas pessoas iriam ser atendidas pelos SUS, e foi enfático ao dizer que: “recebia as senhas das mãos dos pacientes, mas não sabe dizer de onde veem.” (Negritou-se)

41. Desta forma, extrai-se dos elementos constantes dos autos que restam preenchidos todos os requisitos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, impondo-se a manutenção da cassação do registro dos candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Maria do Pará, Lucivandro Silva Melo e Paulo Augusto Batista Alencar, bem como da aplicação ao primeiro da multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR (fls. 689/704). Ademais, considerando-se que eles já foram diplomados, impõe-se, ainda, a cassação dos respectivos di-

plomas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

42. De outro turno, configurada a captação ilícita de sufrágio, impõe-se a procedência do recurso contra expedição de diploma nº 27-33.2013.6.14.0000, por força do disposto nos arts. 262, IV, do Código Eleitoral, e 15 da Lei Complementar nº 64/90, com o decreto de nulidade dos diplomas expedidos e cassação dos mandatos:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

43. Observe-se, ainda, que a nulidade dos diplomas e a cassação dos mandatos possui efeito imediato, na esteira do entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

“Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação.

1. Não tendo os impetrantes interposto recurso especial contra acórdão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, vindo apenas posteriormente a figurar no agravo de instrumento com os demais candidatos cassados, é convir-se como configurado o trânsito em julgado desse acórdão em relação àqueles

candidatos.

2. É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. A sentença que determina a cassação de registro tem efeito *ex tunc*.

4. Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda.

5. O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.” (TSE, MS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 436 - Triunfo/RS, Acórdão de 25/05/2006, Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 18/09/2006, página 139)

“AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL-AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO EM SEDE RECURSAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO.

Em sendo pacífica a jurisprudência, de que a condenação fundada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, tem efeito imediato em qualquer instância, para cassar o registro ou o diploma, não pode subsistir a hipótese de permanência do agente cassado no cargo até o trânsito em julgado no Colendo TSE.

Julgada em definitivo a ação cautelar, cuja decisão liminar se pre-

tendia reformar por meio de agravo regimental, prejudicada resta a pretensão do agravante, ante a perda de objeto.” (TRE/PA, AC - AÇÃO CAUTELAR nº 1583 - Bragança/PA, Acórdão nº 19433, de 25/04/2006, Relatora Rosileide Maria Costa Cunha Filomeno, DOE de 28/04/2006, página 15).

44. A presente condenação enseja, ainda, a inelegibilidade, para qualquer cargo, de Lucivandro Silva Melo e Paulo Augusto Batista Alencar, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição de 2012, nos termos dos arts. 1º, I, “j”, e 15, caput, da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;”

45. Neste sentido, o e. Tribunal Superior Eleitoral entende:

“Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90. Condenação por órgão colegiado. Representação. Captação ilícita de sufrágio.

- Existindo decisão colegiada da Justiça Eleitoral, que assentou a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das Eleições, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j, mesmo em face da peculiaridade do caso concreto, em que foi imposta apenas a sanção pecuniária, devido ao fato de o ora candidato não ter disputado as eleições em que praticou o ilícito e, portanto, não haver registro ou diploma a ser cassado.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE, Agravo

Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8125, Acórdão de 23/04/2013, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE, Tomo 99, data 28/5/2013, página 34)

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES

46. Quanto à determinação de diplomação e posse dos segundos colocados a Prefeito e Vice-Prefeito, constante da sentença vergastada, objeto da representação nº 153-13.2012.6.14.0067, impende analisar a situação à luz dos arts. 224, caput, do Código Eleitoral, 3º, caput, da Lei nº 9.504/97 e 180, § 2º, da Resolução TSE nº 23.372/11:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.” (Código Eleitoral)

“Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.” (Lei nº 9.504/97) (Negritou-se)

“Art. 180. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do Município, as demais votações serão julgadas prejudicadas e o Tribunal Regional Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias (Código Eleitoral, art. 224, caput).

§ 1º Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pedido de marcação imediata de nova eleição (Código Eleitoral, art. 224, § 1º).

§ 2º Para os fins previstos no caput, em não sendo deferidos os pedidos de registro dos candidatos

a cargo majoritário, os votos nulos dados a esses candidatos não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores.” (Resolução TSE nº 23.372/11).

47. Da análise sistêmica destes dispositivos legais, conclui-se que os segundos colocados nas eleições majoritárias para Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ser diplomados, caso os primeiros tenham seus registros cassados, quando então seus votos serão considerados nulos, uma vez que os votos nulos dados a esses candidatos não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores.

48. Quanto ao pleito em questão, para a Prefeitura de Santa Maria do Pará, o extrato de fl. 706-v registra o resultado das eleições de 2012, com um comparecimento de 15.887 eleitores.

49. Deste número, subtraindo-se os votos fruto de manifestação apolítica, de 639 votos (sendo 176 de votos brancos e 463 de votos nulos), alcança-se o quantitativo de 15.248 votos válidos.

50. Os recorrentes na representação nº 153-13.2012.6.14.0067, na espécie, obtiveram 7.720 votos (fl. 708), representando 50,63% dos votos válidos, atraindo a incidência do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, pelo que não é possível a diplomação dos segundos colocados a Prefeito e Vice-Prefeito.

51. Neste sentido, o e. Tribunal Superior Eleitoral entende:

“Registro. Recurso especial. Prejudicialidade.

1. O recurso especial que visa ao deferimento do pedido de registro do candidato agravante, que não se elegeu, está prejudicado, na medida em que, mesmo se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, diploma ou mandato do primeiro colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da

metade da votação válida do referido município (art. 224 do Código Eleitoral).

2. Conforme firme jurisprudência deste Tribunal, a validade da votação ou o número de votos válidos na eleição majoritária são aferidos em relação ao percentual de votos dados aos candidatos no pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.” (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11669, Acórdão de 08/11/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado na Sessão de 08/11/2012) (Negritou-se)

52. Desta forma, a sentença exarada na representação nº 153-13.2012.6.14.0067 deve ser alterada exclusivamente para reformar a determinação de diplomação e posse dos segundos colocados a Prefeito e Vice-Prefeito, uma vez que impõe-se a realização de novas eleições para tais cargos no Município de Santa Maria do Pará.

PERDA DE OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 315-15.2012.6.14.0000

53. Tendo em mira o presente julgamento, impõe-se a revogação da medida liminar concedida na ação cautelar nº 315-15.2012.6.14.0000 (fls. 857/862 do respectivo processo) e a extinção deste feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a ação em questão carece de interesse processual no que tange à utilidade do objeto, decorrente da superveniente perda de utilidade, restando exaurida a obtenção do resultado almejado pela mesma, qual seja, emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na representação nº 153-13.2012.6.14.0067.

DISPOSITIVO

54. Do exposto, voto pelo(a):

a) apensamento ao presente processo da ação de investigação judicial eleitoral nº 146-21.2012.6.14.0067 e do recurso contra a expedição de diploma nº 27-33.2013.6.14.0000, nos termos do art. 105 do CPC e do art. 99 do Regimento Interno desta Corte, com julgamento simultâneo dos processos;

b) julgamento simultâneo ao presente feito da ação cautelar nº 315-15.2012.6.14.0000, sem seu apensamento ao processo em epígrafe;

c) conhecimento do recurso eleitoral na representação nº 153-13.2012.6.14.0067, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, exclusivamente para determinar a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito para o Município de Santa Maria do Pará, mantendo-se incólume cassação dos registros dos candidatos eleitos à Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Maria do Pará, Lucivandro Silva Melo e Paulo Augusto Batista Alencar, bem como a aplicação ao primeiro da multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR;

d) conhecimento do recurso eleitoral na ação de investigação judicial eleitoral nº 146-21.2012.6.14.0067, e, no mérito, pelo seu provimento, com a condenação nas sanções identificadas na alínea anterior;

e) não reconhecimento da preliminar de inépcia da inicial no recurso contra expedição de diploma nº 27-33.2013.6.14.0000 e, no mérito, pela sua procedência, com o decreto de nulidade dos diplomas dos candidatos eleitos à Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Maria do Pará, Lucivandro Silva Melo e Paulo Augusto Batista Alencar, com a consequente cassação dos mandatos dos mesmos;

f) efeito imediato, a partir da publicação do presente acórdão, da cassação dos registros dos candida-

tos eleitos à Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Maria do Pará, da nulidade dos diplomas e da cassação dos mandatos de Lucivandro Silva Melo e de Paulo Augusto Batista Alencar;

g) decreto de inelegibilidade de Lucivandro Silva Melo e Paulo Augusto Batista Alencar, para qualquer cargo, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da eleição de 2012;

h) revogação da medida liminar concedida na ação cautelar nº 315-15.2012.6.14.0000 (fls. 857/862 do respectivo processo), bem como pela extinção deste feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

i) traslado de cópia autêntica do presente para a AIJE nº 146-21.2012.6.14.0067, para o recurso contra a expedição de diploma nº 27-33.2013.6.14.0000 e para a ação cautelar nº 315-15.2012.6.14.0000;

j) comunicação do presente ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição dos diplomas declarados nulos, nos termos do parágrafo único do art. 15 da LC nº 64/90.

55. É como voto.

Belém, 10 de setembro de 2013.
Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

ACÓRDÃO Nº 26.249

REPRESENTAÇÃO Nº 3227-53.2010.6.14.0000-MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATORA: JUÍZA EVA DO AMARAL COELHO

REVISOR: JUIZ MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA e Outros

REPRESENTADO: CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

REPRESENTADO: EDILBERTO PRUDENTE VULCÃO

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

REPRESENTADO: ANTÔNIO EULISANOR PANTOJA

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

REPRESENTADO: EDNO PEREIRA DIAS

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

REPRESENTADO: MANOEL TEIXEIRA

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO À ÉPOCA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PREFEITO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO DESACOMPANHADA DE MÍDIAS. ALEGAÇÃO JÁ SUPERADA POR OCASIÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. OPORTUNIDADE PLENA DE ACESSO ÀS MÍDIAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECEDENTE DESTA CORTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PETIÇÃO DESCABIDA. PRECLUSÃO. REPRESENTADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS DATAS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO DEPRECADO. SÚMULAS 153 DO STF E 273 DO STJ. PRECEDENTES. TESTEMUNHOS INSERVÍVEIS PARA, EM TESE, CONDENAR OS DEMANDADOS. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA SEM QUALQUER RELAÇÃO COM OS FATOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

FUNDAMENTO JURÍDICO BASEADO APENAS NO ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATOS NARRADOS NA INICIAL INDICAM QUE A MÁQUINA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL ERA UTILIZADA EM PROL DE CANDIDATURA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. FATOS PRECEDENTES DO TSE E DE VÁRIOS REGIONAIS. CONDIÇÕES PRESENTES PARA A AFERIÇÃO. CANDIDATURA DO PAI DO PREFEITO PROMOVIDA SOBREMANEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE ÓRGÃO E RECURSOS PÚBLICOS. PROPAGANDA AO MESMO TEMPO DA PREFEITURA E ELEITOREIRA. CARTAZES EM ÓRGÃO PÚBLICOS. VÍDEOS, FOTOS E ÁUDIO. PROVAS PRINCIPAIS E COMPLEMENTARES. ILÍCITO DE CONDUTA VEDADA CONFIGURADO. GRAVAÇÕES LÍCITAS CONFORME O STF. FATOS SOBREMANEIRA GRAVES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM RELAÇÃO A TRÊS DEMANDADOS. CANDIDATO ELEITO COMO SUPLENTE. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO CONFORME PRECEDENTES DO TSE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LC N.º 64/90 AO REPRESENTADO QUE ERA PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS E REELEGEU-SE. INELEGIBILIDADE. NULIDADE DO DIPLOMA EXPEDIDO POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES 2012 CONFORME MANDAMENTO DO ARTIGO 15 DA LC N.º 64/90. CASSAÇÃO COMO EFEITO LÓGICO. CARÁTER PESSOAL DA INELEGIBILIDADE AUTORIZA QUE O VICE-PREFEITO ASSUMA O CARGO. MULTA PROPORCIONAL A TODOS OS DEMANDADOS QUE FORAM CONDENADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO AOS DEMAIS POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. CUMPRIMENTO IMEDIATO.

1. A alegação de cerceamento de defesa, em vista de que as mídias que acompanham a inicial não vieram com a notificação para a apre-

sentação da defesa, não obstante se tratar de assunto suscitado e superado pela outrora interposição de Agravo Regimental intempestivo, não procede diante da pleníssima oportunidade dada aos representados de acesso a tais provas. Desse modo, inexiste qualquer ofensa ou prejuízo à defesa. Precedente desta Corte. Preliminar rejeitada.

2. A nulidade de audiência de oitiva de testemunhas suscitada em petição descabida e fora de tempo - mesmo porque os representados sequer apresentaram alegações finais - denota obviamente se tratar de pleito precluso. Ademais, não existe nulidade por falta de intimação da data das audiências realizadas no juízo deprecado, pois basta que sejam as partes intimadas da expedição da Carta de Ordem, conforme se extrai da exegese da Súmula 153 do STF, do teor expresso da Súmula 273 do STJ e precedentes. Soma-se a este entendimento o fato de que nenhuma das testemunhas foi aproveitada para a condenação, conforme o exame do mérito. No tocante ao pedido de oitiva de testemunha, a despeito de a preclusão abarcá-lo, a oitiva seria inútil, pois o indivíduo arrolado não possui qualquer relação com os fatos. Pedido examinado como preliminar de cerceamento de defesa rejeitado.

3. Ao se perscrutar os autos, não se verificam nos testemunhos, documentos e mídias, provas suficientes de captação ilícita de sufrágio cometida por quaisquer dos demandados. Diferentemente dos demais, uma das testemunhas depôs de forma consistente e convergente com o que disse na fase inquisitorial, mas o teor do depoimento necessitaria de complementação por documentos, o que não ocorreu.

4. Não obstante a inicial da representação apenas utilizar como fundamento jurídico o artigo 41-A da

Lei n.º 9.504/97, ela narra fatos que denotam o disposto no artigo 73 da mesma lei (conduta vedada). Como no direito brasileiro aplica-se a teoria da substanciação, é possível aferir-se o cometimento deste último ilícito, conforme firmam fatos julgados do TSE e de várias Cortes regionais, além de que as condições para tanto – narração dos fatos na inicial, correspondência de pedidos no novo enquadramento jurídico e identidade de de trâmite – estão presentes.

5. As provas dos autos evidenciam que a máquina administrativa da Prefeitura era sobremaneira utilizada para a promoção da candidatura do pai do Gestor Municipal ao cargo de deputado estadual, inclusive com o aproveitamento de propaganda administrativa para a realização de descarada propaganda eleitoreira até mesmo em órgãos públicos.

6. Os arquivos de vídeos, fotos e áudios comprovam o grave cometimento de conduta vedada por três dos demandados.

7. As gravações ambientais são consideradas provas lícitas, segundo a posição do Supremo Tribunal Federal e o entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral.

8. A jurisprudência do TSE afirma que o mandato de suplente pode ser objeto de cassação. Como os fatos configuram-se graves, aliados ao fato de que o representado obteve votação expressiva, o que demonstra a eficácia da propaganda ilícita, há que se impor a cassação do mandato de suplente de deputado estadual do demandado nesta condição por ter sido amplamente beneficiado pela prática de conduta vedada.

9. O demandado então Prefeito na ocasião dos fatos e atual Prefeito pela reeleição nas Eleições 2012 deve ser declarado inelegível. Como consequência da declaração, aplica-se o artigo 15 da LC n.º 64/90,

que impõe a nulidade do diploma expedido e, por consequência lógica, a cassação do mandato.

10. Antes da existência da Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade apenas era verificada em sede de registro de candidatura e, só com esta fase do processo eleitoral, ela produziria efeitos. Agora, com a existência do artigo 15, as consequências da inelegibilidade estenderam-se formidavelmente para fora da fase do registro de candidatura, inclusive para atingi-lo, pois o escopo do legislador, como bem afirmou o Ministro Luis Fux, é moralizar o exercício de mandatos eletivos. O caso em apreço insere-se nesse diapasão, pois, em outras palavras, candidato inelegível não pode manter-se no cargo.

11. Procedência da representação a três dos demandados - o então candidato a deputado estadual eleito como suplente, o outrora e ora Prefeito e o então Secretário de Assistência Social - com a aplicação das sanções firmadas e aplicação de multa proporcional.

12. Improcedência da representação aos demais representados por insuficiência de provas do envolvimento no ilícito.

13. Imediato cumprimento do decisório.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa por notificação desacompanhada de mídias e de cerceamento de defesa por ausência de intimação para participar de audiência, nos termos do voto da Relatora. No mérito, à unanimidade, julgar procedente a Representação contra Cleber Edson dos Santos Rodrigues, Cledson Farias Lobato Rodrigues e Edilberto Prudente Vulcão e julgar improcedente a Representação contra Antônio Euclysanor Pantoja, Edno Pereira Dias e Manoel Teixeira, nos termos do voto

da relatora. Por maioria, determinar o cumprimento imediato da decisão após a publicação do acórdão. Voto divergente do Juiz Mancipor Oliveira Lopes quanto ao valor das multas impostas, quanto à aplicação do artigo 15 da LC n.º 64/90 e quanto ao cumprimento imediato da decisão. O Juiz João Batista Vieira dos Anjos acompanhou a divergência quanto à aplicação do artigo 15 da LC n.º 64/90 e quanto ao cumprimento imediato da decisão. O Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho divergiu quanto ao valor da multa imposta a Edilberto Prudente Vulcão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 01 de outubro de 2013.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Presidente em exercício

Juíza EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

Revisor

Dr. ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 3227-53.2010.6.14.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES

REPRESENTADO: CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES

REPRESENTADO: EDILBERTO PRUDENTE VULCÃO

REPRESENTADO: ANTÔNIO EUCLYSANOR PANTOJA

REPRESENTADO: EDNO PEREIRA DIAS

REPRESENTADO: MANOEL TEIXEIRA

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Eva do Amaral Coelho (Relatora): Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Cledson Farias Lobato Rodrigues,

Cleber Edson dos Santos Rodrigues, Edilberto Prudente Vulcão, Antônio Euclisanor Pantoja, Edno Pereira Dias e Manoel Teixeira, pela prática de captação ilícita de sufrágio.

A Representação ministerial informa que o Prefeito Municipal de Bagre, Cledson Farias Lobato Rodrigues, ofereceu diversas vantagens a eleitores em troca de votos para o pai dele, Cleber Edson dos Santos Rodrigues, candidato a deputado estadual nas Eleições de 2010.

Em anexo à Representação, encontra-se cópia do procedimento administrativo n.º 1.23.000.002002/2010-63 (fls. 12 a 142) em que a Procuradoria da República apura as práticas ilícitas de cunho eleitoral. Destacam-se, entre outras provas: 1) bilhetes com autorização do Prefeito Cledson para entrega de combustíveis, bens, bem como, oferecimento de emprego; 2) termos de declaração das testemunhas; e 3) laudo de exame documentoscópico realizado pelo Departamento de Polícia Federal.

Narra a inicial que, conforme o apurado, a testemunha Cyntia Jussara Costa de Matos afirmou que o Prefeito representado dirigiu-se à casa de eleitores para lhes oferecer produtos diversos e favores, inclusive um motor de barco. Referida testemunha ainda entregou inúmeros bilhetes assinados pelo Chefe do Executivo municipal, que outorgam bens e produtos para diversas pessoas do município (fls. 18 a 21). A assinatura do Prefeito representado foi confirmada em exame grafotécnico (fls. 137 a 141).

A testemunha Cyntia Jussara Costa de Matos ainda afirmou que o Secretário Municipal de Assistência Social, Edilberto Prudente Vulcão, igualmente demandado, também realizou condutas voltadas à captação ilícita de sufrágio para o então candidato a deputado estadual, Cleber Rodrigues, tais como, cons-

tranger participantes do Programa Bolsa Jovem a exibirem bandeiras e cartazes dele sob a ameaça de serem excluídas do Programa.

Cyntia também relatou que o Secretário Municipal de Educação, igualmente representado Antônio Euclisanor Pantoja, conhecido como Kzan e o outro representado Prefeito do Município, ameaçavam funcionários que se recusavam a ostentar bandeiras do então candidato representado Cleber nas residências deles ou em campanha. Ademais, há indicações de que o demandado Prefeito paralisava os órgãos municipais para que servidores e alunos de Escolas Municipais participassem de carreatas para promover o outro demandado então candidato Cleber.

O Ministério Público ainda se baseou em outros depoimentos que relatam captação ilícita de sufrágio. Jandira Nunes Correa informou que lhe foi oferecido emprego como servente de uma escola municipal em troca de voto para o representado Cleber e o relato teria como prova um bilhete constante dos autos dirigido ao Secretário de Educação do Município e assinado pelo representado Prefeito Cledson. Outra testemunha, Pedro da Cruz Vaz, narrou que lhe foi oferecido pelo demandado Cledson R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e mais 4 (quatro) passagens para Breves e, após, a oferta em dinheiro foi aumentada para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, também, foi-lhe questionado quantas pessoas da família dele poderiam votar no referido então candidato a deputado estadual e ora demandado Cleber.

Domingos Ferreira Gomes disse que o demandado Prefeito Cledson comprometeu-se a entregar um gerador de energia elétrica caso ele votasse no demandado Cleber para deputado estadual e, efetivamente, recebeu a benesse pelo Secretário Municipal de Agricultura, o deman-

dado Edno Pereira Dias. Lourival Borges da Silva informou que o representado Prefeito de Bagre, Cledson, juntamente com o representado Secretário de Agricultura Edno, compareceram na residência dele e lá lhe ofereceram a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que votasse no representado Cleber; e, na oportunidade, retirou a bandeira do deputado Novelino e hasteou a de Cleber.

Cyntia Jussara Costa de Matos, já mencionada, narrou que o demandado Secretário de Assistência Social, Edilberto Prudente Vulcão, entregou em 20 de setembro de 2010, santinhos do demandado Cleber a jovens que faziam fila para receber a bolsa do Programa Bolsa Jovem. Referida testemunha informou que flagrou na mesa do Secretário dinheiro e santinhos do demandado então candidato Cleber. Cyntia disse ainda, que funcionários da mesma Secretaria iam a residências do município realizar um cadastramento de eleitores em troca de R\$ 100,00 (cem reais) para votarem no candidato a deputado e representado Cleber.

A testemunha Irinaldo Pantoja narrou que o Secretário de Obras, o demandado Manoel Teixeira, pedia o título de eleitor de funcionários no momento do pagamento do mês de julho e os questionava sobre quantos votos cada um iria conseguir para o representado então candidato Cleber Rodrigues.

A inicial ainda informa, que há CDs anexados que indicam que o Secretário de Educação, o demandado Antonio Euclisanor Pantoja, ameaçou funcionários de transporte escolar do interior para que distribuissem santinhos em horário de expediente. Há, também, gravação de Olegário, mencionado pela testemunha Cyntia Jussara, que informou que recebeu presentes com indicação de que haveria indícios

de troca de votos.

Por fim, a inicial requereu a procedência da representação para que seja aplicada a cassação do registro ou diploma e multa, previstos no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Intimado a apresentar defesa, o representado Edilberto Prudente Vulcão, às fls. 154 a 158, apresentou requerimento e alegou tão somente, preliminar de violação do devido processo legal, já que o mandado de notificação apenas veio acompanhado da peça de ingresso sem os documentos que a instruem, quais sejam, CDs. Ao final, requereu que seja cumprido o que determina a legislação e que seja determinada nova notificação para que iniciado o prazo para apresentação da defesa. Os demais representados agiram da mesma forma com requerimentos idênticos, inclusive subscritos pelo mesmo advogado (Cleber Edson dos Santos Rodrigues, às fls. 161 a 165; Cledson Farias Lobato Rodrigues, às fls. 168 a 172; Antônio Euclisanor Pantoja, às fls. 175 a 179; Edno Pereira Dias, às fls. 182 a 185; Manoel Teixeira, às fls. 189 a 193).

Às fls. 196 e 197, em atenção aos requerimentos, despacho de Sua Excelência a então Relatora Senhora Vera Araújo de Souza, que determinou fosse aberto o prazo de 3 (três) dias para que os representados tenham acesso aos autos na Secretaria deste Tribunal e que fosse reaberto o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa.

Os representados Edno Pereira Dias, Edilberto Prudente Vulcão, Manoel Teixeira e Antônio Euclisanor Pantoja – apenas estes – atacaram o despacho por Agravo Regimental, às fls. 201 a 210.

Às fls. 215 a 220, a Procuradoria Regional manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo improvimento.

Antes mesmo do julgamento do recurso regimental, o representado

Cleber Edson dos Santos Rodrigues, às fls. 222 a 248, apresentou defesa. Preliminarmente, alegou, no mesmo sentido da preliminar que aduziu no requerimento antes de apresentar esta defesa e no Agravo Regimental interposto pelos representados citados, ou seja, cerceamento de defesa, em vista de que a notificação só veio acompanhada de cópia da inicial sem os CDs. No mérito, alegou que: 1) seja realizada perícia nos bilhetes assinados pelo pai dele, o Prefeito Municipal de Bagre Cledson Farias Lobato Rodrigues; 2) não possui qualquer ligação com o Programa Bolsa Jovem e que tal programa é do governo do Município de Bagre; 3) pela estrutura urbana da cidade de Bagre, não é possível a realização de carreatas e que todos os comícios dele foram realizados no período noturno; 4) não houve troca de cargos públicos, comissionados ou não, por votos, e a prova trazida como indicadora da ocorrência de doação de motor, não foi submetida ao contraditório; 5) não houve oferta de gerador de energia em troca de votos e a prova trazida como indicadora da ocorrência de doação de motor, não foi submetida ao contraditório; 6) as provas são frágeis e inconsistentes, os depoimentos possuem forte conotação política, principalmente o da vereadora Cynthia Jussara Costa de Matos, e foram obtidas à margem do contraditório e da ampla defesa; 7) não há os requisitos para configuração do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 e há necessidade de prova segura e robusta, segundo a jurisprudência.

Igualmente, antes mesmo do julgamento do recurso regimental, o representado Cledson Farias Lobato Rodrigues, às fls. 250 a 275, apresentou defesa subscrita pelo mesmo advogado do representado anterior e as mesmas questões foram aduzidas com algumas diferen-

ças nos pedidos.

Às fls. 278 a 280, consta o julgamento do Agravo Regimental. Esta Corte, através do Acórdão lavrado sob o nº. 24.224 considerou o recurso intempestivo e, em consequência, não o conheceu.

Às fls. 285, decretou-se a revelia dos representados que não apresentaram defesa e expediu-se Carta de Ordem para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Às fls. 305 e 306, foram ouvidas as testemunhas Fermínio Alves da Costa e Jandira Nunes Correa. Às fls. 310, ouviu-se a testemunha Irinaldo Pantoja Nogueira e, às fls. 318 e 319, foram ouvidas as testemunhas Cynthia Jussara Costa de Matos, Domingos Ferreira Gomes, Olegário Batista Mendes e Lourival Borges da Silva.

A Procuradoria Regional apresentou extensas alegações finais às fls. 324 a 332. Alegou no que concerne à preliminar de cerceamento de defesa, que a medida requerida foi atendida pelo despacho às fls. 196 e 197 e que a questão está preclusa, em razão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 24.224, tendo em vista o não conhecimento do Agravo manejado com o intuito de devolver a questão ao plenário. No mérito, a Procuradoria Regional aduziu, em síntese: 1) há provas contundentes da captação ilícita de sufrágio e, na realidade, os documentos carreados aos autos demonstram ainda a ocorrência de verdadeiro abuso de poder político e econômico; 2) a testemunha Cynthia Jussara Costa de Matos afirmou que o Prefeito de Bagre dirigiu-se à casa de eleitores para oferecer produtos diversos e favores, inclusive um motor de barco; 3) a testemunha Cynthia Jussara Costa de Mato confirmou tais alegações em Juízo; 4) toda a narrativa é confirmada no confronto com as demais provas constantes nos autos e a prova técnica produ-

zida pelo Departamento de Polícia Federal (exame documentoscópico de fls. 137 a 141), por exemplo, aponta que as inscrições e assinaturas nos bilhetes que outorgam bens, emprego e produtos para diversos eleitores do Município, partira do punho de Cledson Farias Lobato Rodrigues; 5) os bilhetes de fls. 18, 19 e 21, demonstram que o representado Cledson Rodrigues autorizou o portador a retirar 500 (quinhentos) reais em compras, 1 (uma) corrente e 1 (uma) vela para moto- serra, 50 (cinquenta) litros em gasolina e 20 (vinte) litros em óleo preto, respectivamente, e tal fato é confirmado pelo depoimento de Cyntia Matos e do eleitor Olegário Batista Mendes; 6) em que pese a imprecisão das quantidades e dos produtos efetivamente oferecidos ao eleitor, o que é compreensível, nota-se uma clara coincidência entre os bens oferecidos nos bilhetes e os desejados pelo eleitor; 7) o bilhete de fl. 21 corrobora a afirmativa do período em que ocorreu a compra de voto, pois se trata de uma folha de agenda do dia 11 de agosto de 2010; 8) a declarante Cyntia ainda afirmou que o Secretário Municipal de Assistência Social, o representado Edilberto Prudente Vulcão também realizou condutas voltadas à captação ilícita de sufrágio em favor do candidato a deputado estadual Cleber Rodrigues; 9) Cyntia também afirmou que o Secretário Municipal de Educação, o representado Antonio Euclisanor Pantoja e o Prefeito vinham realizando ameaças a funcionários que se recusavam a ostentar bandeiras do referido candidato em suas residências ou se negavam a apoiar a campanha; 10) há indicações de que o Prefeito paralisava os órgãos municipais para que os servidores e alunos de Escolas Municipais participassem de passeatas para promover o candidato Cleber; 11) a testemunha Jandira Nunes

Correa relatou que o Prefeito Municipal de Bagre ofereceu-lhe um emprego como servente de uma escola municipal em troca de seu voto ao candidato a deputado estadual Cleber Edson Rodrigues, pai do Prefeito, e à fl. 62 dos autos consta a cópia do bilhete que Cledson Rodrigues subscreveu outorgando o emprego à referida senhora; 12) tal bilhete é destinado a Kzan (o representado Antonio Euclisanor Pantoja), então Secretário de Educação do Município; 13) Jandira também confirmou a promessa feita por Cledson Rodrigues em juízo; 14) a testemunha Pedro da Cruz Vieira (fl. 63) afirmou que o Prefeito Municipal de Bagre, o representado Cledson Rodrigues, compareceu em sua residência para oferecer quantia em dinheiro para que ela votasse em Cleber Edson; 15) o depoimento de Domingos Ferreira Gomes precisa ser cuidadosamente valorado, pois, malgrado tenha alegado em Juízo (fl. 318) que Cledson Rodrigues lhe pediu voto sem lhe prometer nada, este mesmo senhor disse (fl. 64) que o Prefeito comprometeu-se a entregar um gerador de energia elétrica caso ele votasse no candidato a deputado estadual Cleber Edson; 16) a testemunha Fermino Alves da Costa afirmou em Juízo que ouviu de Cyntia fatos que comprovariam a captação ilícita de sufrágio; 17) apesar da testemunha Lourival Borges da Silva negar em Juízo ter recebido vantagem do representado Prefeito e do representado Edno, ele disse à fl. 65, que o representado Prefeito Cledson e o representado Secretário Edno foram à sua residência e lhe entregaram a quantia de R\$ 100,00 (cem) reais para que votasse em Cleber; 18) ainda há a narrativa de Cyntia sobre a entrega de santinhos pelo Secretário de Assistência Social ao mesmo tempo que pagava Bolsa do Programa Bolsa Jovem aos jovens que faziam

fila para recebê-la na Secretaria; 19) Cyntia também asseverou que funcionários da Secretaria de Assistência Social teriam ido em residências do município realizar cadastramento de eleitores em troca de R\$ 100,00 (cem reais); 20) vale destacar também o depoimento de Irinaldo Pantoja Nogueira, o qual narrou que o Secretário de Obras, o representado Manoel Teixeira, no dia do pagamento dos funcionários do mês de julho, pedia o título de eleitor dos mesmos ao tempo em que questionava quantos votos cada um iria conseguir para o candidato a deputado estadual, o representado Cleber Rodrigues; 21) os CDs de fl. 127 indicam que o Secretário de Educação ameaçava funcionários do transporte escolar no interior, além da gravação de Olegário, conforme referido por Cyntia Jussara, à fl. 40, que informa que recebeu presentes, com indicação de que haveria indícios de troca de votos; 22) em algumas mídias acostadas à fl. 127, também é possível identificar diversas pessoas caminhando pela cidade trajando camisas confeccionadas com o nome de Cleber Edson ou com a inscrição "GIGANTE", idênticas às que constam na fl. 151 da AIME 5-43; 23) um dos vídeos mostra de forma cristalina que as repartições públicas eram decoradas com calendários da Prefeitura de Bagre semelhantes ao que também foi acostado à fl. 151 da AIME 5-43; 24) os informativos oficiais custeados com os recursos da Prefeitura de Bagre ilustram ainda mais a conduta vedada; e, 25) não se pode deixar de mencionar a sacola de brindes de felicitações de fim de ano e os bilhetes assinados pelo Prefeito Cledson Rodrigues e entregues aos servidores daquela municipalidade em novembro de 2009 e a inscrição neles contidas fala por si só: "Caro Servidor, A construção de uma Bagre feliz já começou, você já está

recebendo seu 13º SALÁRIO em NOVEMBRO. E juntos vamos construir um 2010 gigante. Forte abraço, Prefeito”. – documentos acostados também à fl. 151 da AIME 5-43. Por fim, o Ministério Público requereu a procedência da Representação, pois configurada a violação ao art. 41-A, 73, incisos I, II, III e IV, todos da Lei das Eleições para aplicar multa em grau máximo a todos os demandados e a cassação do registro de candidatura de CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES, inclusive para fins da alínea j, do inciso I, do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades.

À fl. 337, consta Certidão que registra que os representados não apresentaram alegações finais, mesmo notificados para tanto (fl. 335).

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza Eva do Amaral Coelho (Relatora): Houve preliminares suscitadas pelos representados, as quais se passam ao exame.

Preliminar de Cerceamento de Defesa: Notificação desacompanhada de mídias

Os representados Cleber Edson dos Santos Rodrigues e Cledson Farias Lobato Rodrigues suscitaram preliminar de cerceamento de defesa, em vista de que a notificação para apresentarem contestação não veio acompanhada dos CDs que instruem a inicial. Deve-se informar esta Corte que o assunto também foi altercado em Agravo Regimental interposto pelos demais representados: Edno Pereira Dias, Edilberto Prudente Vulcão, Manoel Teixeira e Antônio Euclisanor Pantoja. Esse recurso, entretanto, como era intempestivo, não foi conhecido. No tocante a esta informação, deve-se salientar uma situação: todos os representados possuem o mesmo advogado que, ora apresentou defesa para uns, ora não apresentou

para outros, ora interpôs agravo regimental para uns, ora não o interpôs para outros. Ademais, na outra demanda – a AIME n.º 5-43, que possui os mesmíssimos fatos desta – o impugnado Cleber Edson dos Santos Rodrigues não foi assistido pelo advogado que o assiste neste processo, o que causou uma imensa confusão e demora na conclusão da impugnação, já que tal demandado se furtou todas às vezes para receber a notificação, motivo pelo qual na AIME ele é assistido pelo Defensor Público da União.

Colocadas estas considerações, a questão das mídias digitais não virem junto com a notificação para que os representados apresentassem defesa, já é assunto superado nos próprios autos e por esta Corte em outra ocasião.

Nos presentes autos, fica arquivado que não houve cerceamento de defesa algum, pois, a despeito de que os CDS não acompanharem a inicial, a então Relatora oportunizou as partes acesso total à prova no seguinte despacho (fls. 196 e 197), do qual reproduz os excertos necessários a seguir:

[...] Tendo em vista as especificidades do processo eleitoral, marcado pela celeridade, e a imprescindibilidade de oferecer aos representados plena oportunidade de defesa, DETERMINO que:

1) Seja aberto prazo de 3 (três) dias para que os representados tenham acesso aos autos na Secretaria Judiciária deste Tribunal;

2) Logo após, seja reaberto o prazo de 5 (cinco) dias para que os representados apresentem defesa. [...]

Pela reprodução do trecho do despacho, pode-se facilmente concluir que a então Relatora agiu com sobremaneira prudência: abriu prazo para os representados pudessem ter acesso aos autos por 3 (três) dias – prazo este que sequer existe em

lei – e depois, atente-se, reabriu o próprio prazo para apresentar defesa, o que se infere, sem embargo, que a alegação de cerceamento não possui qualquer razão de ser.

Dessa forma, a providência não foi pela nova notificação com os CDs, mas pelo procedimento mais célere sem qualquer prejuízo para os representados.

Esta Corte, em caso recente e praticamente idêntico de Relatoria de Sua Excelência o Senhor João Batista Vieira dos Anjos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa. A ementa do julgado é a seguinte:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA À AGENTE PÚBLICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 22, I, A, DA LEI N.º 64/1990. USO DE MÍDIA DIGITAL NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA CONTRAFÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Uso de CD na instrução da petição inicial.

2. Não restou configurado ofensa ao princípio do devido processo legal e ao cerceamento de defesa.

3. Recurso conhecido e provido para anular a sentença devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem para prosseguimento da instrução processual e ao final o julgamento do mérito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Voto divergente do Juiz Mancipor Oliveira Lopes.

(RECURSO ELEITORAL Nº 230-12.2012.6.14.0038 – Pará (Município de Oriximiná – 38ª Zona Eleitoral), Relator: Juiz JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, ACÓRDÃO Nº 6.043 de 21/05/2013, Publicação: DJE - Diário

da Justiça

Eletrônico, Tomo 93, Data 28/05/2013, Página 3)

A fim de deixar mais clara a questão, transcrevem-se trechos do voto do Relator do processo mencionado, Sua Excelência o Senhor João Batista Vieira dos Anjos:

[...]

Observo que tais documentos, mesmo em via digital, atenderam os ditames do artigo 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/1990, os quais estavam acostados aos autos à total disposição dos recorridos, permitindo acesso ao inteiro teor da denúncia ofertada, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer prejuízo da análise integral da ação.

Vejamos decisão da Corte do TRE-GO sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECUSOS PROVIDOS.

1. A ausência da juntada, à contráfé, de cópias dos documentos que acompanham a exordial não tem o condão de torná-la inepta quando concedida às partes e aos seus advogados a oportunidade de manusear livremente os autos. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

2. O §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, estabelece que responderá pela propaganda extemporânea tanto o responsável por sua veiculação, quanto seu beneficiário, desde que demonstrado seu prévio conhecimento, que é matéria pertinente ao mérito, lá devendo ser analisada. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

3. A distribuição de panfletos referentes a evento automobilístico, em que se menciona o nome de pretendo candidato, sem os demais elementos que compõem a propaganda eleitoral, como o co-

nhecimento geral da candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública, não dá ensejo à penalidade prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recursos conhecidos e providos. (RECURSO ELEITORAL nº 2109, Acórdão nº 11970 de 11/07/2012, Relator WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 133, Tomo 1, Data 19/07/2012, Página 2-3)

Outrossim, em plena era do processo eletrônico, prestes a ser implantado nesta justiça especializada, traz ao mundo jurídico, indubitavelmente, grandes propósitos benéficos decorrentes deste procedimento, quais sejam: a transparência, a agilidade, a segurança, a simplificação e otimização das rotinas, a unificação de toda a justiça eleitoral e economia de gastos; em conformidade aos princípios constitucionais da economicidade processual e da celeridade, elencadas no art. 5º, LXXVIII.

[...]

Veja-se que no precedente desta Corte mencionado, não foi sequer dado o prazo que a então Relatora dos presentes autos entendeu por conceder, o que ressalta a inexistência de qualquer ofensa ao devido processo legal.

Com essas considerações, REJEITO preliminar de cerceamento de defesa.

Preliminar de Cerceamento de Defesa: Ausência de Intimação para Participação em Audiência

Após este julgamento ter sido marcado e adiado por mais de uma vez, os representados Cleber Edson dos Santos e Cledson Farias Lobato Rodrigues resolveram ajuizar uma petição (protocolo nº 37.722/2013 de 27 de setembro de 2013) totalmente estranha ao trâmite processual. Os demandados requerem a

nulidade da oitiva de testemunhas – questão, portanto, afeita à instrução processual e que deveria ter sido arguida no máximo até as alegações finais, que, por sua vez, sequer foram apresentadas – por não terem sido intimados para comparecer às audiências. Solicitaram ainda, que seja designada nova audiência de oitiva de testemunhas e que seja ouvida uma testemunha arrolada à fl. 275, Nicias Lopes Ribeiro.

A despeito da clara tentativa de tumultuar o julgamento, já que houve dois adiamentos e agora uma repentina petição que intenta a reabertura da fase instrutória, tal pleito está claramente PRECLUSO. Ressalta-se: sequer os representantes apresentaram alegações finais, mas requerem com uma petição descabida que se volte à fase de colheita de provas.

Para se considerar a preclusão, esta Relatoria explana a esta Corte que a questão levantada pelas partes seria no máximo uma nulidade relativa (mas não é), que, como se sabe, caso não arguida na primeira oportunidade dada, convalida-se exatamente pela eficácia preclusiva.

Tanto o STF como o STJ já firmaram entendimento que a falta de intimação da própria Carta Precatória gera apenas nulidade relativa, conforme, por exemplo, firma a Súmula do STF nº 155¹ aliás, em sede de processo penal que, como é sabido, requer ainda mais rigor na observância dos corolários do princípio da ampla defesa. Não é sequer o caso dos autos: os representantes foram efetivamente intimados da expedição de Carta de Ordem, conforme Certidão de fl. 289. Com relação às datas das audiências não há na norma de regência (Resolução do TSE nº 23.193) qualquer comando que ordene a intimação do

¹ Súmula 155 do STF: “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha”.

momento que elas ocorrerem. Os representados realmente não foram intimados das datas das audiências fixadas pelo Juízo Zonal deprecado, mas, nesse caso, entendem os tribunais superiores que não há qualquer irregularidade. Citam-se a título ilustrativo, julgados do STJ e do TSE:

STJ - HABEAS CORPUS HC 57096 RJ 2006/0072534-4 (STJ), Data de publicação: 14/05/2007.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 273 DO STJ.

1. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha, cabendo ao defensor constituir ou nomeado acompanhar o trâmite da precatória perante o juízo deprecado, a fim de tomar conhecimento da data da audiência.

2. Aplicação da súmula n.º 273, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 385827 - barra de são francisco/ES, Acórdão de 22/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/06/2012, Página 13/14

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL. INOVAÇÃO DE TESE NO AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS

DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da defesa da expedição de carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

2. Não há dispositivo legal que determine a intimação de réu para participar do interrogatório de corréus.

3. A condenação do agravante pelo crime de denúncia caluniosa não teve por fundamento a sua atuação como profissional da advocacia. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, a partir das provas dos autos, que o agravante participou da farsa criminosa desde o início e foi um dos que planejaram todo o esquema voltado a forjar o cometimento do crime de corrupção eleitoral por seus adversários políticos.

4. É incabível inovação de tese em agravo regimental. No caso, não foi aduzida no recurso especial nulidade quanto à oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação.

5. Não se conhece de recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. In casu, o agravante alegou atipicidade quanto ao crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, porém o Tribunal de origem o condenou unicamente pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP.

6. Agravo regimental não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Os julgados citados, inclusive sumulados, como já se disse, tratam de processos criminais, mas também como já firmado, nestes as questões relacionadas ao contraditório e à ampla defesa são ainda mais rígidas; logo se aplicam perfeitamente ao caso em comento, pois da mesma forma a norma de regência eleitoral não obriga a proceder à intimação

da data de audiência no caso de expedição de Carta Precatória.

Esta explanação ademais serve para fixar o fato que, como se trata, com muito esforço na hipótese de se entender pela obrigatoriedade da intimação da data da audiência, de uma nulidade relativa, o vício ter-se-ia convalidado pela falta de manifestação da parte na primeira oportunidade que lhe é dada. Os representados foram intimados perfeitamente para as alegações finais (vide Certidão de fl. 335), mas sequer as apresentaram, só arguindo tal questão em petição inidônea às vésperas do julgamento já duas vezes adiado. Novamente, cita-se julgado do STJ nesse diapasão:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 20678 GO 1992/0007366-2 (STJ), Data de publicação: 29/03/1993

Ementa: PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDA DE ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 566 E 571 DO CPP . RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - OS RECORRENTES, APOS TEREM SIDO CONDENADOS POR CRIME DE EXTORSÃO INSISTEM, VIA RECURSO ESPECIAL, NA VIOLAÇÃO DO ART. 370 DO CPP : FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS. OR A CABIA AOS RECORRENTES, POR OCASIÃO DA FASE DO ART. 500 DO CPP , TER LEVANTADO A QUESTÃO. TAL NÃO SE DEU. LOGO, HOVE PRECLUSÃO PROCESSUAL (CPP , ART. 571 , II). ADEMAIS, NÃO SE TEM COMO ANULAR PROCESSO POR FATO QUE NÃO INFLUIU NA APURAÇÃO DA VERDADE (CPP , ART. 566). II - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ainda que esta Corte entenda que não se trata de preclusão, esta Relatoria afirma que nenhum dos

testemunhos foi aproveitado para as conclusões que em tese poderiam levar a uma condenação, como se verá adiante no exame do mérito.

Com relação ao pedido que a testemunha Nícias Lopes Ribeiro seja ouvida, esta Relatoria realmente identificou que, apesar do arrolamento dela à fl. 275, não houve determinação de colheita do depoimento. Tal fato, entretanto, não causa qualquer prejuízo e também não poderia ser arguido inoportunamente como foi. Quanto à falta de prejuízo, esta Relatoria verificou que tal indivíduo não possui qualquer relação com os fatos em tela. Tal testemunha não foi citada em qualquer momento do processo e os próprios representados afirmam que ela reside em Belém, logo não possui qualquer relação minimamente identificável com os fatos em tela, que se passaram no município de Bagre. Por fim, o protesto pela oitiva de tal testemunha está igualmente precluso e todas as afirmações já expostas nesse sentido aplicam-se igualmente a este pedido.

Por fim, esta Relatoria deve informar esta Corte que especialmente o representado Cleber Edson dos Santos Rodrigues utilizou de várias artimanhas para tumultuar o processo – esta é mais uma delas com a apresentação descabida de uma petição em cima do momento de serem os processos julgados –, o que será melhor respondido por ocasião da apresentação do voto da AIME n.º 5-43.

Isto posto, REJEITO a matéria que esta Relatoria examinou como preliminar ao mérito.

MÉRITO

Como não há mais preliminares, passa-se ao MÉRITO.

A inicial da Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral visa à condenação dos seis representados por captação ilícita de

sufrágio. Em Alegações Finais, a Procuradoria Regional Eleitoral acrescentou de forma expressa o pedido para que os demandados fossem condenados por conduta vedada. Desse modo, esta Relatoria divide o voto em dois capítulos principais: o primeiro concernir-se-á ao exame da configuração ou não da compra de voto; no segundo, verificar-se-á a possibilidade de se aferir a conduta vedada e, caso a conclusão seja positiva, se existem provas desse ilícito a cominar as sanções legais.

Esta Relatoria fez um minucioso e demorado estudo das provas constantes nos autos e passa a expor o resultado dessa intelecção.

1) DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A inicial, como já relatado, informa que os representados praticaram ativamente condutas que representam compra de voto. O MPE aponta testemunhos, documentos (bilhetes periciados) e CDs para considerar demonstrado o cometimento do ilícito disposto no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Esta Relatoria considera realmente que, no momento em que a inicial foi ajuizada, os indícios que a Procuradoria Regional possuía eram mais do que suficientes para a propositura desta Representação, principalmente, pelos testemunhos acachapantes que o próprio Parquet colheu no Processo Administrativo n.º 1.23.000.002471/2010-82 e alguns dos arquivos de áudio e vídeo. Tais depoimentos, até aquele momento, eram corroborados com os bilhetes constantes nos autos [fls. 18, 19, 21 (o de fl. 18 é repetido à fl. 20) e 47-A] que, sem dúvida alguma, são de autoria do representado e Prefeito de Bagre Cledson Farias Lobato Rodrigues.

No decorrer do processo, entretanto, alguns dos testemunhos outrora colhidos pelo Ministério Público, perderam sobremaneira força

na instrução, pois as testemunhas, que antes pareciam afirmar categoricamente o ilícito, pareciam diante do juízo não saber de mais nada dos acontecimentos. Outros depoentes que foram ouvidos e que confirmaram os depoimentos do referido processo administrativo, não são imparciais, o que fragiliza tal prova.

Uma figura central nesta Representação é Cynthia Jussara Costa de Matos. Esta Senhora é vereadora do Município de Bagre e atuou severamente na produção de provas. Inclusive na feitura dos vídeos, é constantemente citada pelo cinegrafista, que parecia estar com ela ou a serviço dela. Em pelo menos dois deles, a própria Cynthia maneja as gravações.

Como é muito comum – e muitas vezes se deve lamentar tal fato – a vereadora, com o passar do tempo, parece ter ficado do lado do representado Prefeito de Bagre, como se pode inferir do depoimento dela colhido em juízo (fl. 318):

[...] na época da campanha do ano de 2010 era oposição ao governo municipal de Bagre e por isso várias pessoas procuravam a depoente relatando que de alguma forma estava havendo captação irregular de votos [...]

Do trecho citado, pode-se verificar facilmente a mudança de lado de Cynthia pela própria utilização do verbo “ser” no pretérito imperfeito do indicativo “era oposição”. No restante do relato dela, pode-se observar que passa até mesmo a defender os representados:

[...] A depoente pessoalmente nunca presenciou captação irregular em relação a nenhum dos réus. Ouviu relatos de que participantes do programa “Bolsa Jovem” eram obrigados a fazer propaganda para o candidato CLEBER sob pena de serem excluídos do programa [...] Iri-naldo relatou para a depoente que teria sido exonerado porque não

apoiava a candidatura de CLEBER. Havia vários candidatos na região e a depoente apoiava o candidato LUIZ REBELO. Várias ações eram feitas pelos secretários da época, sem o conhecimento ou anuência do prefeito. Esclarece que na época como estava politicamente brigada com o prefeito, tudo o que chegava ao seu conhecimento a depoente denunciava. Não chegou a averiguar se os relatos que lhe chegavam eram verdadeiros ou não [...]

Desse modo, a testemunha Cynthia que diante do MPE relatou uma miríade de fatos escabrosos (fls. 25 a 27), em juízo pareceu disposta a amenizar as alegações. Esta Relatoria não reproduzirá os diversos trechos do depoimento de Cynthia na fase inquisitória, pois, como é bem sabido, o relato realmente relevante é o que acontece na instrução propriamente dita sob o crivo do contraditório.

O depoimento vacilante de Cynthia acaba até mesmo por fragilizar outros. Fermio Alves da Costa foi ouvido na fase inquisitorial (fls. 66 e 67), onde afirmou ser Professor municipal e foi perseguido por não querer apoiar a candidatura do demandado Cleber Edson. Em juízo (fl. 305), limitou-se a dizer, em breve depoimento, que ouviu falar de Cynthia que houve a entrega de um gerador em troca de voto.

Outra depoente Jandira Nunes Correa, que seria importante para elucidar os fatos, sequer prestou compromisso em juízo (fl. 305). Tal Senhora afirmou que lhe foi oferecido emprego na Prefeitura de Bagre para que trabalhasse na campanha tanto em 2008 quanto em 2010, mas a promessa não foi cumprida e por esse motivo declarava-se inimiga do representado Prefeito Cledson. Ainda acerca desta Senhora, informa-se a esta Corte que há um CD intitulado na capa "Depoimento de: Jandira Nunes Correa", que contém um arquivo de vídeo "1980-

02-15- 02-24-13" com duração de 5 minutos e 40 segundos. Neste, Jandira fala para um Senhor não identificado, o qual a questiona, que iria receber um emprego e ela colocaria uma bandeira do representado pai do também representado Prefeito, tudo em troca de voto. Esta Relatoria considera que o relato firmado no vídeo só poderia ter relevo se fosse confirmado em juízo ou que fosse corroborado com outras provas. É bem verdade que há um bilhete nos autos (fl. 62) com assinatura do demandado Prefeito Cledson confirmada em perícia (fls. 137 a 141) onde se lê:

Kzan

Autorizo trabalhar 01 servente na escola do (duas palavras não legíveis) a partir de 01/10/10

"Assinatura" Grato

Cledson F. L. Rodrigues

"Kzan" é como é conhecido o outro representado Secretário Municipal de Educação, Antonio Eucisanor Pantoja. O vídeo mostra o momento em que Jandira entrega o bilhete ao indivíduo que a questiona, mas, como dito, sem as devidas confirmações em juízo, o conteúdo do bilhete por si só não tem como configurar captação ilícita de sufrágio, mormente porque, apesar de suspeito, o documento não denota compra de voto.

A mesmíssima situação de Jandira, ocorre de forma semelhante com os depoentes Domingos Ferreira Gomes e Olegário Batista Mendes – com a diferença de que estes prestaram compromisso em juízo (fl. 318 e 319, respectivamente).

Domingos afirmou a compra de votos na fase inquisitória e em vídeo no CD de capa intitulada "Depoimento de: Domingos Ferreira Gomes 'Gerador'", arquivo "Domingos do Joapi", duração de 13 minutos e 44 segundos. Nestas duas ocasiões, a testemunha relata que lhe foi oferecido um gerador de ener-

gia elétrica em troca dos votos dele e da família. Entretanto, em Juízo, o depoente nega tudo conforme se reproduz o breve depoimento:

[...]durante a campanha de 2010 ninguém lhe procurou para que votasse. Durante a campanha eleitoral a comunidade onde mora não recebeu nenhum presente [...]

[...] não trabalhava para a prefeitura de 2010 nem parente do depoente. Durante a campanha recebeu a visita do prefeito pedindo que votasse em CLEBER EDSON. Apenas pediu o voto sem pedir nada. O prefeito pediu votos para outras pessoas também. Ao que Sabe também não prometeu nada para outras pessoas [...]

Desse modo, assim como Jandira, Domingos nada fala perante o juízo, ao contrário do que disse em depoimento na fase inquisitorial e no vídeo. Ele não só não confirmou depoimentos anteriores, como negou expressamente que houve pedido de voto em troca de algo.

Da mesma maneira, Olegário Batista Mendes, assim como a Senhora mencionada, entregou 3 (três) bilhetes assinados pelo representado Prefeito de Bagre, Cledson Rodrigues. O de fl. 18 (repetido a fl. 20), pode-se ler:

"Palavra não identificável"

Autorizo R\$ 500,00 (quinhentos) em compras.

Grato

"Assinatura"

Cledson F. L. Rodrigues

"Alguns números"

No bilhete de fl. 19 se lê:

Rubens

Autorizo Atender-me

- 01 (uma) corrente p/ motosserra
- 01 (uma) vela p/ motosserra.

Grato

"Assinatura"

Cledson F. L. Rodrigues

No último, à fl. 21, pode-se ler:

Piedade

Autorizo Atender-me

- 50 (cinquenta) lts. de gasolina

- 20 (vinte) lts. de óleo preto

Grato

"Assinatura"

Cledson F. L. Rodrigues

Sabe-se que os 3 (três) bilhetes são vinculados a Olegário em vista do próprio testemunho na instrução, que se refere ao material muito similar aos descritos nos bilhetes, e de um arquivo de vídeo. Com relação a este arquivo de vídeo, ele faz parte de um CD com capa intitulada "Filmagens Variadas", que, por sua vez, contém 4 (quatro) arquivos. O correspondente a Olegário é o arquivo chamado "OLEGARIO DO JO-API" com duração de 12 minutos e 23 segundos. Por volta de 9 (nove) minutos, referido Senhor menciona as 3 (três) requisições – ou seja, os 3 (três) bilhetes – que estão anexados aos autos e foram reproduzidos acima. Olegário entregou os bilhetes aos cinegrafistas na ocasião da filmagem e disse neste mesmo momento que as benesses tratavam-se de compra de voto.

Todavia, em juízo à fl. 319, Olegário relatou situação bem diversa, como se pode observar da transcrição do depoimento dele a seguir:

[...] na época da campanha quando o atual prefeito e seu pai foram visitara comunidade o depoente quem procurou CLEDSON para pedir um ajuda porque precisa de trabalho. Esclarece que pediu: 40 litros de gasolina, 40 litros de óleo queimado, uma corrente e duas limas. Prometeu que pagaria em madeira. Não chegou a receber o combustível. Não chegou a receber nada. Não sabe de outras pessoas a que eventualmente possam ter recebido algo em troca de votos [...]

[...] sabe que o prefeito e seu pai visitaram varias casas no local. É comum o prefeito visitar as comunidades. O prefeito já havia ido visitar a comunidade antes da campanha. Quando passou na

comunidade na deixou camisas ou bandeiras do "Gigante" [...]

Ora, ele afirma em juízo que os produtos aos quais pedira iriam ser "pagos" com madeira. Trata-se, portanto, de hipótese que não se enquadra em captação ilícita de sufrágio, mas sim de simples escambo muito comum entre quaisquer pessoas e ato totalmente lícito.

Ainda com essas mesmas características, há o testemunho de Lourival Borges da Silva. Tanto na fase inquisitorial, quanto em vídeo, referido Senhor acusa o representado Prefeito de lhe prometer R\$ 100,00 (cem reais) em troca de voto para o seu pai, o representado Cleber Edson. O testemunho na fase inquisitorial encontra-se à fl. 65 e o arquivo de vídeo nominado "LORIVAL DO JOAPI", igualmente contido no CD de capa intitulada "Filmagens variadas", possui 2 (dois) minutos e 12 (doze) segundos. Nas duas ocasiões, o depoente afirmou que lhe foi prometido a quantia mencionada. Entretanto, em juízo, à fl. 319, disse os trechos que se seguem:

[...] O PREFEITO E CLEBER estiveram na comunidade durante a campanha. Não prometeram nada em troca de voto. Foi a primeira vez que estiveram na comunidade. Não sabe se prometeram algo para outra pessoa da comunidade [...]

[...] não deixaram camisas ou outras camisas, apenas "santinhos" [...]

Dessa forma, como se pode facilmente notar, as testemunhas citadas parecem ter resolvido ou mentir na fase inquisitorial, ou mentir na fase instrutória. De qualquer sorte, o que por hora deve ser firmado, é que os testemunhos já tratados até aqui, não são idôneos a se inferir pela existência de captação ilícita de sufrágio.

Há mais um último testemunho e vários outros arquivos de vídeo e áudio presentes nos autos.

Com relação à derradeira testemunha, trata-se de depoimento

de Irinaldo Pantoja Nogueira, que expôs seu relato tanto diante do Ministério Público (fl. 127), quanto diante do juízo (fls. 310 e 311). Não há arquivo de vídeo correspondente a este Senhor. Os dois depoimentos prestados, diferentemente dos demais que existem nos autos, são consistentes e convergentes. Repete-se a seguir o testemunho de Irinaldo em juízo:

[...] atualmente está desempregado. QUE em 2010 era servidor municipal contratado, sem vínculo efetivo. QUE sabe, o atual prefeito cledson estava trabalhando pela campanha de deputado estadual de seu pai Cleber Edson e como o depoente havia declarado seu voto para outro candidato, teve seu contrato rescindido. QUE foi Manoel Teixeira quem ligou para o depoente avisando do desligamento. QUE não chegaram a falar expressamente para o depoente que o motivo do desligamento era sua opção nas urnas, mais sabe que foi por causa disso. QUE teve outros casos idênticos. QUE não sabe os nomes mais lembra o apelido de um deles, qual seja "ELEGÁRIO" [...] QUE trabalhava na administração pelo uns oito a nove meses. QUE trabalha de vigia de uma que abastece a cidade. QUE quando recebeu o telefone para não ir mais, recebeu a informação de que outro iria substituí-lo. QUE quem o substituiu não tinha vínculo efetivo. QUE o prefeito chegou a pedir para todos os funcionários a votar em Cleber Edson. QUE quando houve o pedido de voto o depoente não estava em horário de serviço. QUE foi desligado antes da eleição. QUE o depoente havia comentado com outras pessoas que votaria em Luiz Rebelo. QUE sabe que zenadia votou em Cleber Edson mais foi demetida porque acharam que ela votou em outro [...]

Em uma interpretação rasteira, o exegeta desavisado pode concluir

pela inexistência de captação ilícita de sufrágio em vista de que não há a ordinária e expressa compra de voto nos fatos narrados pela testemunha. Entretanto, esse tipo de conduta de ameaçar de desemprego funcionários que não votem no “candidato da Administração Pública”, é, sem embargo qualquer, considerado pelo TSE como captação ilícita de sufrágio em entendimento correto do §2º do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97². O TSE possui entendimento nesse sentido, conforme se transcreve julgado a seguir:

RO - Recurso Ordinário nº 437764 - Brasília/DF, Acórdão de 17/11/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2011, Página 34-35

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO. ASSISTIDO.

1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.

2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na

² Art. 41-A [...]

§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator. [...]

6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

7. Recursos especiais prejudicados. Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso de Benício Tavares de Cunha Mello e revogou a liminar anteriormente concedida. Vencidos, em parte, os Ministros Marcelo Ribeiro (relator) e Dias Toffoli. Quanto ao recurso de Antônio Gomes Leitão, o Tribunal, por unanimidade, homologou o pedido de desistência. Em relação aos recursos do PSDB Regional e de Raimundo da Silva Ribeiro Neto, o Tribunal, por maioria, julgou-os prejudicados. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nancy Andrighi.

Fixada tal questão, esta Relatoria entende, entretanto, que tal testemunho é insuficiente para condenar quaisquer dos representados em captação ilícita de sufrágio. É sabido que deveras um testemunho apenas³, desde que consistente e insuspeito, pode ensejar uma condenação. Todavia, neste caso em particular, esta Relatoria entende que faltam outras provas que balizem o depoimento de Irinaldo Pan-

³ Como exemplo: AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26110 - Santo Antônio do Leverger/MT, Acórdão de 20/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 25

Ementa: Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...]

2. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador.

toja Nogueira. Ora, o depoente fala que foi demitido do emprego em vista de que externava a preferência política dele por outro candidato que não o apoiado pela Administração municipal, mas não há nos autos qualquer documento sequer que comprove a demissão, tal como já foi exigido por esta Corte em outra ocasião, conforme a ementa do julgado reproduzida a seguir:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DE VOTO PROCESSO LEGAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS ACIMA DO NÚMERO LEGAL. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE PROVA EMPRESTADA. REJEITADA. ROBUSTEZ DA PROVA. RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. O depoimento prestado por testemunha compromissada e corroborado por documentos que lhe complementam, têm carga de robustez suficiente a comprovar a oferta pessoal de benesse a eleitor em troca de voto, circunstância que por si só amolda-se à hipótese prevista no art. 41-A da Lei das Eleições e dispensa, inclusive, a aferição de potencialidade por se tratar de AIJE, impondo as sanções que repelem a captação ilícita de sufrágio;

4. Recurso CONHECIDO, porém, no mérito, IMPROVIDO.

(RE - Recurso Eleitoral nº 225 - Aveiro/PA, Acórdão nº 23.299 de 17/08/2010, Relator(a) RICARDO FERREIRA NUNES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 23/08/2010, Página 3 e 4).

No caso em apreço, diferentemente do enfrentado no Acórdão cujos excertos da ementa foram transcritos, não há a necessária complementação documental do conteúdo daquilo que foi informado pela testemunha, o que inviabili-

za a condenação por captação ilícita de sufrágio. Como é bem sabido, esse ilícito requer prova robusta⁴, como o próprio julgado informa, e o depoimento de Irinaldo não se caracteriza dessa forma.

Desse modo, esta Relatoria encerra o exame acerca da captação ilícita de sufrágio e repete que os autos não possuem provas suficientes para uma condenação pelo artigo 41-A da Lei das Eleições.

2) DA CONDUTA VEDADA

2.1) DA POSSIBILIDADE DE SE AFERIR CONDUTA VEDADA EM PROCESSO CUJA INICIAL APENAS TRATA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como já relatado, a inicial da Representação proposta pela Procuradoria Regional alegou como fundamento jurídico exclusivamente a captação ilícita de sufrágio. Em alegações finais, o MPE entendeu que os representados incidiram também em conduta vedada.

Desse modo, esta Relatoria, neste capítulo, primeiramente, examinará se é possível em uma representação, que a inicial apenas tratou – ao fundamentar juridicamente o pedido – de captação ilícita de sufrágio, verificar a prática de conduta vedada. Após tal exame, caso se entenda possível, passar-se-á à análise das provas dos autos a fim de dispor acerca da condenação ou não dos representados no ilícito do artigo 73 e seguintes da Lei das Eleições.

Não obstante a inicial apenas ter enquadrado os representados

no artigo 41-A da Lei da Lei n.º 9.504/97, ela narra fatos que se enquadram, em tese, perfeitamente na prática de conduta vedada. Tanto é assim, que a própria Procuradoria Regional requereu, em alegações finais, a condenação dos representados nesse tipo de ilícito. Passam-se a transcrever alguns trechos exemplificativos da exordial a fim de que não haja dúvidas do afirmado:

A senhora Cynthia (fls. 26/28 e 102/103), ainda, afirmou que o Secretário Municipal de Assistência Social, Edilberto Prudente Vulcão também realizou condutas voltadas a captação ilícita de sufrágio para o mesmo candidato a deputado estadual Cleber Rodrigues, tais como, constranger participantes do Programa Bolsa Jovem a exibirem bandeiras e cartazes do referido candidato em suas residências ou para ele realizar campanha.

Ela, também, asseverou que o Secretário Municipal de Educação Antonio Euclisanor Pantoja, conhecido como Kzan e o Prefeito vêm realizando ameaças a funcionários que se recusam a ostentar bandeiras do referido candidato em suas residências ou para ele realizar campanha. Ademais, há indicações de que o Prefeito paralisa os órgãos municipais para que os servidores e alunos de Escolas Municipais participem de passeatas para promover o candidato CLEBER (fl. 27).

Nesse contexto, a testemunha Jandira Nunes Correa (fl. 47) relatou que o Prefeito Municipal de Bagre lhe ofereceu um emprego como servente de uma escola municipal em troca de seu voto ao candidato a deputado estadual Cleber Edson dos Santos Rodrigues, pai do prefeito [...]

Some-se a todos esses fatos, a narrativa da senhora Cynthia (fls. 102/103) sobre a conduta do Secretário de Assistência Social que entregava, em 20/09/2010, santinhos

do candidato a Deputado Estadual Cleber o mesmo tempo (sic) em que pagava a Bolsa do Programa Bolsa Jovem aos jovens que faziam fila para recebê-la na Secretaria de Assistência Social do Município. Segundo consta, a senhora Cynthia Jussara Costa de Matos flagrou na mesa do secretário dinheiro e santinhos do referido deputado.

Além disso, asseverou que funcionários da Secretaria de Assistência Social teriam ido em residências do município realizar um cadastramento de eleitores em troca de R\$100,00 (cem) reais para votarem no candidato a deputado estadual Cleber. No cadastro constava os dados do eleitor e seria a garantia do voto (fls. 104/109).

Irinaldo Pantoja Nogueira (fl. 112) narrou que o Secretário de Obras, Manoel Teixeira, no dia do pagamento dos funcionários do mês de Julho, pedia o título de eleitor dos funcionários, ao tempo em que os questionava sobre quantos votos cada um iria conseguir para o candidato a deputado estadual Cleber Rodrigues.

Ademais, há CDs, em anexo, que indicam que o Secretário de Educação ameaça funcionários do transporte escolar do interior, de distribuição de santinhos por servidores públicos municipais, em horário de expediente, além de gravação de OLEGÁRIO (conforme referido por Cynthia Jussara, à fl. 26), que informa que recebeu presentes, com indícios de troca por votos.

[...]

Como se observa facilmente da leitura da narrativa da inicial, os fatos apresentados apontam que a máquina administrativa da Prefeitura de Bagre era utilizada em prol da candidatura a deputado estadual do pai do prefeito, Cleber Edson dos Santos Rodrigues. Esse tipo de prática representa exatamente o escopo do legislador ao estipular as condu-

⁴ REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 958285418 - santa quitéria/CE, Acórdão de 04/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, Página 70 Ementa: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS. [...]

tas vedadas a agentes públicos.

Desse modo, se os fatos narrados exprimem conduta vedada, pouco importa se o representante imputou somente captação ilícita de sufrágio aos representados. No direito brasileiro aplica-se a teoria da substanciação de onde emerge que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica escolhida na inicial.

A fim de corroborar tal entendimento, esta Relatoria realizou pesquisa jurisprudencial em todos os tribunais eleitorais do país. Além do TSE, vários outros regionais posicionam-se no mesmo sentido, com a aparente divergência apenas dos TRE's paranaense⁵ e acreano⁶.

Ilustra-se o afirmado com diversos julgados, iniciando-se com a Corte Superior Eleitoral, especificamente com o Acórdão n.º 3.066 que, apesar de ser do ano de 2002, foi bastante citado em muitos julgados posteriores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

[...]

II – Os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra petita rejeitada.

[...]

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3066 - ribas do rio pardo/MS,

⁵ RE - RECURSO ELEITORAL nº 7638 - tibatigi/PR, Acórdão nº 36217 de 18/12/2008, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/02/2009.

⁶ RE - RECURSO ELEITORAL nº 34835 - rio branco/AC, Acórdão nº 2998/2012 de 24/10/2012, Relator(a) RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:40, Data 24/10/2012.

Acórdão nº 3066 de 04/04/2002, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/5/2002, Página 146)

O caso enfrentado pelo TSE acima mencionado foi similar ao que ora se julga, pois, não obstante o fundamento jurídico da inicial apenas abarcar o abuso de poder econômico, o juiz condenou a parte por captação ilícita de sufrágio e a Corte Superior Eleitoral manteve o entendimento. Outros julgados seguiram a mesma linha de raciocínio, conforme se reproduzem as ementas a seguir, que inclusive mencionou o julgado de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. RECONHECIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. ZONA RURAL. DISPONIBILIZAÇÃO. VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. POTENCIALIDADE. DETERMINAÇÃO. TRE. ART. 224 E 216 DO CE. DECISÃO ULTRA PETITA. REJEITADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 128 E 460 DO CPC. PRETENSÃO. NULIDADE DECISÃO. REJEITADA. REEXAME. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do TSE assim firmada: “os limites do pedido são demarcados pela ‘ratio petendi’ substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça” (Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

2. É inadmissível o reexame de provas em sede extraordinária.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

(AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8058 - medina/MG, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2008, Página 16)

O caso acima referiu-se a um RCED em que a inicial fundamentou o pedido em inelegibilidade, mas a condenação se deu em decorrência de abuso de poder. O julgado adiante do ano de 2011 igualmente citou a jurisprudência acima no corpo do voto e ainda na ementa tratou da aplicabilidade da teoria da substanciação. A situação corresponde a uma inicial em que não houve menção a dispositivo legal no item dos pedidos, mas como da fundamentação (causa de pedir) poderia extrair-se qual o tipo de condenação a se aplicar, o TSE manteve a decisão do Regional que condenou a parte em uma das penas previstas em conduta vedada, por entender que tal sanção era prevista no dispositivo atinente. Reproduz-se a ementa do julgado:

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.

1. Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento extra petita, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955973845 - itapiúna/CE, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/03/2011, Página 50)

No julgamento a seguir, a própria ementa demonstra o ocorrido onde o pedido foi por condenar a parte em captação, mas ao final houve a aplicação de sanção por abuso de poder econômico:

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.

2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.

[...]

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 28581 - dionísio/MG, Acórdão de 21/08/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2008, Página 15, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 263)

Ainda similar ao caso enfrenta pelo Ministro Sepúlveda

Pertence no ano de 2002, pode-se citar o seguinte julgado de 2011, onde igualmente – conforme se ve-

rifica do corpo do voto – o pedido consubstanciava-se em condenação em abuso de poder político e autoridade, mas o juiz aplicou as sanções com base também em captação ilícita de sufrágio, o que foi mantido pelo TSE. Veja-se que abuso de poder político é sinônimo de conduta vedada, o que evidencia se tratar de caso bastante semelhante aos destes autos com a diferença que se concerne à situação contrária, onde esta representação teve por base a compra de voto, mas se investiga a possibilidade de se averiguar conduta vedada. Transcrevem-se os trechos relevantes da ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

3. Ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. O e. TRE/BA, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) pela contratação temporária de 25 pessoas, entre julho e novembro de 2008, por José Venâncio Sobrinho - então prefeito do Município de Ponto Novo/BA - em troca de votos em favor de Anderson Luz Silva e Nelson Maia, candidatos a prefeito e vice-prefeito.

5. Configuração, ainda, do abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), uma vez que o recorrente José Venâncio Sobrinho, valendo-se da condição de prefeito, beneficiou as candidaturas

dos recorrentes Anderson Luz Silva e Nelson Maia, violando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 257271 - ponto novo/BA, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 40)

Finalizam-se as citações de arestos da Corte Superior Eleitoral com a menção a mais dois julgados a fim de não restarem mais dúvidas sobre a posição do TSE:

6. Não houve violação aos arts. 128, 460, 512 e 513, do CPC, ou reformatio in pejus, alegada em função da ausência de pedido expresso sobre a decretação de inelegibilidade na petição inicial, pois o réu se defende dos fatos que lhe são imputados. A primeira página da petição inicial menciona a prática de abuso de poder econômico, o que, nos termos do art. 1º, I, da LC nº 64/90, conduz à decretação de inelegibilidade.

[...]

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28395 - verdejante/PE, Acórdão de 16/10/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/11/2007, Página 184.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA NO INCISO III DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nada impede, em nosso ordenamento jurídico, a aplicação, no processo judicial eleitoral, da teoria da substanciação, por via da qual o juiz não está vinculado à justificação legal escolhida pela parte em sua petição inicial. Em razão dessa

teoria, é permitido ao juiz impor a penalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em razão de os fatos apurados encerrarem violação ao inciso III do art. 73 da referida lei, quando a parte demandada defendeu-se, amplamente, de todos as circunstâncias da situação concreta posta nos autos.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25890 - bom Jesus/GO Acórdão de 29/06/2006 Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 1/08/2006, Página 126)

No tocante aos Tribunais Regionais, como dito, a grande maioria, posiciona-se no mesmo sentido do TSE, conforme exposto. Como exemplos, citam-se pela relevância, três julgados: um recente da Corte eleitoral mineira, em caso praticamente idêntico, pois, ao ler o voto, vê-se que a AIJE foi proposta por captação ilícita de sufrágio, mas houve condenação por conduta vedada, pois os fatos apresentados denotavam tal ilícito; um da Corte eleitoral catarinense e outro da Corte eleitoral mato-grossense do sul também similar a este:

Recursos Eleitorais. AIJE. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação de registro e condenação em multa.

[...]

Mérito. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Doação de material de construção a eleitora em troca de voto e apoio na campanha. Cupom fiscal e requisição de compra emitidos em nome da Prefeitura Municipal. Desnecessidade de demonstrar potencialidade lesiva no resultado das eleições. Conjunto fático-probatório robusto e harmônico. Não há incidência do princípio da proporcionalidade para excluir a aplicação das sanções, que são cumulativas. Multa e cassação do registro ou diploma.

Precedente do TSE.

Conduta vedada. Art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Caracterização. Distribuição gratuita de bens no ano eleitoral. Decisão extra petita. Inocorrência. Em ação de investigação judicial eleitoral, o juízo eleitoral pode dar aos fatos capitulação diversa da que constou na inicial. A defesa é feita em relação aos fatos investigados. Precedente do TSE.

[...]

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 41476 - cachoeira dourada/MG, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/01/2013)

RECURSO ELEITORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CRÍTICA À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. PRONUNCIAMENTO EM SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO-INCIDÊNCIA DOS ARTS. 44, 45 E 73, INCISO VI, ALÍNEA c DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

Não procede a alegação de julgamento extra petita, pois, a veiculação, com nítido cunho eleitoral, de publicidade institucional no período vedado, consistente na difusão, em sessão ordinária da Câmara de Vereadores, de crítica à atual Administração Municipal, enaltecendo os projetos políticos do recorrente (candidato a prefeito), que seriam implementados caso eleito, foi analisada nos estritos limites do que relatado na exordial. Em que pese não tenha sido invocada na fundamentação jurídica exposta na inicial disposição normativa aplicada na sentença - qual seja, a prevista na Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VI, b, que também descreve conduta considerada vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, cuja apreciação, portanto, é cabi-

vel neste feito - a delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma. Não caracterizado o julgamento extra petita, afastam-se as alegações acerca da nulidade da sentença.

[...]

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 1144 - naviraí/MS, Acórdão nº 6051 de 19/01/2009, Relator(a) ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1901, Data 06/02/2009, Página 264/265)

ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, III E IV, "C") - CONDENAÇÃO DA EMISSORA POR SUPOSTO TRATAMENTO PRIVILEGIADO (LEI N. 9.504/1997, ART. 45, III E IV) - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO POR NÃO SER INTERPOSTO EM PEÇA DISTINTA DAS CONTRARRAZÕES - ACOLHIMENTO - PREFACIAIS DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO - VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA DE CARÁTER JORNALÍSTICO SOBRE OBRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - PROVIMENTO DO APELO DA EMISSORA PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA.

[...]

2. "Cabe ao órgão julgador, quando da solução da controvérsia, proceder ao enquadramento jurídico das condutas narradas pelo autor da ação, pelo que não configura julgamento extra petita a condenação imposta com fundamento em dispositivo legal da Lei n.

9.504/1997 diverso do indicado na representação eleitoral” (TRESC. Ac. n. 24.582, de 23.6.2010, Juiz Sérgio Torres Paladino).

[...]

(RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 38976 - capinzal/SC, Acórdão nº 27848 de 22/11/2012, Relator(a) NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 216, Data 27/11/2012, Página 10)

Este Regional também já se manifestou sobre o tema em caso recentíssimo e praticamente idêntico, onde a inicial requereu a condenação por captação ilícita de sufrágio, mas o Juízo a quo condenou a parte por conduta vedada, o que foi expressamente mantido por esta Corte, conforme se extrai da ementa a seguir:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDOTA VEDADA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ART. 73 §10 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATOS INCONTROVERSOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'J' da LC Nº 64/90. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

9. Nada impede em nosso ordenamento jurídico, a aplicação, no processo judicial eleitoral, da teoria da substanciação, por via da qual o juiz não está vinculado à justificacão legal escolhida pela parte em sua petição inicial. Em razão dessa teoria é permitido ao juiz impor a penalidade do art. 73, § 5º da Lei nº 9.504/97, em razão dos fatos apurados encerrarem violação ao §10 do art. 73 da referida lei, quando a parte demandada defendeu-se, amplamente, de todas as circunstâncias da situação concreta posta nos autos.

(RE - Recurso Eleitoral Nº 2118-04 - MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA, Acórdão n.º 26.162 de 30/07/2013,

Relator Originário: JUIZ AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA, Relatora Designada e do Voto-Vista: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN.)

O julgado sobremaneira recente ao norte citado, não foi o único que esta Corte assim já se pronunciou, menciona-se ainda caso em que foi proposta uma AIJE por abuso de poder com base no artigo 22 da LC n.º 64/90, mas se aplicou as sanções do artigo 73 da Lei das Eleições (conduta vedada):

RE - Recurso Eleitoral nº 4504 - itaituba/PA Acórdão nº 22802 de 15/04/2010, Relator(a) ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Revisor(a) FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/04/2010, Página 02 e 03 RTRE - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Volume 3 (2010), Página 50.

[...]

2. Recurso Eleitoral que trata de configuração de abuso de poder, consubstanciado na distribuição de cestas básicas, através de programa assistencial municipal, amparado por lei correspondente, e, garantido orçamentariamente na respectiva lei.

[...]

7. Reenquadramento jurídico dos fatos à luz da teoria da Substanciação, situação que abriga a consideração de prática de conduta vedada, consoante regra inserta no art. 73, IV, da Lei 9504/97.

Encerra-se esta explanação com um argumento que esta Relatoria deve ressaltar. Não obstante adotar o entendimento de ser possível um enquadramento jurídico diverso do apontado na inicial, com base no que já foi exposto, devem-se haver algumas condições:

1) que dos fatos narrados na inicial possa-se verificar, em tese, a ocorrência do ilícito, pois esta situação possibilita a parte de se defender – como se verificou, dos fatos narrados na presente inicial,

facilmente se deduz a existência de conduta vedada;

2) o(s) pedido(s) da inicial deve(m) corresponder ao novo enquadramento jurídico. Desse modo, por exemplo, se a inicial requerer a cassação do diploma e multa com base em captação ilícita de sufrágio, tal previsão também deve existir na nova caracterização. O novo enquadramento não pode forçar consequência diversa daquela expressa no pedido – no caso presente, a inicial requereu a cassação de diploma e multa com base no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, mas tal disposição existe também no artigo 73 da mesma lei, logo esta condição se perfaz; e,

3) por fim, o novo enquadramento jurídico não pode representar um trâmite processual diverso daquele decorrente do firmado na inicial – esta condição igualmente caracteriza-se, já que a representação por conduta vedada possui o mesmíssimo trâmite da representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 20⁷ da Resolução do TSE n.º 23.193/2009).

Como todas as condições estão presentes, esta Relatoria é forte no entendimento de que a conduta vedada pode ser averiguada nesta Representação, o que passa a fazer no capítulo seguinte com o exame do acervo probatório.

2.2) EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONDOTA VEDADA

Os testemunhos e alguns dos vídeos já foram verificados neste voto por ocasião do exame da captação ilícita de sufrágio. Esta Relatoria expôs o que exprimem tais provas e possui as mesmas considerações já feitas, ou seja, aquilo que alter-

⁷ Artigo 20 – As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e 81 da Lei nº 64/90 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

cou no capítulo acerva da compra de voto, aplica-se a este acerca da conduta vedada: os testemunhos não encerram prova suficiente de tal ilícito.

Entretanto, no que concerne às mídias acostadas aos autos, conclui-se, com pouco esforço, que há prova consistente de prática de conduta vedada – fica demonstrado que a Prefeitura Municipal de Bagre, cujo prefeito e representado Cledson Farias Lobato Rodrigues atuava no intuito de promover a candidatura do pai dele, representado e então candidato a deputado estadual Cleber Edson dos Santos Rodrigues. Esta Relatoria passará a explicar de que forma isto era feito de acordo com o acervo dos autos.

Os autos possuem um envelope à fl. 142 em que constam 6 (seis) discos.

A prova mais acachapante do ilícito de conduta vedada consiste em um vídeo que fala por si próprio. A única presença deste vídeo nos autos já bastaria para condenar alguns dos representados por conduta vedada. O arquivo de vídeo denominado “EDILBERTO SECIRETARIO DE ASSISTENCIA” está em formato AVI (assim como todos os demais) e consta no DVD-R cuja capa foi intitulada de “Fatos Variados” (há outra mídia com capa também denominada “Fatos Variados”). No verso da capa está escrito N.º 4 de lápis. O arquivo de vídeo está em uma pasta chamada “DENUNCIAS BAGRE – CINTIA”, que contém 5 (cinco) arquivos de áudio, 9 (nove) arquivos de vídeo e 3 (três) arquivos de fotos. O vídeo específico que ora se trata contém 15 minutos e 17 segundos. Esta Relatoria passará a narrar o que exprime o vídeo.

O cinegrafista é um homem, que o próprio vídeo denota tratar-se do Presidente do PDT. Este Senhor dirige-se a uma casa onde, por volta de 1 minuto e 42 segundos, vê-se uma placa em metal com os dizeres

“Prefeitura de Bagre”, “Casa de Hóspedes”. Neste local, apesar do nome diverso da placa, claramente funcionava a Assistência Social.

O cinegrafista adentra o prédio, e já na recepção do local, há dois cartazes-calendários um junto ao outro: o primeiro à esquerda mostra a figura do Prefeito e representado Cledson Farias Lobato Rodrigues; o outro à direita, mostra uma foto do Prefeito e outra do pai dele, o representado e então candidato a deputado estadual Cleber Edson dos Santos Rodrigues. Veja-se que a entrada da casa é bem exposta e aberta, o que possibilita a visualização dos cartazes do lado de fora na rua. O mesmo cartaz à direita está demonstrado nas Alegações Finais da Procuradoria Regional, especificamente à fl. 330, verso. Tal cartaz é, sem embargo, um exemplo sem par de vinculação da Administração Pública ao candidato representado Cleber Edson. Em verdade, ele faz propaganda da Prefeitura e do Prefeito de Bagre com os dizeres “Parabéns Cledson Rodrigues. Eleito um dos 50 Melhores Prefeitos do Brasil”, há o brasão da Prefeitura, com fotos de algumas obras da gestão municipal e é colocada, a fim de que o eleitor faça imediata ligação entre as figuras, uma foto do candidato a deputado estadual.

Sabe-se que é permitido a uma figura pública demonstrar a sua preferência por um aspirante a cargo eletivo, inclusive em cartaz. Entretanto, o cartaz em comento faz relação direta e imediata do Administrador – já que, como visto, é propaganda da Prefeitura e do Prefeito como gestor – com o candidato, o que, sem dúvida, não é permitido. O absurdo completa-se porque, à toda evidência, o cartaz foi produzido pela própria administração pública e colocada em órgão dela à vista de todos.

A despeito da absurdidade intrínseca de tal cartaz, a gravidade dos fatos ainda avultará sobrema-

neira. O cinegrafista senta em uma cadeira, filma durante algum tempo os cartazes e diz ao recepcionista que gostaria de falar com o Secretário de Assistência Social, o representado Edilberto Prudente Vulcão, vulgo “Gia”. Por volta de 4 minutos e 31 segundos, o cinegrafista entra no local onde despacha o Secretário para conversar com ele. Ao lado da mesa do Secretário demandado, há os mesmos cartazes da frente da casa grudados na parede. O cinegrafista e o representado Edilberto passam a dialogar e transcreve-se os principais trechos de acordo com o trabalho de gravação feito por esta própria Relatoria:

Cinegrafista: “A gente tá preocupado com a lisura do processo político aqui em Bagre... E aí uma conversa que nós tivemos pela manhã [...] A gente veio na qualidade de representante do PDT, Presidente da Provisória Municipal aqui. É... Solicitar ao Senhor, né, como agente público municipal, a retirada desses calendários aí, que constam aí a imagem do Cleber Edson [...]”

Representado Edilberto: “[...] o que eu quero te dizer é o seguinte, [...] ser um posicionamento meu, o Prefeito até pediu pra retirar, [...] eu disse que não, que eu acho que não ia me afetar, ele não é meu parente, é parente dele”.

Cinegrafista: “Sim, mas o filho dele é Prefeito, e o Senhor é, é, agente público municipal”.

Representado Edilberto: “[...] eu tenho direito de fazer política, porque eu também sou de um partido político [...] isso é relativo.”

Cinegrafista: “Hã, então, quer dizer, o Senhor está declarando...”

Representado Edilberto: “Eu estou declarando que eu sou agente político, sou Presidente do PRB...”

Cinegrafista: “Sim...”

Representado Edilberto: “Sou presidente do PRB, você é do PDT, que é

da, da, do arco de aliança ai do [...]”

Cinegrafista: “Sim, mas... se eu fosse agente público, eu jamais em repartição pública iria atuar politicamente, né?”

O demandado se volta aos cartazes e aponta-os com uma caneta.

Representado Edilberto: “aqui não tem [...]”

Cinegrafista: “É mais só o...”

Representado Edilberto: “[...]”

Cinegrafista: “Sim... só... é... é... só o fato de constar a imagem dele já é uma propaganda publicitária, né, o Senhor sabe disso. Imagem... a partir do momento que você fixa a imagem de alguém, o Senhor está vendendo a imagem daquela pessoa, né!”

Representado Edilberto: “[...]”

Cinegrafista: “Ah, tudo bem...”

Representado Edilberto: “[...] eu to aqui porque é, é, é, pai do meu... do... isso aqui não foi feito...até porque tu tens procurado, tiraste é... fotografia lá pra trás, ali... não tem nada a ver se foi lá pra trás, de auditório [...] eu acho que isso ai não convém, né!? Agora, eu vou te falar uma coisa, assim como tu queres ser político, eu sou político já...”

Cinegrafista: “Humhum... correto!”

Representado Edilberto: “[...] é, é... Hoje eu tive uma reunião lá [...] reunião lá [...] eu fui claro, disse, olha, [...] eu fui lá, estava muito ocupado aqui, não fui [...] fui lá pra dizer pra eles, de que, apesar de algumas situações, é, é... agora... eu tentei conversar, né [...] conversar agora, eu acho que pra mim a questão municipal é mais importante até da federal, do que a estadual, pra mim... Eu, hoje, eu, enquanto cidadão e Presidente do PRB, já disse até pro pessoal do PRB [...] mas eu com partido político não vai me botar [...] vai pro PRB, não fui atrás deles... Fui uma vez atrás por causa que queria os comprovantes eleitorais... porque que senão nossos companheiros iam ficar

[...] aqui, vou logo te dizer com franqueza, eu tô campanha pro Cleber Edson, eu sou coordenador dessa, dessa, campanha pra eleger o Cleber Edson [...] estamos lá, temos nosso comitê lá, vamos, tamo saindo pra fazer campanha... natural!”

Cinegrafista: “Pois é! Não, eu, eu, vim na, na... assim Gia, né!? Porque cê sabe que a gente tem preocupação em relação à lisura do processo político.”

Representado Edilberto: “[...] o que tu entende por lisura?” Cinegrafista: “Justamente a questão do não uso da máquina pra...”

Representado Edilberto: “Ai! Ainda agora eu falei pro, pro, meu amigo [...] porque, a, a... quando é contra o outro, vocês buscam argumentos, buscam ter argumentos pra tentar justificar uma situação [...] ficaste 16 anos a frente do sindicato, tu nunca utilizaste do sindicato pra fazer política. Se o sindicato já é política. O sindicato é uma entidade pública [...] Mas tu não vais em cima daqueles que ajudaste, ou, ou, conseguir aposentadoria, ou.. Vais! Não vamo ser hipócrita pra, pra, pra... O que é isso! [...] Porque só vale pra ti? Então eu tô fazendo política, e vou continuar a fazer política! Lisura... eu entendo né!? É, é, pra você utilizar a máquina pública de forma a, a... fazer com que os outros não tenham. Vamo colocar uma situação bem clara, aqui, vou te falar [...] um rapaz ai, bem lá na rua, que ele depois [...] e tentou colocar de outra forma. Eu disse eu não tenho medo, eu só temo porque vai contra o meu pensar? É contra ele? Não, é pela campanha! Entendeste? Porque se o [...] é Cleber Edson, eu sou Cleber Edson, sou o menino, tenho o meu posicionamento sobre os candidatos, é, é... majoritários. Então, é uma das coisas [...] Agora, tu achas que tu achas o direito de alguma coisa...

vou respeitar o teu direito.

Cinegrafista: “É Gia, eu penso assim... a gente vê a... o quadro político de onde você está, né!? Uma questão de prisma, de visão, né!? A minha preocupação é essa Gia, entendeu? Só essa! Eu tô, eu tô te colocando uma preocupação nossa, né!? Ai, agir ou não, isso ai, vai depender unicamente de você, né!? Porque você é, é... o agente público, é o gestor, é o Secretário de Assistência do Município. Ter ou não ter alguma coisa aqui dentro que divulgue alguém, isso ou aquilo outro é uma questão sua, né!? Entendeu?”

Representado Edilberto: “Sua, minha... Que não, que não diz respeito a nenhum candidato, não diz respeito...”

Cinegrafista: “Tudo bem!”

Representado Edilberto: “O sindicato lá... o sindicato funciona ali, no entanto, a gente sempre utilizou ele pra reuniões [...]”

Cinegrafista: “Pois é, mas aí, aí...”

Representado Edilberto: “E era política”

Cinegrafista: “Aí, aí... se tu fores comparar o sindicato, que é um instrumento político de uma classe trabalhadora, é uma coisa! Gestão pública é uma outra coisa bem diferente!”

Representado Edilberto: “[...] É um instrumento político! Isso é uma questão de semântica aí, cara! É um instrumento político, mas que é uma entidade pública! É um órgão público.”

Cinegrafista: “Mas, mas, a, a... questão...”

Representado Edilberto: “De uma categoria, mas é público!”

Cinegrafista: “Sim, mas a questão da gestão pública administrativa, Gia, ela nunca deve ser comparada com nenhuma outra instituição, entendeu? Porque, ai, se trata de órgão público, entendeu? Tá!? Bem comum! Tá!?”

Representado Edilberto: “O sindicato é uma entidade de bem comum!”

A discussão continua até os 13 minutos e 48 segundos do vídeo e este se encerra aos 15 minutos e dezesete segundos.

Como se pode observar do conteúdo do vídeo, o representado Edilberto Prudente Vulcão, Secretário de Assistência Social, considera ato normal manter divulgação da figura de candidato em órgão público e ainda ressalta que, mesmo sob protestos, continuará a “fazer política” dentro da Assistência Social. Trata-se de absurdo inaceitável, que deve ser rechaçado com vigor por esta Especializada.

O demandado Secretário de Assistência Social ainda tenta proteger o representado prefeito ao dizer que este havia pedido para retirar os cartazes. Tal tentativa, entretanto, é completamente ineficaz, pois o Prefeito não pede para retirar nada, ele ordena e providencia para que tal ordem seja cumprida. Além disso, veja-se que, como dito, os cartazes são da própria Prefeitura, pois contém a imagem também do Chefe do Executivo, o brasão e propaganda da Administração Pública na figura do administrador, logo este, o representado Prefeito, possui total responsabilidade sobre as propagandas veiculadas nos órgãos municipais.

Ainda acerca de cartazes propagandísticos, há um outro arquivo de vídeo “escola abandonada no interior”, com duração de 2 minutos e 10 segundos, contido no mesmo DVD-R mencionado anteriormente, que mostra uma Escola denominada “Santa Helena” em estado precário, mas que não deixa de ter no interior da sala de aula um cartaz-calendário de propaganda eleitoral do então candidato a deputado estadual e representado Cleber Edson. No cartaz é possível ver a foto do outrora candidato com os dizeres “O Gigante do Marajó” e o ano 2010. Um outro arquivo de vídeo do

mesmo disco denominado “escola com cartaz do gordo” com duração de 5 minutos e 22 segundos, mostra a mesma escola com o mesmo cartaz. O mesmo fato é mostrado no arquivo de vídeo seguinte de nome “escola” com duração de 13 segundos, repetido em outro arquivo de vídeo intitulado “P9090271”. O conteúdo do arquivo de vídeo “escola abandonada no interior” é repetido em outros dois arquivos de vídeo denominados “escola interior” e “P9090269”. Há, por fim, um arquivo de foto no formato jpeg que apenas mostra a escola.

O cartaz de propaganda de Cleber Edson reforça o fato que a Administração Pública e seus órgãos eram utilizados para divulgar ao eleitor a figura do então candidato demandado.

Há ainda no mesmo DVD-R um arquivo de áudio no formato mp3, denominado “SECRETARIO E VEREADORA DICSCUTEM SOBRE”, com duração de 8 minutos e 20 segundos, gravado por uma vereadora, possivelmente Cinthia Jussara Costa de Matos, que vai até a Assistência Social. Por volta de 4 minutos, ela questiona algumas pessoas se “Gia” (o representado Edilberto Vulcão, Secretário de Assistência Social) estava realizando o pagamento do Bolsa Jovem. A vereadora ainda pergunta a uma jovem o motivo de ela não receber tal pagamento e esta responde receosa: “Tu já sabes porque!”. Após, por volta de 5 minutos e 20 segundos de gravação, a vereadora discute veementemente com o representado Edilberto Vulcão e fala a ele que foram denunciar para ela a distribuição de santinhos na Assistência Social para os jovens. O demandado repete várias vezes para a vereadora ir para a casa dela, mas esta se recusa a sair do recinto. A vereadora acusa ainda Edilberto de usar o dinheiro do Bolsa Jovem para fazer campanha e aponta fi-

sicamente santinhos no local. Esta Relatoria entende que o áudio é mais uma prova indiciária, pois, da reação do Secretário demandado nada se pode afirmar com certeza, além de que falta a imagem de que os santinhos estavam no local e de que lá eram distribuídos.

Há no DVD-R citado ainda outros arquivos. Por hora, esta Relatoria entende que deve expor a Corte a valoração de alguns mais relevantes.

Há dois arquivos de foto no formato jpeg. Os arquivos pela própria denominação deles pretendem informar que funcionários da Prefeitura trabalhavam na confecção de cartazes de propaganda de Cleber Edson: o primeiro arquivo intitula-se “func nildo pmb” e “funcionário ..pmb douglas. trabalhando p campanha dep”. Na foto, os cartazes são diferentes daqueles já tratados neste voto, pois exprimem até mesmo a numeração do candidato Cleber Edson. Entende-se que as fotos são inservíveis como prova, pois a mera imagem, tal como consta, sem qualquer informação complementar, não denota ato ilícito.

Há um arquivo de vídeo intitulado “1980-01-11 03-06-50”, com duração de 14 minutos e 4 segundos. O cinegrafista – o mesmo do arquivo de vídeo “EDILBERTO SECIRETARIO DE ASSISTENCIA” – caminha por ruas da cidade de Bagre em direção a um local. Aos 30 segundos do vídeo, ele pergunta ao popular “que horas são” e o indivíduo responde “11 e 15”: horário, portanto, de expediente. Sabe-se que, sem dúvida, é dia de semana, pois podem ser vistos diversos estudantes com uniforme de colégio. Cerca de 3 minutos do vídeo, pode-se escutar um jingle de propaganda do representado Cleber Edson, inclusive escuta-se o número do candidato “10.150”. Pouco depois, o cinegrafista chega à fonte do jingle: um carro-som Chevrolet Monza parado

na rua com adesivos de campanha. Bem próximo ao carro-som encontra-se o representado Secretário de Assistência Social Edilberto Vulcão que se aproxima do cinegrafista e dialoga com ele amigavelmente. Em seguida, o cinegrafista segue caminhando e cumprimenta uma Secretária Municipal sentada junto ao carro-som e logo após outro Secretário Municipal. O cinegrafista pergunta a este: “Pedindo um votinho?” e o Secretário responde afirmativamente. Veja-se que se trata de mais uma prova complementar de que a Administração Pública Municipal atuava em prol da candidatura de Cleber Edson.

Outro arquivo de áudio denominado “reunião no gabinete” foi gravado pela mesma vereadora do arquivo de áudio “SECRETARIO E VEREADORA DICSCUTEM SOBRE”. O arquivo possui 1 (uma) hora, 56 (cinquenta e seis) minutos e 9 (nove) segundos. No início da gravação, a vereadora informa que se trata de uma reunião com o Prefeito e os vereadores. Esta Relatoria, assim como fez com todos os muitos arquivos que compõem o acervo, escutou atentamente cada segundo do teor do áudio. O que se pode deduzir, sem qualquer embargo, é que o objetivo da reunião é tratar da candidatura de Cleber Edson, que, sem dúvida, está presente na reunião, pois vários dos discursadores dirigem claramente a palavra a ele. Cada um dos vários participantes, informa aos demais como será a sua contribuição para que o representado então candidato a deputado estadual seja eleito. Às vezes, o áudio é abafado e não se consegue discernir claramente o que uma pessoa diz. Esta Relatoria entende que, o trecho mais significativo e que possui clareza ocorre por volta de 1 (uma) hora, 16 (dezesesseis) minutos e 36 (trinta e seis) segundos. Ressalta-se que não se considera esta prova como cabal, pois não

se sabe ao certo quem exatamente fala – aliás, como ocorre em todo o decorrer do áudio –, mas, sem dúvida, é prova complementar de que a Administração Pública municipal funcionava como um cabo eleitoral de Cleber Edson. É muito provável que o discursador deste trecho citado seja o representado e Secretário Municipal de Educação, Antônio Eulclisanor Pantoja, porque ele fala em nome da Secretaria de Educação e à 1 (uma) hora, 17 (dezesete) minutos e 13 (treze) segundos, o discursador fala “[...] ao assumir a Secretaria de Educação [...]”, mas, como dito, não é possível afirmar sem sombra de dúvida, mesmo porque, como não se trata de um vídeo, falta a imagem da pessoa que fala. Dessa forma, tal áudio pode-se ser visto como prova indiciária.

O discursador dirige-se a Cleber Edson para se desculpar por não fazer campanha política na Secretaria de Educação antes, mas informa que começará a fazer. No trecho do áudio por volta de 1 (uma) hora, 20 (vinte) minutos e 29 (vinte e nove) segundos e diz o seguinte: “[...] e te dizer Cleber Edson que esse período que passei realmente fazendo administração, fazendo campanha administrativa, o trabalho administrativo, conversei muito com o Edilberto (Secretário de Assistência Social e representado), e ele sempre me cobrava isso, que ele é um muito mais agoniado nesse sentido, né!? De ficar realmente querendo que a gente tivesse nos atos políticos (pequeno trecho que não se escuta claramente). E dizer que agora é o momento para isso, a partir de agora a gente passa, não deixando a parte administrativa, mas passa a conciliar o administrativo com o político, com o trabalho feito com a Secretaria (pequeno trecho que não se escuta claramente) nos dá realmente essa bagagem pra levar pra teu discurso e mostrar o trabalho, o teu nome

como um dos nomes, é... mais viável hoje pra uma candidatura a deputado estadual do Município de Bagre [...] Tu tens com certeza o meu apoio dentro da Secretaria, o meu apoio como cidadão bagrense [...]”.

Em outro arquivo de áudio intitulado “REUNIÃO ONDE O PREFEITO FALA SOBRE SECRETÁRIOS PEDIREM VOTO”, ouve-se claramente o próprio Prefeito de Bagre, o representante Cledson Farias Lobato Rodrigues – sabe-se, sem dúvida que é a voz dele, pois há um arquivo de vídeo de nome “PIC_410”, no CD com a capa “Filmagens Variadas” e no verso escrito a lápis “n.º 2” onde ele discursa por volta de 41 (quarenta e um) segundos e a voz é facilmente reconhecível como a mesma. Apesar do nome do arquivo pretender informar que se trata de reunião do Prefeito com os Secretários, não há outro elemento que confirme esse fato, mas está claro que, no mínimo, o Prefeito está presente e é a pessoa que fala.

Este arquivo é também prova indiciária, já que, por si só, não demonstra o ilícito, mas, pelo contexto das demais provas, pode-se dizer que é indício de que o Prefeito possui atuação efetiva na campanha do pai dele. O demandado fala da necessidade de pedir votos e relata como está sendo a atuação na campanha do pai dele. A priori e como regra geral, não existe vedação a que o gestor municipal ou qualquer outro possa pedir votos, ele só não pode é utilizar da máquina pública para tal fim ou mesmo servidores dos quais se incluem Secretários de Governo. Aos 1 (um) minuto e 34 (trinta e quatro) segundos, o Prefeito representado fala como está o progresso da campanha eleitoral em Bagre ao dizer que os Comitês, vereadores e Secretários estão empenhados: “[...] os Secretários (pequeno trecho indiscernível) estão visitando as casas. O PT me ligou., ah porque é proibido. Não existe, gente! (trecho

inaudível) Ninguém pode deixar de pedir voto! Não existe! O voto é direito universal de todo mundo! Pedir voto! Qual o problema? Se fosse assim, eu não ia poder pedir voto. Eu sou Prefeito 24 horas por dia e o meu cargo é um cargo público!" O restante da fala do Chefe do Executivo permanece no mesmo diapasão de conquista do voto para o pai dele. Como dito, o teor do áudio não demonstra a conduta vedada, mas dá mais indícios do esforço da Administração Pública na campanha do candidato a deputado estadual representado, pois o Prefeito claramente fala das pessoas envolvidas em pedido de votos com referência aos seus cargos administrativos: Secretários e ele mesmo como Prefeito. Ressalta-se: visto isoladamente este áudio, especificamente e por si só, não prova conduta vedada, mas ao inseri-lo no contexto das demais provas mais contundentes, é mais um indício da utilização da Administração Pública na campanha política.

Estas são as principais provas de conduta vedada existentes nos autos. As mais relevantes são os dois vídeos que mostram cartazes-calandários do ano de 2010 expostos na Secretaria de Assistência Social - inclusive, neste, como visto, há defesa expressa do Secretário competente para que a propaganda permaneça no local - e em uma escola municipal. Estes dois arquivos, como já afirmado, já seriam suficientes para condenar alguns dos representados nas penas do artigo 73 da Lei das Eleições e os demais até aqui valorados reforçam o contexto da atuação administrativa municipal na campanha do demandado então candidato a deputado estadual Cleber Edson.

2.3) ESQUEMA DO ACERVO PROBATÓRIO MIDIÁTICO E PROVAS FORMAIS RESTANTES

Neste subcapítulo, esta Relatoria informa a esta Corte quais são as demais provas formais existentes

nos autos. O termo "formais" aqui utilizado já denota que tais provas não são servíveis para evidenciar conduta vedada, ou porque não possuem relevância, ou/e porque nem sequer se relacionam ao ilícito objeto. Desse modo, substancialmente não comprovam o ilícito e nem servem como indício.

As provas restantes, em verdade, consubstanciam-se em outros arquivos de mídia. Na relação esquemática a seguir, verificar-se-ão quais são as mídias existentes e os arquivos correspondentes a elas (mesmo os já valorados). Aqueles que não foram valorados virão acompanhados dos comentários pertinentes acerca do motivo desta Relatoria entender como não servíveis a provar substancialmente o ilícito. Existem 6 (seis) discos, são eles:

DVD-R com capa intitulada "Fatos Variados" com o nº 1 escrito a lápis. Contém:

a) arquivo de áudio mp3 chamado de "DOKTOR AD SEGUNDA PARTE DO SHOW DE DANCE" com duração de 3 minutos e 29 segundos. Teor: pessoas desabafam sobre a política do município. Comentário: inservível como prova do ilícito;

b) arquivo de áudio mp3 chamado de "DOKTOR GI PRIMEIRA UM SHOW DE SOM" com duração de 5 minutos e 22 segundos. Teor: homem - o mesmo cinegrafista do vídeo já examinado "EDILBERTO SECIRETARIO DE ASSISTENCIA" conversa com o Secretário de Assistência Social acerca de uma pendência de pagamento que possui na Prefeitura referente à gestão anterior da Prefeita Telma. Comentário: não se sabe exatamente do que se trata, logo é inservível como prova do ilícito, mesmo porque não o denota;

c) arquivo de áudio mp3 chamado de "DOKTOR PARTE DO TS SHOW DE MUSICA" com duração de 8 minutos e 46 segundos. Teor: homem - o mesmo cinegrafista do vídeo já

examinado "EDILBERTO SECIRETARIO DE ASSISTENCIA" conversa com Telma e diz estar preocupado com um pagamento a ela. Comentário: não se sabe exatamente do que se trata, logo é inservível como prova do ilícito, mesmo porque não o denota;

d) arquivo de áudio mp3 chamado de "DOKTOR PRIMEIRA UM SHOW DE DANCE" com duração de 16 minutos e 46 segundos. Teor: homem - o mesmo cinegrafista do vídeo já examinado "EDILBERTO SECIRETARIO DE ASSISTENCIA" conversa com um outro cidadão de nome Adalberto. Os dois dialogam sobre uma obra que não se pode identificar perfeitamente, sobre uma notificação da Justiça Eleitoral para o representado Prefeito ("Gordo"), sobre a política do município, entre outros assuntos irrelevantes. Comentário: inservível como prova do ilícito, mesmo porque não o denota;

e) arquivo de áudio mp3 chamado de "DOKTOR TAU PRIMEIRA UM SHOW DE MELODY" com duração de 10 minutos e 12 segundos. Teor: homem - o mesmo cinegrafista do vídeo já examinado "EDILBERTO SECIRETARIO DE ASSISTENCIA" conversa com um outro indivíduo sobre o trabalho deste com o representado Prefeito ("Gordo") em campanha e fala que o "Gordo" lhe ofereceu emprego, mas não ajudou em absolutamente nada. Os dois falam ainda de umas cópias do Jornal "O Liberal" Comentário: inservível como prova do ilícito, mesmo porque uma das pessoas não se sabe identificar e não se sabe que relação possui com os demais fatos dos autos;

f) arquivo de áudio mp3 chamado de "DOKTOR TAU SEGUNDA PARTE DO SHOW MELODY" com duração de 1 minuto e 59 segundos. Teor: trata-se de um trecho do arquivo anterior. Comentário: da mesma forma que no item anterior, é inservível como prova do ilícito,

mesmo porque uma das pessoas não se sabe identificar e não se sabe que relação possui com os demais fatos dos autos;

g) arquivo de áudio mp3 chamado de "DOKTOR TS PRIMEIRA UM SHOW DE MÚSICA" com duração de 23 minutos e 30 segundos. Teor: homem – o mesmo cinegrafista do vídeo já examinado "EDILBERTO SECIRETARIO DE ASSISTENCIA" conversa com Telma por telefone acerca do mesmo assunto relatado no item "b" e "c" anteriormente tratado. Comentário: não se sabe exatamente do que se trata, logo é inservível como prova do ilícito, mesmo porque não o denota.

DVD-R com capa intitulada "Fil-magens Variadas" com o n.º 2 escrito a lápis no verso. Contém:

a) arquivo de vídeo AVI chamado de "PIC_0410" com duração de 2 minutos e 38 segundos;

b) arquivo de vídeo AVI chamado de "PIC_0411" com duração de 16 minutos e 32 segundos;

c) arquivo de vídeo AVI chamado de "PIC_0412" com duração de 5 minutos e 55 segundos;

d) arquivo de vídeo AVI chamado de "PIC_0413" com duração de 3 minutos e 29 segundos;

e) arquivo de vídeo AVI chamado de "PIC_0414" com duração de 40 segundos;

f) arquivo de vídeo AVI chamado de "PIC_0415" com duração de 7 segundos;

g) arquivo de vídeo AVI chamado de "PIC_0416" com duração de 8 segundos;

h) arquivo de vídeo AVI chamado de "PIC_0417" com duração de 17 segundos;

i) arquivo de foto JPEG chamado de "PIC_0418";

j) arquivo de vídeo AVI chamado de "PIC_0419" com duração de 7 segundos;

k) arquivo de vídeo AVI chamado de "PIC_0420" com duração de 8 segundos;

l) arquivo de foto JPEG chamado de "PIC_0422".

Teor geral: todos os arquivos concernem a um fato único. Trata-se de um possível Comício em local fechado para promover a figura do demandado Cledson Rodrigues, onde se pode ver a presença do representado Prefeito Cledson Rodrigues, do próprio representado então candidato a deputado estadual Cleber Edson Rodrigues, do representado Secretário de Assistência Social Edilberto Vulcão, entre outros, além de um grande número de correligionários e populares.

Comentário: Os vídeos e fotos apenas denotam a presença e participação dos representados no Comício. Como já afirmado, a presença de representados agentes públicos por si só não configura ilícito. Nada dos arquivos representam utilização da máquina administrativa municipal.

CD-R com capa intitulada "Fil-magens Variadas" com o n.º 3 escrito a lápis. Contém:

a) arquivo de vídeo AVI chamado de "FILMAGEM JANDIRA DO MOCAJATUBA" – é o mesmo arquivo contido também no CD intitulado na capa "Depoimento de: Jandira Nunes Correa", que contém um arquivo de vídeo "1980-02-15- 02-24-13" com duração de 5 minutos e 40 segundos. Este já foi examinado e valorado no capítulo da "Captação Ilícita de Sufrágio";

b) arquivo de vídeo AVI chamado de "LORIVAL DO JOAPI" - já foi examinado e valorado no capítulo da "Captação Ilícita de Sufrágio";

c) arquivo de vídeo AVI chamado de "OLEGARIO DO JOAPI" - já foi examinado e valorado no capítulo da "Captação Ilícita de Sufrágio";

d) software para ver os vídeos.

DVD-R com capa intitulada "Fatos Variados" com o n.º 4 escrito a lápis no verso. Contém:

a) os quatro primeiros, o décimo quinto e o vigésimo terceiro arqui-

vos possuem terminação "amr" e não são arquivos de mídia;

b) arquivo de vídeo AVI chamado de "1980-01-11 03-06-50" - já foi examinado e valorado no subcapítulo anterior;

c) arquivo de áudio mp3 chamado de "ameassa do sec educação ao func.santos palestina" com duração de 2 horas, 3 minutos e 30 segundos. Teor: o áudio começa com cerca de 20 minutos de som ambiente e, depois, há um grande período com conversas difíceis de discernir. Por volta de 1 hora e 35 minutos, pode-se entender que possivelmente se trata de três homens em conversa sobre um deles que está temeroso de ser "tirado" do seu emprego pelo gestor, o Prefeito. Comentário: não se sabem quem são os dialogantes e, de qualquer forma, caso se quisesse provar ameaças a um funcionário público, o fato deveria estar corroborado com o testemunho deste ou outra prova complementar, o que não aconteceu. Logo, a prova é inservível.

d) arquivos de vídeo AVI chamados de "EDILBERTO SECIRETARIO DE ASSISTENCIA", "escola abandonada no interior", "escola com cartaz do Gordo", "escola" e "escola interior" - já foram examinados e valorados no subcapítulo anterior;

e) arquivos de foto JPEG chamados de "foto da escola santa helena", "func nildo pmb" e "funcionário ...pmb douglas. trabalhando p campanha dep." - já foram examinados e valorados no subcapítulo anterior;

f) arquivo de áudio mp3 chamado de "JOVEM DO PROGRAMA ASSSEDIADA" com duração de 33 minutos e 4 segundos. Teor: o que se pode discernir, é que, por volta de 23 minutos, uma jovem passa a conversar com o Secretário de Assistência Social e representado Edilberto Vulcão. Este alerta à jovem para ela não entrar em conflito com a Prefeitura, que gostaria de perma-

necer amigo dela, mas que fará o que o Prefeito mandar. A jovem ainda diz que irá pedir um dinheiro (R\$ 200,00) para o Secretário. Comentário: Nada nas falas do Secretário se pode extrair algum ilícito, pois os fatos assunto da conversa sequer estão especificados. A jovem, que sequer é identificada, não foi ouvida em Juízo e não há qualquer outra prova complementar. A jovem diz que voltará outro dia e pedirá dinheiro ao Secretário, mas não há uma reação deste que ele vai pagar ou pedir algo em troca. Logo, a prova é inservível.

g) arquivos de vídeo AVI chamados de "P9090271" e "P9090269" - já foram examinados e valorados no subcapítulo anterior;

h) arquivos de áudio mp3 chamados de "reunião no gabinete", "REUNIAO ONDE O PREFEITO FALA SOBRE SECRETARIOS PEDIREM VOTOS" e "SECRETARIO E VEREADORA DEBATEM SOBRE" - já foram examinados e valorados no subcapítulo anterior;

i) arquivo de vídeo AVI chamado de "SITUAÇÃO DA MALÁRIA E IRMÃO DO NILDO OLIVEIRA" com duração de 18 minutos e 39 segundos. Teor: homem - o mesmo cinegrafista do vídeo já examinado "EDILBERTO SECRETARIO DE ASSISTENCIA" filma as ruas da cidade. Um outro homem profere impropérios contra o Prefeito. Por volta de 2 minutos, o cinegrafista conversa com um homem de forma mais reservada e negociam algo que não se pode precisar. Na frente de onde conversam, parece localizar-se um posto de saúde. A conversa termina e o cinegrafista dirige-se ao posto. Entra no local e há um grande número de pessoas que aguardam, possivelmente para se tratar de malária. O cinegrafista sai do local e se dirige ao outro lado da rua, onde conversa com mais algumas pessoas. Por volta de 11 minutos, uma

dessas pessoas, é um homem não identificado que diz que foi pedido votos na Secretaria de Agricultura e que se conversou com um por um dos funcionários deste órgão para esse fim. O homem ainda diz que se não votar vai pra rua. Comentário: O homem, que sequer é identificado, não foi ouvido em Juízo e não há qualquer outra prova complementar. Logo, é inservível como prova.

CD-R com capa intitulada "Depoimento de: Domingos Ferreira Gomes 'Gerador'" com o n.º 5 escrito a lápis. Contém:

a) arquivo de vídeo AVI chamado de "DOMINGOS DO JOAPI" - já foi examinado e valorado no capítulo da "Captação Ilícita de Sufrágio";

b) software para ver os vídeos.

CD-R com capa intitulada "Depoimento de: Jandira Nunes Correa" com o n.º 6 escrito a lápis. Contém:

a) arquivo de vídeo AVI chamado de "1980-02-15 02-24-13" - já foi examinado e valorado no capítulo da "Captação Ilícita de Sufrágio";

2.4 DO DIREITO APLICÁVEL E DISPOSITIVO

Primeiramente, cumpre expor à Corte o entendimento desta Relatoria pela licitude da prova consubstanciada nas gravações constantes nas mídias (6 discos) acostadas à fl. 142. Informa que a licitude ou não das provas não foi suscitada pelas partes, contudo, considera-se que tal questão deve ser resolvida para a melhor aplicação do direito.

A licitude da chamada "gravação ambiental" já foi examinada diversas vezes pelas Cortes superiores. Como regra geral e a priori - o que se deduz que, em casos concretos, ela pode ser considerada lícita - o TSE e o STF entendem estar tal tipo de prova amparada pela Constituição da República. Ao examinar o caso dos autos, não se possui qualquer dúvida que as gravações estão de acordo com o sistema jurídico brasileiro.

Ao consultar a jurisprudência da Corte Superior eleitoral, encontrou-se dois julgados mais recentes sobre a matéria, ambos do ano de 2012. Há sempre no TSE intensas discussões sobre o tema, mas, como dito, de forma geral a gravação é aceita como lícita em acompanhamento do entendimento do STF.

As duas Sessões de julgamento demonstram a divergência entre os Ministros do TSE. Na Sessão do dia 26 de junho de 2012 (Respe n.º 541-78), venceu a tese da Ministra Rosa Weber de que a gravação ambiental é prova lícita [acompanhada pela Ministra Nancy Andrigui e Ministro Arnaldo Versiani com voto de desempate da Ministra Presidente Carmen Lúcia, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Gilson Dipp e Henrique Neves]; dois dias depois, no julgamento do RO n.º 1904-61, dia 28 de junho de 2012, venceu a tese do Ministro Henrique Neves de que tal tipo de prova é ilícita (acompanhado dos Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Gilson Dipp, vencidos o Ministro Arnaldo Versiani (Relator) e Nancy Andrigui).

Esta Relatoria caminha no entendimento do TSE que comunga com o Supremo Tribunal Federal de que esse tipo de prova, em regra, deve ser considerada lícita. O julgado do Respe n.º 541-78 ficou assim ementado:

PROVA LÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. Relator vencido.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - CONFIGURAÇÃO. O disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não apanha acordo, ainda que a envolver pecúnia, para certo candidato formalizar desistência da disputa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

(AgR-Respe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral

nº 54178 - craíbas/AL, Acórdão de 26/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 30/11/2012, Página 6)

No voto vencedor divergente da Ministra Rosa Weber ficou consignada a posição da Corte Suprema deste país e o entendimento dominante no próprio TSE e, por esse motivo, transcrevem-se os trechos pertinentes a seguir:

Senhora Presidente, acompanho o eminente relator, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de ambos recursos especiais.

Especificamente em relação à validade em si da gravação ambiental, peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para divergir.

Adoto a jurisprudência que entendendo ser prevalecente no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, no sentido da validade da gravação de conversas entre interlocutores, feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, que nada tem de ilícita, principalmente, quando constitui exercício de defesa, ou seja, não necessariamente quando constitui. É como faço a leitura: precedentes.

Esse é o primeiro tópico da ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 666.459, oriundo de São Paulo, da lavra do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Louvo-me, ainda, em precedentes do Supremo Tribunal Federal, especificamente, no Recurso Extraordinário nº 583.937, oriundo do Rio de Janeiro, em que, em questão de ordem, foi reconhecida a repercussão geral, da lavra do Ministro Cezar Peluso, também já referido em decisão recente, de 19 de novembro de

2009, assim ementada:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 3º 1, do CPC.

É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Nego provimento nesta parte, com esse fundamento. Entendo ser válida a prova, renovando o pedido de vênia.

Ressalta-se ainda, que o caso em particular, em algumas das provas reforça-se sobremaneira à tese da licitude. Como já dito em sede de valoração das provas no capítulo 2.2, uma das mais importantes é a gravação no arquivo "EDILBERTO SECURETARIO DE ASSISTENCIA". Neste, como afirmado alhures, a gravação se deu em órgão público, onde se pode ver cartazes de propaganda até mesmo do lado de fora da rua e, em seguida, a gravação se dá no interior da sala onde despacha o Secretário de Assistência Social.

Desse modo, esta Relatoria entende que todas as gravações estão de acordo mormente com a Carta Maior, segundo posição do STF, e de onde se extrai a validade das demais normas pela compatibilidade vertical.

Passa-se, então, ao enquadramento de cada um dos representados nos dispositivos concernentes à conduta vedada.

A conduta vedada não ficou comprovada com relação ao demandado Edno Pereira Dias, Secretário Municipal de Agricultura. Existe apenas uma prova formal com relação a este representado: um arquivo de vídeo AVI chamado de "SITUAÇÃO DA MALÁRIA E IRMÃO DO NILDO OLIVEIRA" já valorado no

capítulo antecedente, onde um homem fala que foram pedidos votos dentro da Secretaria e conversou-se com um por um dos funcionários. Remetem-se os demais membros desta Corte para o capítulo anterior, onde esta Relatoria tece alguns comentários sobre a imprestabilidade desta prova.

No tocante ao demandado Manoel Teixeira, Secretário Municipal de Obras de Bagre, igualmente não se comprova a conduta vedada. Há apenas um arquivo de áudio mp3 chamado de "DOKTOR PRIMEIRA UM SHOW DE DANCE" onde um homem de nome Adalberto conversa com o cinegrafista e menciona uma obra que não se pode identificar perfeitamente. Remetem-se os demais membros desta Corte para o capítulo anterior, onde esta Relatoria também tece alguns comentários sobre a imprestabilidade desta prova.

Antônio Euclisanor Pantoja, Secretário de Educação, é um dos representados. Há apenas um arquivo de áudio chamado de "reunião no gabinete" que, como já valorado, observa-se que, por volta de 1 (uma) hora, 16 (dezesesseis) minutos e 36 (trinta e seis) segundos, possivelmente o demandado fala no apoio que a Secretaria dará a Cleber Edson. Remetem-se os membros desta Corte ao capítulo 2.2, onde esta Relatoria valorou a prova e concluiu tratar-se de prova indiciária e complementar, mas com relação ao demandado Antônio Euclisanor não se pode afirmar com certeza ser ele o discursador, pois falta a imagem ou qualquer outro elemento seguro para comprovar estar ele praticando conduta vedada.

Restam os outros 3 (três) representados: o Secretário de Assistência Social, Edilberto Prudente Vulcão, o Prefeito de Bagre, Cledson Farias Lobato Rodrigues e o pai dele, então candidato a deputado estadual, Cleber Edson dos Santos

Rodrigues. Não se tem dúvida que estes três demandados praticaram conduta vedada e devem receber as sanções correspondentes. As provas principais e complementares não deixam qualquer dúvida que a Prefeitura de Bagre era utilizada como cabo eleitoral do outrora candidato à vaga na Assembleia Legislativa.

O arquivo de vídeo "EDILBERTO SECIRETARIO DE ASSISTENCIA", extensamente examinado no capítulo 2.2, deixa bem claro que o demandado Edilberto achava perfeitamente normal fazer propaganda dentro do órgão ao qual geria. Os cartazes demonstrados neste vídeo e também no vídeo "escola abandonada no interior" e outros não deixam margem de dúvida ao envolvimento da Prefeitura neste diapasão. Como verificado, os cartazes, em verdade, propagandeavam, à primeira vista, os próprios atos de gestão do Prefeito. Veja-se que o cartaz do vídeo "EDILBERTO SECIRETARIO DE ASSISTENCIA", possui até mesmo o brasão da Prefeitura, mas expõe de forma absurda a figura de candidato a deputado estadual, pai do Prefeito.

A existência deste tipo de propaganda, aliada as demais provas complementares, de forma latente demonstram que a Administração Pública de Bagre era utilizada extensamente para eleger Cleber Edson, fato, aliás, que ocorreu, pois o demandado elegeu-se como suplente.

Ressalta-se ainda, que, apesar dos arquivos não demonstrarem as datas em que foram produzidos os vídeos, fotos e áudios, não se tem dúvida, pelo contexto, que foi em período eleitoral ou pré-eleitoral. Alguns cartazes, ademais, são calendários do ano de 2010, ano eleitoral.

Os 3 (três) representados incidiram nas seguintes proibições legais:

Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tenden-

tes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis e imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Os representados Cledson Farias Lobato Rodrigues, Prefeito, e Edilberto Prudente Vulcão, Secretário de Assistência Social inserem-se no §1º do artigo 73 da Lei das Eleições, conforme se transcreve:

§1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Os seguintes parágrafos do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 dispõem acerca das sanções a serem aplicadas aos representados. Ressalta-se o teor do §5º que denota onde se insere o então candidato Cleber Edson dos Santos Rodrigues.

§4º Os descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no §4º O CANDIDATO BENEFICIADO, AGENTE

PÚBLICO OU NÃO, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [...]

§8º Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Com relação à gravidade, a sanção deve ser-lhe correspondente na devida proporção. Os atos falam por si próprios e deles só há uma ilação: são sobremaneira graves. É totalmente inadmissível que um candidato utilize-se de um órgão público para fazer campanha política.

A gravidade avulta quando se verifica que o candidato é pai do Prefeito, o que denota ainda que a Administração Pública é tratada como um reduto familiar.

Pelas razões acima expostas, pela gravidade comprovada, a aplicação de multa não se demonstra suficiente para dar respaldo à conduta do Representado Cleber Edson dos Santos Rodrigues e a cassação do diploma, à toda evidência, faz-se imprescindível. Ademais, o suplente de deputado obteve 12.797 (doze mil, setecentos e noventa e sete) votos, dos quais 3.284 (três mil, duzentos e oitenta e quatro) foram do município de Bagre (a maior quantidade entre os demais municípios do Estado do Pará), e a quantidade de eleitores na época era de 10.093 (dez mil e noventa e três), o que demonstra a efetividade da propaganda.

Cleber Edson dos Santos Rodrigues é deputado estadual suplente e, segundo a jurisprudência do TSE, a cassação atinge mandatários nessa situação, conforme se verifica a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. FONTE VEDADA.

4. No caso, a gravidade da conduta revela-se pelo dispêndio de R\$

30.000,00 (trinta mil reais), efetuada por sindicato representativo de 12.000 (doze mil) associados - fonte vedada pela legislação - no intuito de promover a candidatura do recorrido. Logo, a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 é proporcional à conduta ilícita.

5. Recurso ordinário provido para cassar o diploma de suplente do recorrido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Arnaldo Versiani.

(RO - Recurso Ordinário nº 1874028 - são paulo/SP, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 08/06/2012, Página 27)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

9. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação, mantendo, contudo, a cassação do diploma do suplente pela violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o Recur-

so tão somente para afastar a inelegibilidade, mantendo a cassação do registro de candidatura do recorrido, nos termos do voto do Relator.

(RO - Recurso Ordinário nº 1453 - belém/PA, Acórdão de 25/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2010, Página 207-209)

Com relação ao demandado Prefeito de Bagre, Cledson Farias Lobato Rodrigues, informa-se a esta Corte que ele foi reeleito em 2012. Desse modo, verifica-se, nesse momento, se pode a cassação atingir o mandato dele, não pelos dispositivos da conduta vedada - que, como visto, não é possível diante da combinação dos §§4º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 -, mas por efeito automático do mandamento do artigo 15 da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Artigo 15 - Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Esta Relatoria não possui dúvida que a criação do artigo 15 pela Lei da Ficha Limpa conduz o julgador à obrigação de que, imputado um fato a um demandado que acarrete inelegibilidade, esta deve ser declarada e, por consequência lógica e automática, deve-se impor a nulificação do diploma que, por sua vez, acarreta o efeito da cassação do mandato.

A declaração de inelegibilidade, nesse caso incide exatamente nas Eleições de 2012, pois o que se cassa é o Registro de Candidatura referente às Eleições deste ano de 2012, ou o diploma caso já expedido, o que quer dizer que, não obstante o processo ser do ano de 2010, repercute realmente nas Eleições 2012 por disposição expressa do artigo 15 da LC nº 64/90. Ora, se por oca-

ção do Registro de Candidatura, este processo já tivesse sido julgado por esta Corte (órgão colegiado), certamente tal inelegibilidade poderia ser averiguada, como não houve tal julgamento, a solução do legislador foi exatamente o que dispõe o moralizante artigo 15 da LC nº 64/90 (com a nova redação dada pela LC nº 135/2010).

Antes da existência da Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade apenas era verificada em sede de registro de candidatura e, só com esta fase do processo eleitoral, ela produziria efeitos. Agora, com a existência do artigo 15, as consequências da inelegibilidade estenderam-se formidavelmente para fora da fase do registro de candidatura, inclusive para atingi-lo, pois o escopo do legislador, como bem afirmou o Ministro Luis Fux⁸, é moralizar o exercício de mandatos eletivos. O caso em apreço insere-se nesse diapasão, pois, em outras palavras, candidato inelegível não pode manter-se no cargo.

Ademais, a própria Corte já possui precedente em caso similar, conforme se verifica a seguir de Relatoria de Sua Excelência o Desembargador Leonardo Noronha Tavares:

⁸ REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 29135 - marília/SP, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012 [...]

5. Superveniência de causas de inelegibilidade não ofende a coisa julgada nos casos em que a mesma decorre de condenação judicial, na medida em que não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior. Vale dizer, o Poder Judiciário fixa a penalidade, que terá sido cumprida antes do período eleitoral, sem prejuízo de que nas relações jurídicas ex lege novos requisitos possam ser exigidos.

6. Consectariamente, a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência se impôs à luz da atual quadra histórica, em que se verifica uma crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – MATRIZ DUPLO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Não obstante a impossibilidade de aumento da sanção há que se fazer uma leitura integral da norma de modo que dela se extraiam todos os efeitos que prescreve e, nesse contexto, é de se ter em vista o efeito autônomo emanado da alínea “d” do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar 64/90, que prescreve a chamada inelegibilidade decorrente da sanção imposta. Precedentes do TSE e STF

4. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

5. Incidência do art. 15 “caput” c/c seu parágrafo único, ambos da LC n.º 64/90º.

(RECURSO ELEITORAL Nº 127-72.2008.6.14.0061-PARÁ (Município de Sapucaia), Acórdão n.º 25.795 de 27 de novembro de 2012.)

No tocante à sanção pecuniária, procede-se à quantificação.

O Representado Cleber Edson dos Santos Rodrigues exerce o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais-C e recebe alta remuneração: R\$22.847,48 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) bruto¹⁰.

⁹ Esse mesmo Acórdão foi mantido em Sessão recentíssima de 26 de setembro de 2013 ao julgar embargos declaratórios. Na ocasião, esta Relatoria convergiu com o Relator no que concerne à declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e aplicação do artigo 15 da LC n.º 64/90.

¹⁰ Dado do site <http://www.sead.pa.gov.br/share/demonstrativo-remuneracao-poder-executivo/2013/marco/dem-rem-pes-mar-2013-pt3.pdf>. Como se verifica, a informação é pública e de março de 2013.

A conduta é de cunho grave, como já se altercou. Desse modo, aplico a multa no valor próximo do máximo estipulado pelo §4º do artigo 73 da Lei n.º 9504/97, no valor de 80.000 (oitenta mil) UFIR.

No tocante aos agentes públicos e representados Cledson Farias Lobato Rodrigues (Prefeito) e Edilberto Prudente Vulcão (Secretário de Assistência Social na época), aquele era superior deste e filho do demandado então candidato. Nesse aspecto, esta Relatoria entende que a participação de Cledson é mais relevante do que a de Edilberto Vulcão. Hoje, sabe-se que Cledson permanece Prefeito; já Edilberto Prudente Vulcão não se tem certeza do que faz, mas a procuração à fl. 159 informa que ele é funcionário público.

Ante as razões expostas, voto pela:

1) PROCEDÊNCIA da Representação para condenar o Representado CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES com base nas disposições dos §§4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n.º 9504/97 e, em consequência, determinar a cassação do diploma e a imposição de multa no valor de 80.000 (oitenta mil) UFIR;

2) PROCEDÊNCIA da Representação para condenar o Representado CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES com base no §§4º e 8º do artigo 73 da Lei n.º 9504/97, com a aplicação de multa proporcional no valor igual de 80.000 (oitenta mil) UFIR, deixando de cassar o diploma por conduta vedada, em vista da impossibilidade nesta situação específica. Com fulcro na alínea j, do inciso I do artigo 1º e no artigo 15 da LC n.º 64/90, DECLARO A INELEGIBILIDADE do representado Cledson Farias Lobato Rodrigues e, em consequência, a NULIDADE do diploma expedido por ocasião do Registro de Candidatura de 2012 que, por sua vez possui como efeito lógico, a CASSAÇÃO DO MANDATO

de Prefeito. Como a inelegibilidade possui caráter pessoal, a vaga deve ser preenchida pelo Vice-Prefeito. Em obediência ao parágrafo único do artigo 15, após a publicação deste Acórdão, COMUNIQUE-SE imediatamente ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo da 15ª ZE para que tomem as providências necessárias para o cumprimento deste decisório.

3) PROCEDÊNCIA da Representação para condenar o representado Edilberto Prudente Vulcão com base no §§4º e 8º do artigo 73 da Lei n.º 9504/97, com a aplicação de multa proporcional no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, deixando de lhe impor cassação do diploma em vista da inexistência desse fato.

4) No tocante aos representados Antônio Euclisanor Pantoja, Edno Pereira Dias e Manoel Teixeira, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, por não haver provas suficientes do cometimento de conduta vedada.

Determina-se o cumprimento imediato do teor deste decisório, bem como as comunicações necessárias, após sua publicação.

É como voto.

Belém, 01 de outubro de 2013.

Juíza EVA DO AMARAL COELHO
Relatora

ACÓRDÃO Nº 26.252

RECURSO ELEITORAL Nº 538-09.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA (43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ MANCIPOR OLIVEIRA LOPES.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: BR DIGITAL LTDA; DANIELLI SOUSA DE LIMA; DAYSE IRLANDA GOMES DE SOUZA.

RECURSO ELEITORAL Nº 542-46.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE

ANANINDEUA-PA (43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ MANCIPOR OLIVEIRA LOPES.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: LUX ENGENHARIA E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RECORRIDO: MANOEL HARUO ODATE.

RECORRIDO: JOEL PEREIRA RIBEIRO.

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionais previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, somente podem ser afastados por autorização legal.

2. O julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 330 do CPC, não dispensa o contraditório e a ampla defesa, como regra, salvo se se tratar de revelia.

3. Na hipótese do art. 330 do CPC, de forma alguma se dispensa a citação.

4. Os documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal, frutos do intercâmbio de informações realizadas entre o Fisco e a Corte Superior Eleitoral, na qualidade de ato administrativo, são dotados de presunções de veracidade e legalidade.

5. O rito a ser adotado no processamento das representações por violação do disposto no referido artigo 81 é o previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, o qual garante às partes o contraditório e a ampla defesa, inclusive com possibilidade de indicação de provas no curso do processo. Desta forma, não apenas inexistente dispositivo legal a dispensar o contraditório e a ampla defesa,

mas também há regra específica que impõe sua obrigatoriedade.

6. Recursos conhecidos e providos. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos Recursos Eleitorais, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 01 de outubro de 2013.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente em exercício

Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

Relator

Dr. ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 538-09.2013.6.14.0072

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: BR DIGITAL LTDA; DANIELLI SOUSA DE LIMA E DAYSE IRLANDA GOMES DE SOUZA

RECURSO ELEITORAL Nº 542-46.2013.6.14.0072

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: LUX ENGENHARIA E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., MANOEL HARUO ODATE E JOEL PEREIRA RIBEIRO

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Mancipor Oliveira Lopes: Tratam-se dos Recursos Eleitorais manejados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) junto à 43ª Zona Eleitoral contra as sentenças que julgaram improcedentes as representações eleitorais propostas pelo MPE, em razão de doações de recursos para campanha eleitoral, feita por pessoas jurídicas, acima do limite legalmente permitido.

Com base em Ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que informa as pessoas físicas e jurídicas que teriam feito doações a campanhas eleitorais no pleito de

2012 e ultrapassaram os limites previstos em lei, a Promotoria Eleitoral ofereceu a representação n.º 538-09.2013, contra a pessoa jurídica BR DIGITAL LTDA. e suas representantes legais Sra. DANIELLI SOUSA DE LIMA e Sra. DAYSE IRLANDA GOMES DE SOUZA; e a representação n.º 542-46.2013, contra a pessoa jurídica LUX ENGENHARIA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e seus representantes legais os Sr. MANOEL HARUO ODATE e Sr. JOEL PEREIRA RIBEIRO, sustentando que as mesmas efetivaram doações, estimadas, em limite superior ao quantum autorizado pela Lei 9.504/97, em seu art. 81, §§ 2º e 3º, a saber, até 2% do faturamento bruto do ano anterior às eleições.

O Juiz Eleitoral de 1º grau, em ambos os casos, julgou antecipadamente a lide, declarando improcedentes as Representações do MPE por considerar que as doações consistiram em doação estimável em dinheiro, conforme documentos juntados aos autos e, portanto, sujeitando-se ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como dispões a Lei nº 9.504/97 em seu art. 23, § 7º.

O Promotor Eleitoral interpôs recursos pugnando, em ambos os casos, pela retratação do juízo e em caso negativo a remessa dos autos ao TRE-PA para processamento e julgamento.

Em nível recursal, aduziu que a exceção utilizada pelo juiz para fundamentar suas decisões é pertinente a doações de pessoa física e este caso trata de doação feita por pessoas jurídicas, portanto deve ser avaliada sob o prisma do art. 81, §§ 2º e 3º, ademais, insistindo-se no enquadramento do art. 23, § 7º, temos a informação documental de que as doações são estimadas, sem especificar se trata de bem móvel ou imóvel, ou de serviço ou de doação de qualquer outra natureza.

Assim considerado, firma que a norma não alcança a doação de serviços e, portanto, somente com a instrução processual, com a produção de prova é que será possível aferir a natureza das doações efetuada, possibilitando a correta aplicação na legislação eleitoral.

Requisitou, por fim, o conhecimento e o provimento dos recursos para reformar as sentenças atacadas, determinando-se o prosseguimento dos feitos em todos os termos de direito.

O Juízo a quo manteve as sentenças em todos os seus termos e determinou o envio dos autos dos recursos a este Tribunal.

Distribuídos os autos a este relator, foi dada vista ao Procurador Regional Eleitoral que se manifestou, em ambos os casos pelo conhecimento e provimento do recurso, pela anulação da sentença e prosseguimento regular do feito, com a abertura da fase de instrução probatória e deferimento da quebra do sigilo fiscal das Representadas.

É o relatório do essencial.

VOTO

O Senhor Juiz Mancipor Oliveira Lopes (Relator): Preenchidos os pressupostos de necessários, conhecimento dos Recursos.

De plano, em ambos os casos o juiz a quo utilizou-se do julgamento antecipado da lide em razão do disposto no art. 330, I, do CPC, indicando que a questão de mérito não demandaria a necessidade de diligências ou colheita de outras provas, sem citar a parte demandada.

Contudo, o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionais previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, somente podem ser afastados por autorização legal, como ocorre no julgamento de que trata o art. 285-A do CPC.

Diferentemente, os casos em questão tratam de julgamento con-

forme o estado do processo, nos termos do art. 330 do CPC, o qual não dispensa o contraditório e a ampla defesa, como regra, salvo se se tratar de revelia.

Ou seja, na hipótese do art. 330 do CPC, de forma alguma se dispensa a citação. Após esta, não havendo apresentação de defesa, o julgamento antecipado será autorizado nos termos do inciso II do art. 330, tendo em mira a revelia. Havendo apresentação de defesa, o juiz verificará se a lide envolve exclusivamente matéria de direito ou, existindo matéria fática, o fato desta já estar comprovada nos autos, dispensando-se nova dilação probatória para tal desiderato. Destaque-se que tais fatos somente podem ser aferidos através da análise conjunta da inicial e da defesa.

Quanto à necessidade de citação da parte demandada na hipótese do art. 330 do CPC, destaco o posicionamento do jurista Rui Alberto Batista da Silva, in “O julgamento liminar com resolução de mérito no âmbito do processo judicial eleitoral”, Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, v.4, n.1, jan/jun, 2012, p. 28:

“Não obstante, a terminologia ‘julgamento ultra-antecipado da lide’ possui um fator negativo, qual seja: o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC, somente se efetiva quando há a perfeita formação da relação jurídica-processual, com a citação da parte adversa.

Desta forma, a fim de diferenciar os institutos dos arts. 330 e 285-A do CPC, não é aconselhável a adoção da nomenclatura em questão, sendo preferível ‘julgamento liminar com resolução de mérito do processo’ ou, em epítome, ‘julgamento liminar de mérito.’”

Acrescente-se, ainda, que o art. 330 do CPC está topograficamente localizado no Capítulo V - DO

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, do Digesto Processual Civil, que se localiza após o Capítulo II, referente à RESPOSTA DO RÉU. Desta forma, indelével que o julgamento com espeque em tal dispositivo exige a citação do demandado.

De outro lado, observe-se que na hipótese do julgamento com alicerce no art. 285-A do CPC, há a expressa dispensa da citação, diferentemente do que ocorre no caso do art. 330 do CPC, inexistindo autorização legal a autorizar o afastamento dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa neste caso.

Ademais, na mesma esteira do § 2º do art. 285-A do CPC, determina-se a citação da parte demandada para apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora e sucumbente ante o julgamento com base em tal dispositivo.

Diferentemente, não há tal determinação no art. 330 do CPC, uma vez que, como o réu já fora citado, ele será automaticamente intimado para contrarrazoar eventual recurso.

Percebe-se que, caso este Regional não anule as sentenças a quo, poderá reformá-la em prejuízo aos demandados, sem que estes tenham sido citados e sem que eles tenham contrarrazoado os recursos então interpostos, fator que ensejaria nulidade não apenas das sentenças, mas também do acórdão deste Tribunal.

De outro turno, observo que as provas constantes dos autos se resumem a Informações decorrentes da execução do disposto na Portaria Conjunta nº 74, de 10/1/2006, que dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

Por óbvio, os documentos apresentados pelo Representante referem-se ao processamento das informações entre o TSE e a Secretaria da

Receita Federal. Tais documentos são frutos do intercâmbio de informações realizadas entre o Fisco e a Corte Superior Eleitoral, razão pela qual, na qualidade de ato administrativo, são dotados de presunções de veracidade e legalidade. Contudo, destaco que se trata de presunção relativa, possuindo o demandado o direito de, querendo, produzir provas em sentido contrário.

Assim, o próprio fato de as provas constantes dos autos gozarem de presunções relativas de veracidade e legalidade indica que poderiam ser desconstituídas pelas Representadas se a estés tivessem sido oportunizadas a manifestação nos autos.

Questão também relevante diz respeito ao rito das representações. Como sabemos, nos termos do artigo 81, § 4º, da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/09, o rito a ser adotado no processamento das representações por violação do disposto no referido artigo 81 é o previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, o qual garante às partes o contraditório e a ampla defesa, inclusive com possibilidade de indicação de provas no curso do processo. Desta forma, não apenas inexistente dispositivo legal a dispensar o contraditório e a ampla defesa, mas também há regra específica que impõe sua obrigatoriedade.

Pelo exposto, voto pelo decreto de nulidade das sentenças, ambas de fls. 23/25, dos respectivos autos, ante o descumprimento ao contraditório e à ampla defesa, bem como tendo em mira a necessidade de haver a citação da parte demandada para a efetivação do julgamento com base no art. 330 do CPC, e pelo que conheço e dou provimento aos recursos.

É como voto.

Belém, 01 de outubro de 2013.

Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES
Relator

ACÓRDÃO Nº 26.312

AÇÃO CAUTELAR Nº 170-22.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR DESIGNADO: JUIZ JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

REQUERENTE: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO: COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO

ADVOGADOS: MÁRCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS

AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AIJE. NORMATIVIDADE APLICÁVEL À MATÉRIA. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE.

1. O TSE normatizou que o recurso interposto, em AIJE, declaratória de inelegibilidade de determinado candidato, de acordo com o artigo 15 da LC 64/90, possui efeito suspensivo.

2. As resoluções emanadas do TSE possuem força de lei federal e normatizam todo o processo eleitoral.

3. Presentes os pressupostos inerentes ao perigo de ocorrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, ante a relevância do direito substrato da demanda, bem assim constatada a eventual demora na instrução e julgamento do recurso respectivo, deve ser procedente a cautelar.

4. Garantia de legalidade e de legitimidade do processo eleitoral, observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

5. Ação Cautelar Procedente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do

Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de prevenção, e, no mérito, por maioria, julgar procedente a Ação Cautelar, nos termos do voto divergente do Juiz João Batista Vieira dos Anjos. Acompanharam a divergência o Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho e o Juiz Mancipor Oliveira Lopes. Votou com a relatora a Juíza Eva do Amaral Coelho.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de dezembro de 2013.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Presidente, em exercício

Juiz JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

Relator Designado

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora Originária

Dr. ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

AÇÃO CAUTELAR Nº 170-22.2013.6.14.0000

REQUERENTE: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

REQUERIDO: COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Ezilda Pastana Mutran: Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar ajuizada por ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, Prefeito eleito do município de Vitória do Xingu nas eleições municipais 2012, na qual objetiva sustar a eficácia da sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 555-47.2012.6.14.0018, e atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto naqueles autos até o encerramento da jurisdição desse Egrégio Tribunal.

A mencionada ação judicial foi instaurada na 18ª Zona Eleitoral para apurar a imputação de abuso do poder político e conduta vedada a agente público em campanha eleitoral consubstanciada na distri-

buição gratuita de computadores tipo tablets para alunos da rede pública municipal de ensino de Vitória do Xingú, sem a necessária previsão orçamentária. Após o regular trâmite processual, sobreveio a sentença de fls. 422/438.

A referida sentença julgou procedente os pedidos formulados na ação, condenando o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos da cidade a cassação dos diplomas, declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequente a eleição municipal de 2012, e aplicação de multas, com supedâneo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 c/c art. 73, §5º, da Lei n.º 9.504/97.

Nesta ação cautelar o autor argumentou, em síntese, que a declaração de inelegibilidade somente poderia gerar efeitos em pelo menos uma de duas situações legalmente possíveis: ou após o necessário trânsito em julgado da decisão, ou desde que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado, e não a partir da decisão de 1º grau.

Dissertou ainda sobre a plausibilidade jurídica do direito material ventilado no recurso, indicando pormenores do processo principal que favoreceriam a sua tese de improcedência da ação.

Ao final, justificou a pretensão cautelar no sentido de evitar grave prejuízo ao exercício do mandato do investigado, bem como evitar instabilidade no Poder Executivo local com a possível alternância de poder.

O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme se infere da decisão de fls. 456/460.

Inconformado, o requerente interpôs agravo regimental (fls. 471/484) e protocolizou petição (fls. 486/498), requerendo a redistribuição dos autos ao Juiz Relator do Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 23-93.2013.6.14.0000, que trataria do mesmo fato apurado na AIJE

n.º 555-47.2012.6.14.0018.

À fl. 500, foi negado o juízo de retratação e remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

No parecer exarado às fls. 506/515, o parquet eleitoral se manifestou pelo indeferimento do pedido de redistribuição do feito, pelo improvimento do agravo regimental e pela improcedência da presente ação.

O requerido apresentou contestação às fls. 517/537, aonde postulou pelo indeferimento do pedido de redistribuição e pela improcedência da medida cautelar.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza Ezilda Pastana Mutran (Relatora Originária): Antes de discorrer acerca dos requisitos da medida cautelar, passa-se a apreciar o pedido de redistribuição do processo formulado às fls. 486/498, que ora aprecio como preliminar de prevenção.

Como dito no relatório, o requerente pugnou pela redistribuição do feito por prevenção ao Relator do RCED n.º 23-93, Juiz Mancipor de Oliveira Lopes, porque, segundo entende, trataria do mesmo objeto versado na AIJE 555-47.2012.6.14.0018, no interior do qual foi proferida a sentença que gerou a presente medida cautelar.

No entanto, sobram razões para indeferir o pleito do requerente.

Em primeiro lugar, o requerente não traz nenhum elemento de prova que dê suporte ao seu pedido. Vale dizer, o único documento que utiliza é um espelho de tramitação do RCED n.º 23-93 (fls. 490/498), no qual não se abstrai nenhuma informação que demonstre a similitude de objetos e causas de pedir daquele processo com a AIJE 555-47.

Aliás, o Ministério Público Eleitoral, que exarou pareceres neste pro-

cesso e no RCED n.º 23-93, reforça essa total ausência de conexão na seguinte passagem:

“Com efeito, o objeto das ações (AIJE n.º 555-47 e do RCED n.º 23-93) não possuem qualquer identidade, visto que a AIJE trata da distribuição gratuita de tablets à escola municipal às vésperas das eleições, o que configura conduta vedada, uma vez que eram os investigados candidatos à reeleição e, por sua vez, o RCED cuida de captação ilícita de sufrágio pela doação de cestas básicas a eleitores em período eleitoral, bem como a distribuição de auxílio médico e alimentar dos gestores municipais da região. Por esta razão, não há identidade de objeto.

Quanto à causa de pedir, também é cediço que a AIJE e o RCED possuem causa de pedir diversas. O que ocorre é a prevenção da relatoria desta cautelar com relação a sua ação principal, qual seja a AIJE, mas não há qualquer ligação com o RCED” (fl. 513).

Outro pressuposto do instituto da prevenção que também não ocorre na espécie é a identidade de competência territorial entre o RCED e AIJE (art. 106 do CPC).

Como se sabe, compete ao Juiz Eleitoral a instrução e julgamento da AIJE proposta contra candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (art. 22 da LC n.º 64/90), enquanto que o RCED proposto contra esses mesmos sujeitos compete ao TRE o julgamento do feito, embora seja o Juiz Eleitoral quem conheça da ação para posterior remessa ao Tribunal (art. 265 e seguintes do Código Eleitoral).

Em última análise, a mesma tese lançada pelo requerente já foi superada em julgamento anterior deste plenário. Trata-se do Agravo Regimental na Exceção n.º 31, cujo pronunciamento colegiado restou consubstanciado em Acórdão as-

sim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OFENSA AO ART. 260 DO CE E ART. 74 DO RI-TRE/PA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO GERADA POR ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE RCED.

I. É relativa a incompetência ocasionada por eventual falha na distribuição por prevenção de processos aos relatores ou turmas. Precedentes STF e STJ.

II. Na exceção de incompetência o vício não é da pessoa do magistrado, mas sim do juízo enquanto órgão jurisdicional. Desta forma, a decisão sobre o incidente cabe ao próprio Juiz ou Relator do feito principal, conforme influxo direto do chamado Princípio da Competência sobre a Competência, chegando-se ao Colegiado somente pela via recursal.

III. Conforme entendimento doutrinário do Eg. TSE sobre o art. 260 CE, não vinga a pretensão do excipiente em ver RCED gerando prevenção à ação cautelar interposta para suspender efeitos de condenação em AIJE que tramita em primeiro grau. A regra é de aplicação restrita não abrangendo todo e qualquer recurso, mas tão somente os parciais referentes à votação e apuração.

IV. A natureza de ação autônoma do RCED não gera prevenção por conexão ou continência, nem com a AIJE no juízo monocrático, nem com o Recurso Eleitoral nela interposto, nem mesmo com eventual medida cautelar para suspensão da sentença ali prolatada. Ao contrário do que assevera o excipiente, o RCED não visa garantir o cumprimento de possível sentença em Representação ou AIJE, tratando-se de ações diferentes com objetivos e requisitos legais próprios, além de competências distintas para julgamento, ainda que fundadas nas mesmas premissas fáticas.

V. A tentativa de suspensão do processo antes da concessão de medida liminar através do ajuizamento de exceções infundadas deve ser combatido, pois este tipo de manobra tumultua a marcha processual, gera empecilhos ao bom andamento dos feitos, e submete a Corte ao papel de instrumento de interesses políticos alheios à realização da justiça, gerando grave estado de insegurança na população ante a incerteza quanto a quem realmente ocupa o cargo de prefeito.

VI. Agravo regimental conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a decisão monocrática ora recorrida.

(AgR-Exc - Agravo Regimental em Exceção nº 31 - Belém/PA, Acórdão nº 22.863 de 13/05/2010, Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/05/2010, Página 02).

No caso dos processos de Santa Maria (RCED 27-33, RE 153-13, RE 146-21 e AC 315-15), nos quais fui relatora, percebo que redistribuição do RCED por prevenção a Ação Cautelar 315-15 ocorreu de forma equivocada, pois tanto este quanto aquele foram distribuídos automaticamente ao Relator originário, o que significa dizer que a redistribuição de ambos deveria ter sido automática.

Porém, como esse fato releva um vício de incompetência relativa, e as partes litigantes daqueles processos não postularam a correção do procedimento (preclusão), a prevenção se manteve, o que de nenhuma forma pode servir de paradigma para definir a distribuição do presente feito.

Portanto, o pedido de redistribuição por prevenção deve ser indeferido.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prevenção arguida pelo requerente.

MÉRITO

Decidir sobre o mérito da medida cautelar nada mais é do que verificar se estão configurados, no caso concreto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Torna-se nítida a sua vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos indispensáveis, quais sejam: o periculum in mora, o fumus boni iuris, e a relevância dos motivos alegados, sem os quais jamais pode ser deferida tal concessão, em virtude do princípio da legalidade.

No presente caso, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral manejado nos autos do RE nº 555-47.2012.6.14.0018 não se mostra viável em virtude da ausência dos requisitos que lhe são próprios.

Primeiramente, a fumaça do bom direito não se demonstra pelo próprio teor do artigo 257 do Código Eleitoral, o qual se transcreve:

“Artigo 257 - Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”.

Ademais, toda a alegação do requerente na tentativa de firmar o requisito do fumus boni iuris é assentada no mérito do recurso eleitoral, ao qual pretende que seja conferido o efeito suspensivo. Ora, a própria Ação Cautelar e o pedido de liminar nela elaborado não são de natureza satisfativa e a matéria meritória deve ser perscrutada no veículo próprio: o apelo manejado.

O demandante da ação cautelar lança mão de argumentos com vistas a atacar os fundamentos da decisão de 1º grau. Entretanto, neste exame superficial, verifica-se que o magistrado sentenciante utilizou-se de razões consistentes firmadas no exame aprofundado e escorreito das provas dos autos, o que evidencia a inexistência do requisito da fumaça do bom direito.

Como já firmado, inclusive na decisão liminar, a concessão da medida cautelar deve ser reservada a casos

em que existem elementos que possam – de modo prefacial – identificar incertezas mais contundentes quanto ao conteúdo do decisório atacado pelo recurso que se visa a emprestar efeito suspensivo. Nesse diapasão, a seguinte ementa de julgado da Corte eleitoral carioca:

Agravo Regimental. Concessão de efeito suspensivo em Recurso Eleitoral. Ausência de teratologia ou erro grave que justifique a concessão da medida.

I - O deferimento de medida liminar em ação cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral restringe-se às hipóteses de teratologia ou erro grave, o que não ocorre nos presentes autos.

II - Ausência de plausibilidade do direito. Agravante que repete a tese defendida em 1ª Instância e exaustivamente analisada e rechaçada pela sentença.

III - A apreensão do dinheiro usado na suposta prática do crime previsto pelo art. 299 do Código Eleitoral não está eivada de ilegalidade. Aflagrância delitiva permite a apreensão dos instrumentos do crime.

IV - Desprovimento do Recurso.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar n.º 153-45.2013.6.19.0000, São João de Meriti/RJ, Relator Juiz Fábio Uchôa Montenegro, julgado em 08 de julho de 2013).

Pela pertinência, reproduzo trecho do voto do Relator do julgado acima transcrito:

[...]

Não deve o intérprete conceder à norma conseqüências que não são por ela ordinariamente previstas, salvo se comprovado tratar-se do único instrumento viável para o restabelecimento do devido processo legal e das garantias constitucionais.

Desta feita, e conforme ressaltei na decisão ora agravada, a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos imediatos da sentença que, por reconheceu prática

de captação ilícita de sufrágio, cassa o diploma outorgado a candidato eleito em pleito eleitoral, apenas tem lugar em hipótese de manifesta teratologia e com vistas a garantir direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Não se trata, assim, de permitir que um juízo de cognição exauriente, como o decorrente de uma sentença definitiva, seja afastado por um juízo de cognição superficial, mormente quando se constata que o ora agravante não traz aos autos qualquer prova hábil a infirmar as conclusões da d. magistrada de 1ª Instância.

[...]

Contra argumentando a tese do requerente, não há nenhuma regra de natureza legal ou infralegal que confira direito subjetivo a parte a obtenção de medida cautelar que vise atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral, independentemente da questão decidida no processo principal.

Ao contrário, diante de um processo aonde não se verifica a mais tênue irregularidade, como é o caso da AIJE n.º 555-47.2012.6.14.0018, cuja cópia integral consta às fls. 47/454, falece plausibilidade jurídica ao pleito cautelar de suspender a eficácia da sentença de 1º grau.

Os fatos que fundamentam a sentença condenatória imputam ao requerente a prática de abuso do poder político e conduta vedada a agente público em campanha eleitoral (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 c/c art. 73, §5º, da Lei n.º 9.504/97), corporificada na distribuição de tablets a alunos de escolas públicas do Município de Vitória do Xingú em data próxima às eleições de 2012, sem previsão orçamentária anterior.

Presentes essas premissas, impende sopesar os interesses colidentes.

Ora, se é certo que deve se evitar a alternância de poder, quando

a questão principal ainda não foi decidida pelo tribunal ad quem, não é menos certo e recomendável, em ponderação aos interesses maiores da sociedade, em face das peculiaridades do caso concreto, que se permita a recusa da permanência de uma pessoa cujos atos de campanha ponham em dúvida o processo eleitoral que o conduziu ao mandato.

Esta Relatoria possui conhecimento de que muitas vezes a Corte Superior Eleitoral concede efeito suspensivo a recursos a fim de evitar a alternância no cargo de Chefe do Poder Executivo. A despeito deste entendimento, por óbvio, a concessão depende da constatação dos requisitos da cautelar caso a caso, e a situação em comento, como já firmado, não demonstra o *fumus boni iuris*. Qualquer posição contrária feriria a própria lei, já que a regra é a não atribuição de efeito suspensivo a recurso.

O próprio TSE tem modificado tal orientação ou mesmo mitiga-a, conforme se demonstra no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. INSTÂNCIA NÃO EXAURIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE.

1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.

2. A ausência de demonstração da plausibilidade do direito impossibilita a concessão de medida cautelar, especialmente quando consiste em pedido de suspensão dos efeitos de acórdão regional ainda sujeito a modificações na instância

a quo, tendo em vista a pendência de julgamento de declaratórios opostos com pretensão infringente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 427889 - Pedro Canário/ES, Acórdão de 01/03/2011, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/4/2011, Página 50-51).

O TSE acertadamente vem considerando a necessidade de aplicação imediata das decisões em consonância com o próprio disposto no artigo 257 do Código Eleitoral, que regra a inexistência de efeito suspensivo a recursos.

Por outro lado, o TSE já entendeu que o argumento para conceder efeito suspensivo consubstanciado em evitar alternância no cargo não prospera se o interessado já o deixou. Ora, à toda evidência, a sentença foi prolatada e o ora demandante deixou a Chefia do Poder Executivo pelo menos desde o dia 25 de outubro de 2013, a não ser que esteja no exercício da municipalidade em situação de flagrante ilegalidade. Cita-se a ementa do julgado respectivo:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. PRETENSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. TSE. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CASSAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DOS CARGOS. ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O pronunciamento desta Corte em sede de recurso contra expedição de diploma afasta a ressalva contida no art. 216 do Código Eleitoral.

2. O argumento de que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido pela necessidade de se aguardar o julgamento de embargos de declaração antes de executar a decisão que cassa mandato ou diploma, perde relevo diante da alteração da situação fática, consubstanciada no efetivo afastamento do agravante do cargo de prefeito.

3. Nos termos da assente jurisprudência do TSE, deve-se evitar as sucessivas alterações na chefia do Poder Executivo Municipal.

4. A manifestação desta Corte nos autos do recurso contra expedição de diploma, na linha do que prescreve o art. 216 do Código Eleitoral, bem como a conclusão em sede cautelar, ainda que em exame superficial, da inviabilidade dos embargos de declaração cujo efeito suspensivo ora se pretende, também constituem fatores contrários ao provimento do presente agravo interno.

5. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 60265 - Balsa Nova/PR, Acórdão de 11/09/2012, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 5/10/2012).

Não há nos autos qualquer notícia que certifique a permanência do requerente na direção do Poder Executivo do Município de Vitória do Xingú, daí por que também consigno, in concreto, a falta do perigo da demora.

Inobstante a isso, a discussão sobre a aplicação do art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90 é absolutamente desnecessária para o deslinde dessa tutela de urgência, uma vez que aqui se discute a manutenção ou não do requerente à frente do Município de Vitória do Xingú.

Por fim, tendo em vista o julgamento do mérito dessa ação, im-

põe-se o prejuízo na apreciação do agravo regimental interposto às fls. 471/484.

Isto posto, aliando-se ao parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de redistribuição por prevenção, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar, confirmando os termos da decisão liminar de fls. 456/460, e, consecutivamente, julgo PREJUDICADO o agravo regimental de fls. 471/484.

É como voto.

Belém, 05 de dezembro de 2013.

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora Originária

VOTO VENCEDOR

O Senhor Juiz João Batista Vieira dos Anjos (Relator Designado): Tratam os presentes autos, de Ação Cautelar, manejada pelo autor, identificado em epígrafe, pela qual, fundamentalmente, busca atribuir o efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto, em razão de sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), autuada sob o nº 555-47.2012.6.14.0018, em tramitação perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral, Município de Vitória do Xingu, Comarca de Altamira/PA.

De início, alerto que a presente Ação Cautelar possui uma limitação processual, uma vez que não nos é permitida, em sua análise, nos estendermos ao mérito propriamente dito da ação principal, ou seja: do Recurso pendente de julgamento, mas, estritamente, analisarmos e decidirmos acerca da possibilidade, ou não, de ser atribuído o efeito suspensivo perseguido pelo autor, a partir da presença dos requisitos autorizadores.

Também, é forçoso esclarecer, que a procedência, ou não, desta Ação Cautelar não significa qualquer precedente para dar ou negar provimento ao Recurso, o qual será oportunamente analisado e esgotado o debate em torno dele. Desse

modo, reitero que aqui será analisado tão somente se estão contemplados os requisitos processuais para a atribuição do efeito suspensivo, ou não. Esse é o ponto sobre o qual nos debruçaremos.

A par de tudo o que foi trazido à colação desta Corte, sobretudo pela eminente Relatora, digo, sem nenhuma dúvida, que a Ação Cautelar deve ser julgada procedente, por via de consequência, o efeito suspensivo requerido deve ser deferido, uma vez que, em meu sentir, estão contemplados os requisitos para tanto.

Na seara eleitoral, em regra geral os recursos não possuem efeito suspensivo. Essa é a máxima vigente no Direito Eleitoral, a teor do que dispõe o artigo 257 do Código Eleitoral. Entretanto, tal premissa, no caso específico, deve ser relativizada, sobretudo nos presentes autos. Seja porque tal questão está positivada, notadamente pela Resolução nº 23.189, consequência da Consulta nº 1.729 – CLASSE 10ª – BRASILIA – DISTRITO FEDERAL. Seja para resguardar a segurança jurídica aos que reclamam a jurisdição da Justiça Eleitoral.

Como já referido, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.189, cuja Relatoria coube ao então Corregedor, Ministro Félix Fischer, respondeu à Consulta nº 1.729, de forma positiva, especificamente, para normatizar e regulamentar que o “recurso interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que declara a inelegibilidade de determinado candidato possui efeito suspensivo, de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 (AGR-RCED nº 669/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 27.4.2009)”.

Sobre o poder normativo e regulamentador do TSE, não temos nenhuma dúvida, pois é a marca registrada da Justiça Eleitoral brasileira. Colho, a respeito, o seguinte comentário da doutrina:

“Esse poder regulamentar exteriorizado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é uma marcante característica da legislação eleitoral vigente. O poder regulamentar está disciplinado nos artigos 23, inciso IX, que trata da expedição de instruções convenientes à execução do Código Eleitoral, bem como da legislação eleitoral lato sensu, artigo 1.º, parágrafo único, ambos do Código Eleitoral...” (Marcos Ramayana, in Direito Eleitoral, 2008)

Dessa forma, vemos que o direito eleitoral brasileiro chancela, há muito, o poder do TSE em regulamentar e em normatizar as eleições, notadamente com a edição de Resoluções, as quais possuem força de Lei Federal.

Nesse sentido, constato que o legislador registrou a maneira legal de formatação das resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, de uma forma que aglutinasse o disposto, tanto na Constituição quanto no Código Eleitoral. Doutrina majoritária, do mesmo modo, infere poder normativo ao Tribunal Superior Eleitoral quando elenca o exposto no artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. Ademais, saliento que a Carta Magna, em seu artigo 59, contempla, na consecução do processo legislativo, a elaboração de resoluções.

Destarte, a quando da alteração da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/09, estabeleceu-se a real possibilidade da expedição dessas resoluções com força de lei. Do mesmo modo, a chamada Lei dos Partidos Políticos, Lei 9.096/95, aponta na mesma direção.

Em seguida, destaco os preceitos legais referidos e aplicáveis à espécie:

a) CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988:

“Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

“Artigo 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – (...);

(...)

VII - resoluções.”

b) Código Eleitoral

“Artigo 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.”

“Artigo 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...)

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código.”

c) Lei 9.504/97

“Artigo 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução (...)” (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.

d) Lei 9.096/95

“Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei”. (Grifei).

De tudo o que foi destacado anteriormente, verifico, sem nenhum embargo, que o legislador teve o cuidado de emitir normas onde o Tribunal Superior Eleitoral, órgão específico de controle de matéria eleitoral no Brasil, tivesse o condão de editar tais instruções normativas e inferir-lhes força de lei, com o claro objetivo de regular todo o processo eleitoral, sem o que este enfraqueceria sobremaneira, tudo de acordo com as normas vigentes,

notadamente em absoluta sintonia com a Constituição Federal.

Para se entender a exata dimensão da importância dessa prerrogativa, socorramo-nos da doutrina de Torquato Jardim (Direito Eleitoral Positivo, 2ª edição, Brasília, Brasília Jurídica, 1998, p. 46), que afirma que a norma, “ao conferir extenso poder regulamentar ao Tribunal Superior Eleitoral, afasta a possibilidade de lacuna legal, bem como a ocorrência de fato ou circunstância, política ou administrativa, que não possa, de pronto, ser submetida à normatividade eleitoral”.

Numa brilhante síntese, Olivar Coneglian (Radiografia da Lei das Eleições, Curitiba, Juruá, 2002, p. 39), sintetiza a questão da seguinte forma: “Assim como cabe ao Poder Executivo a regulamentação das leis ordinárias, ao Poder Judiciário cabe, como Poder Executivo das eleições, regulamentar as leis eleitorais”.

Doutrina de Paulo Lacerda e outros (O Poder Normativo da Justiça Eleitoral, João Pessoa, Sal da Terra, 2004, p. 94) assevera, em suma, que “o fim a ser alcançado é assegurar a liberdade política dos eleitores e a lisura do processo eleitoral. Para atingir essa finalidade, a Justiça Eleitoral precisa exercer as atividades administrativa e normativa”.

Destaco um dissídio jurisprudencial, dentre tantos aplicáveis à espécie, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 21, § 1º, DO RISTF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZÕES DIVERGENTES DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INVOCAÇÃO DE RESOLUÇÕES DO TSE. POSSIBILIDADE. PARTIDOS POLÍTICOS. NORMA DO ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- As resoluções da Justiça Eleitoral, originadas das consultas formuladas aos seus tribunais, possuem força normativa, servindo à aplicação do disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

- As regras constitucionais atinentes aos partidos políticos não se conflitam com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

- Agravo regimental a que se nega provimento. AMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 3119 - Rio de Janeiro/RJ.”

Esse é o ponto crucial, em meu entendimento, uma vez que a concessão do efeito suspensivo e, por consequência, a procedência da Ação Cautelar é uma imposição legal. É um imperativo. Não se trata de uma faculdade, mas do cumprimento de preceito inserto na Resolução nº 23.189 do TSE, a qual possui força de lei federal e de lei disciplinadora. E, dessa forma, deve ser cumprida, de forma incontenente, sem titubeios.

A Resolução 23.189, como já dito e redito, impõe o deferimento de efeito suspensivo em AIJE que tenha como consequência a imposição de inelegibilidade. E é esse exatamente o caso que se apresen-

ta. O que deve ser acatado por esta Corte Regional.

Para a concessão de medida cautelar, é sabido que há pelo menos um pressuposto: a demonstração simultânea e concomitante dos seus requisitos básicos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* emana da existência de texto legal, no caso a Resolução 23.189, no qual é assegurado, em casos de AIJE, a necessidade de deferimento do efeito suspensivo. O texto é claro, indubitado, peremptório para impor tal orientação. Ademais, disso advém o claro objetivo de garantir a legitimidade e a legalidade, tanto do processo eleitoral quanto das decisões deste Tribunal, que invocam, entre outros, os princípios da legalidade e o da segurança jurídica.

O *periculum in mora* decorre do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, imposto ao requerente, sobretudo pela eventual demora na instrução e julgamento do recurso respectivo.

Diante de todo o exposto, e, sobretudo, por vislumbrar a presença dos requisitos indispensáveis, julgo PROCEDENTE a presente Ação Cautelar, para emprestar efeito suspensivo ao recurso manejado pelo autor.

É como voto.

Belém, 05 de dezembro de 2013.

Juiz JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

Relator Designado

PROGRAMA NACIONAL ELEITOR DO FUTURO: Lições de cidadania



O **Programa Nacional Eleitor do Futuro (PNEF)** foi idealizado em 2002 pelo então Ministro Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral, Sálvio de Figueiredo Teixeira. A finalidade do programa é mobilizar e capacitar crianças e adolescentes para o exercício livre e consciente do direito de votar, preparando-os para decidir e determinar os rumos da nação como futuros eleitores do Brasil.

A ideia do ministro foi aceita e implementada nos diversos Estados da Federação. No Pará, o Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Resolução nº 3.489-TRE, implantou o Programa, em 07.10.2003, ficando sua coordenação e execução sob a responsabilidade da Escola Judiciária Eleitoral (EJE) que promove e participa de ações sociais nos mais diversos locais como escolas, praças e associações.

Além da capital, o programa visa alcançar os municípios do interior do Estado. Nesse sentido, a proposição nº 28 da Carta de Salinópolis 2013 – Interiorização do Programa Eleitor do Futuro – resultou na realização de diversas ações em parceria com Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior, instituições públicas e privadas de ensino fundamental e médio. Para dinamizar as ações do PNEF, a partir do mês de junho/2013, foi agregada a atividade “Baú das Letras” que disponibiliza livros infantis para estimular o hábito à leitura nos futuros eleitores.

O Eleitor do Futuro também participou das atividades do “**Programa TRE nas Escolas**”, cujas ações fizeram parte da campanha do Jovem Eleitor, lançada pelo TSE, em outubro de 2013, com o objetivo de incentivar os jovens cidadãos de 16 e 17 anos – para os quais o voto é facultativo – a procurar um cartório eleitoral para inscrição eleitoral e, assim, participar ativamente do pleito de 2014.

Com o mote “Eu me represento: eu voto” e o slogan “Vem para a urna”, a Campanha também teve o objetivo de fortalecer a cidadania, estimulando a participação do eleitor jovem nos rumos da política nacional, primeiramente por meio do voto consciente e em seguida com ações de fiscalização da atuação de seus representantes.

Os tribunais regionais também participaram da campanha com atividades locais. Aqui no Pará, a Justiça Eleitoral realizou vários atendimentos com as ações dos Programas “TRE na Escolas – cidadania também se aprende na escola” e do “Eleitor do Futuro”. Somadas as ações realizadas no segundo semestre de 2013 foram atendidas 6.620 pessoas.

*Cidadania também se
aprende na escola*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO PARÁ



PROGRAMA NACIONAL
ELEITOR DO FUTURO

CCAI
Comissão de
Atendimento Itinerante

Ouvidoria Judiciária Eleitoral



Normas para envio de artigos à revista do TRE/PA

Para publicação nesta revista os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;• Teoria do Estado e Ciência Política;
- Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

São as seguintes as normas que regem a formatação de matérias para serem publicadas na Revista do TRE-PA:

- Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210x297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: I) recuo: esquerdo 0, direito 0; II) espaçamento: simples; III) alinhamento: justificado e hifen-

zado; IV) primeira linha: 1,25 cm e V) margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.

- O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
- O resumo deverá ser expresso em português.
- As notas de rodapé – tamanho da fonte 10 – devem ser numeradas seguidamente (1,2,3...) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
- Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
- Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial.

Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA

Rua João Diogo, 288 – Campina – CEP 66.015-902, Belém – Pará

91-3213- 4531

site: <http://www.tre-pa.jus.br/institucional/escola-judiciariaeleitoral>

email: eje@tre-pa.gov.br

